



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	28
Pautas	28
Atas	28
Acórdãos	28
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas	28
Acórdãos	28
Atos de Relatoria	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
Corregedoria Geral	45
Ouvidoria de Contas	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Extratos de Distribuição	46
Atos de Alerta Municipais	59
Editais	59
Despachos	59
Atos Normativos	61
Gabinete da Presidência	61
Despachos	61
Portarias	64
Informativos de Licitações	64
Composição Biênio 2017/2018	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	65
Segunda Câmara	65
Corregedoria-Geral	65
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	65
Diretores de Gabinete	65
Inspetorias de Controle Externo	65
Administrativo	65

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 791572/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2902/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. A restrição de objeto a determinada marca deve ser devidamente motivada. O prazo para apresentação de amostras deve ser razoável quando não se tratar de produto de prateleira. Procedência, com aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela Empresa 'Servitec.com', em virtude de supostas impropriedades verificadas no Pregão Presencial 01/2015-281, promovido pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (IPCE) visando à aquisição de material esportivo.

Aduz a Representante que o edital do certame possui disposições que objetivar direcionar o certame:

Os itens 01 (bola oficial de futebol de campo adulto) e 02 (bola oficial de futebol de campo infantil), que compõem o kit esportivo ora impugnado, simplesmente se são TOTALMENTE DIRECIONADOS ao fabricante KAGIVA, conforme se comprova pelos impressos em anexo, retirados do site do referido fabricante.

O descritivo das bolas acima mencionadas, está direcionado de forma tão precisa ao produto do fabricante KAGIVA, que foram minuciosos em descrever até mesmo o revestimento interno em "fio duraxial 48 filamentos Kevlar", que é um material registrado por este fornecedor, conforme se verifica no impresso em anexo, retirado do site do fabricante.

O edital em seu item 11, que trata da apresentação das amostras, determina que estas sejam apresentadas em 48 horas, pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

(...)

A MOCHILA tem como exigência, que sua confecção seja com tecido "POLIÉSTER 1680D".

Simplesmente o referido tecido é importado, a cores exigidas não são encontradas no mercado e o prazo para importação deste é de 30 a 45 dias.

O edital exige que todo o material seja personalizado, conforme o anexo I, entretanto além dos licitantes não terem acesso previamente às artes em um arquivo editável, há ainda uma divergência entre as cores exigidas em edital e as contidas no anexo.

(...)

Para a MOCHILA é exigido também que possua Zíper de nylon e puxadores personalizados de metal na cor verde com "PARANA" escrito em BAIXO RELEVO em branco.

Para o AGASALHO MONITOR e para SACO DE TRANSPORTE é exigido Zíper de nylon e puxadores personalizados de metal na cor verde com "PARANA" escrito em ALTO RELEVO em branco.

A exigência de zíperes como estes, específicos, personalizados e com dois tipos de gravação, ou seja, com o puxador em BAIXO RELEVO para um produto e em ALTO RELEVO para outro, são exigência que somente cerceiam a participação, pois além de necessitar aproximadamente 15 (dias) para desenvolver o produto, possui um custo alto para que sejam produzidos estes com antecedência, sem se quer saber se irá vencer a disputa de preços.

(...)

Não bastando os entraves acima descritos, cerceadores a participação das empresas, o presente edital exige medalha e troféu específico e personalizado. Publicar um edital buscando adquirir dentre outros produtos, medalha e troféu personalizado não é ilegal, o ilegal é exigir que estes sejam entregues totalmente dentro das especificações em apenas 48 horas, após ser declarado vencedor.

(...)

A confecção do presente edital está tão voltada ao direcionamento e cerceamento da participação das empresas, que focou em dificuldades e especificações de fabricantes exclusivos, deixando de lado detalhes importantes como, por exemplo, o tamanho das luvas para goleiro.

Destaque-se ainda, que o edital ao exigir apresentação de amostras, o fez da seguinte forma:

"Será exigida a apresentação de 1(uma) amostra de cada um dos kits a serem fornecidos inclusive das caixas e dos lacres personalizados, constantes no Anexo I, contendo todos os logotipos e padronizações exigidas, conforme especificações técnicas e desenhos constantes no Anexo I"

Conforme se pode observar é exigido 01 (uma) amostra de cada um dos kits.

O kit é composto por 13 itens, e cada um destes é composto por quantidades que variam de 1 a 180 unidades de cada produto.

Em manifestação preliminar (Peças 09/35), o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte defendeu as cláusulas editalícias, sustentando que:

(...) conforme se depreende do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Representante, esta sequer caracteriza-se como interessada neste Processo Licitatório, visto que em seu rol de atribuições não há a inclusão de atividade econômica relacionada à comércio de materiais esportivos e de premiação, de modo que não se encontra ela apta a fornecer os produtos objeto do presente Certame.

(...)

Como é cediço, um Edital inerente a um processo licitatório sempre irá, de certa forma, delimitar o objeto que será contratado, eis que é imprescindível que sejam minuciosamente delimitadas as especificações do produto com o fito de consagrar o princípio da transparência e da isonomia, indispensáveis à todas as licitações públicas. Explica-se.

(...)

Neste passo, cumpre acrescentar que esta Autarquia não se encontra apta a criar um descritivo técnico dos materiais que almeja adquirir, fazendo-se necessário, portanto, que se baseie no descritivo oferecido por fabricantes daquele tipo de produto para poder estabelecer os critérios que exigirá naquela licitação.

(...)

Note-se que, no tocante à situação ora em epígrafe, é de conhecimento deste Instituto que a empresa PENALTY também produz materiais similares, com qualidade que, inclusive, supera aquela que fora fixada no Edital, de modo que poderão ser também os materiais desta empresa ofertados neste Processo Licitatório, sem qualquer prejuízo à empresa concorrente.

Além do mais, importante destacar que a descrição dos critérios técnicos serve de subsídio para que qualquer empresa possa fabricar aquele produto, uma vez que não



foram exigidos quaisquer materiais que sejam de fabricação exclusiva de uma empresa específica, permitindo-se, assim, que todos possam confeccioná-los.

(...)

Importante ressaltar, também, que inobstante a Impugnante alegue uma restrição de competitividade no certame, com direcionamento à empresa KAGIVA, esta fabricante, especificamente, jamais participou de qualquer processo licitatório aberto por este Instituto; o que, destaque-se, confirma a inexistência de favoritismo ou indução à sua contratação.

(...)

No que tange à alegação de que o prazo fixado para produção das amostras é por demais exiguo e insuficiente, por sua vez, também não assiste razão à Representante. Esclarece-se.

(...)

Considerando isso, restou fixado um prazo suficiente para a confecção dos materiais e para a sua respectiva personalização, mas que, no entanto, não estende excessivamente o certame licitatório e não acaba por prejudicar o atendimento às necessidades do Programa "Bola pra Frente", para os quais estão sendo estes produtos adquiridos.

(...)

(...) verifica-se que os licitantes contaram com um prazo de aproximados 15 (quinze) dias para prepararem-se e organizarem-se, para que nos dois dias que sucedem à licitação pudessem produzir as amostras nos exatos termos exigidos pelo Edital.

(...)

Pertinente frisar, também, que, inobstante a Representante alegue que o Edital exige a apresentação de um kit completo, com todas as unidades, encontra-se ela equivocada, vez que, da leitura deste Ato Convocatório, é possível inferir que este Instituto exigiu a apresentação de apenas uma amostra de cada produto ofertado; o que, conforme já exposto, é plenamente justificável.

(...)

Por último, mister destacar que quanto à grade de tamanho das luvas para goleiro, estas efetivamente não são pré-especificadas no Edital, sendo discriminadas somente quando da emissão da ordem de serviço, assim como também ocorre com os demais materiais de confecção.

Entretanto, inexistente qualquer irregularidade nesta postura, uma vez que não há divergência de valor no que tange ao tamanho do produto, o que autoriza que as grades de tamanho sejam estabelecidas apenas na ocasião da emissão da ordem de serviço, de acordo com as necessidades, naquele momento, do Projeto "Bola pra Frente".

Por meio do Despacho 1956/15-GCG (Peça 37), a representação foi conhecida, porém, não foi concedida medida cautelar de suspensão do certame e/ou de seus atos subsequentes, "por não vislumbrar o fumus bonis iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão". Foram citados para apresentação de defesa o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e seu Diretor Presidente, Sr. Diego Gurgacz.

Foi acostada defesa nas Peças 43/44 repisando-se os argumentos da manifestação preliminar, com os seguintes acréscimos:

(...) em que pese o Representante relate, na peça inaugural, um suposto direcionamento desta licitação pública à empresa Kagiva, esta empresa, particularmente, jamais sequer participou do certame licitatório; o que, observe-se, se comprova pela cópia do certame que instrui estes autos.

Além disso, impende enfatizar que, inobstante a descrição dos materiais da empresa Kagiva assemelhe-se à descrição dos materiais constantes do Edital, tal coincidência só ocorreu em virtude do fato de que aquele descritivo, segundo a avaliação técnica desta Secretaria de Estado, é o que indica o melhor custo benefício, de acordo com a qualidade e com o valor, dentre as três espécies comparadas previamente à elaboração do Edital.

Logo, demonstra-se que aquele descritivo só foi o eleito pela Comissão de Licitação do IPCE porque era o que representava o melhor atendimento aos interesses do Estado assim como aos do Programa para os quais foram os materiais licitados.

(...)

Note-se que no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi, inclusive, editada a Súmula nº 19 que dispõe que, em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas; o que, destaque-se, corrobora com o entendimento supra relatado.

Ainda mais, enfatize-se que, mesmo nos casos de materiais personalizados, não se sustenta a alegação de suposta irregularidade no prazo fixado para apresentação das amostras, uma vez que o prazo que antecede a sessão pública é suficiente para que os concorrentes preparem-se e confeccionem as amostras e somente personalizem-nos nos 02 (dois) dias subsequentes, evitando-se, assim, qualquer prejuízo aos licitantes.

Cumpra rememorar, também, que o custo para personalização das amostras representa um percentual substancialmente insignificante no que se refere ao valor global deste certame licitatório, de modo que eventuais dispêndios financeiros sofridos pelos licitantes não se configura como alto impacto financeiro que possa ser entendido como restrição à competitividade.

Por último, convém destacar, uma vez mais, que em que pese a redação do item 11.2, I do Edital não tenha sido a melhor, é evidente que a intenção lógica deste Instituto era a de exigir a apresentação de apenas uma amostra representativa de cada um dos itens que integrariam os kits; o que se confirma, inclusive, pelo fato de que, quando da ocasião da apresentação das amostras, a empresa vencedora efetivamente apresentou apenas 01 (uma) amostra de cada material.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (Informação 50/16 – Peça 49) noticiou não haver detectado irregularidades no certame objeto deste feito em seus trabalhos de fiscalização junto ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e destacou que esta Corte fixou orientação, quando do julgamento do Prejudicado 95143-0/15, acerca da forma como devem se exigidas amostras em licitações.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 22/17 – Peça 55) opinou pela procedência parcial da representação:

Acerca de todas as alegações elencadas acima entende esta COFIE que os argumentos de direcionamento do certame merecem prosperar porque ficou comprovado que os "itens 01 (bola oficial de futebol de campo adulto) e 02 (bola oficial de futebol de campo infantil), que compõem o kit esportivo ora impugnado, simplesmente são TOTALMENTE DIRECIONADOS ao fabricante KAGIVA" (peça 2, fls. 2 e fls. 35), conforme noticiou a Representante.

Verifica-se nos documentos juntados pela Representante, por exemplo, que a característica da bola de campo possuir "revestimento interno em fio duraxial 48 filamentos Kevlar®" é uma marca registrada da Kagiva (peça 2, fls. 15) (...).

(...)

(...) diante do reconhecimento de que a entidade não possui um corpo técnico amplo para criar um descritivo técnico dos materiais e se baseia no descritivo ofertado pelos fabricantes entende esta COFIE ser oportuno com fundamento nos princípios da legalidade e da eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que se emita uma recomendação ao IPCE – Instituto Paranaense de Ciência do Esporte para que nos próximos procedimentos licitatórios verifique se existe no descritivo técnico dos materiais característica específica de uma única fornecedora de produtos/serviços. Em caso positivo, que referida característica seja suprimida para não ocorrer direcionamento da licitação e, conseqüente, afronta ao art. 3º, § 1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93.

(...)

Outra irregularidade que a Representante noticiou diz respeito à apresentação em 48 horas das amostras (peça 2, fls. 2/3) e quanto a isso esta Coordenadoria coaduna com a defesa dos Representados de que "o prazo de 02 (dois) dias úteis que sucedem a data da sessão pública são plenamente suficientes para a apresentação das amostras" (fls. 8/14 da peça 44). Ressalta-se, aliás, que embora os Representados mencionem o prazo de 2 dias o Edital estabeleceu no item 11.2 que "as amostras deverão ser apresentadas em no máximo 48 horas após a publicidade do resultado do presente certame" (peça 2, fls. 29).

Insurgiu-se a Representante quanto à apresentação das amostras, pois argumentou que o tecido poliéster 1680D em que a mochila deveria ser confeccionada é importado, o prazo de importação é de 30 a 45 dias, e as cores exigidas não são encontradas no mercado. Alegou ainda que, os tipos de gravação exigidas no agasalho monitor e no saco de transporte em baixo relevo e alto relevo necessitam aproximadamente 15 dias para desenvolver o produto e possui um alto custo para que sejam produzidos estes com antecedência (peça 2, fls. 3), no entanto, não comprovou estas alegações nos Autos e, acabou por descumprir o estabelecido no art. 37, I do NCPC.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1445/17 – Peça 56) acolheu a manifestação da Unidade Técnicas, sugerindo ainda que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Manifestação juntada após o término da instrução do processo

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extra-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 57/58 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

(i) Da ausência de interesse da Representante

Prevê a Lei 8.666/93:

Art. 113 (...)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Portanto, irrelevante é o ramo de atuação da Empresa Representante ou sua efetiva participação no certame, uma vez que a legitimidade para apresentação do expediente é estendida a qualquer pessoa jurídica.



Mérito

(ii) Do direcionamento

O edital da licitação impôs uma característica às bolas esportivas referente a "revestimento interno em fio duraxial 48 filamentos Kevlar".

Porém, tal especificação, como bem indica a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, é uma marca registrada da fabricante Kagiva, de modo que, salvo máxima vênia, não há como se entender que foi propiciada a devida competitividade ao certame.

Não existem óbices a que se restrinja o objeto de uma licitação aos produtos de uma determinada marca, quando se necessita justamente de um diferencial que apenas é ofertado por uma empresa. Porém, se tal fosse o caso, o que sequer chegou a ser aduzido, deveria haver motivação técnica embasando a escolha; não é outra a sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

38. Em diversas oportunidades, o TCU tem se manifestado no sentido de que, para fins de padronização, pode haver a indicação de marca desde que haja justificativa fundamentada em razões de ordem técnica (Decisão n. 446 - Plenário, Ata n. 40/1995; Acórdão n. 300/1998 - Primeira Câmara, Ata n. 23/1998; e Decisão n. 664/2001 - Plenário, Ata n. 35/2001, Decisão n. 516/2002 - Plenário).

(Acórdão 62/2007 Plenário - Rel. Min. Marcos Benquerer)

Pelo contrário, foi alegado que "é de conhecimento deste Instituto que a empresa PENALTY também produz materiais similares, com qualidade que, inclusive, supera aquela que fora fixada no Edital", de modo que a se obteve a possibilidade de aquisição de produtos de melhor qualidade, simplesmente porque houve imprópria caracterização do objeto.

Entendo, desta feita, que houve frustração à competitividade do certame que não deve ser apenas com mera expedição de recomendação. A Administração poderia ter realizado contratação mais vantajosa - em questão de preço e também qualidade -, sendo, porém, impossível de se mensurar o eventual dano. Assim, parece-me que a aplicação de multa administrativa se mostra medida razoável.

(iii) Das amostras

Salvo máxima vênia, uso discordar dos opinativos instrutivos.

Primeiramente, cumpre indicar que a amostra somente pode ser exigida do licitante classificado em primeiro lugar e em momento posterior à fase competitiva do certame. Em segundo lugar, o objeto da licitação não diz respeito a produtos de prateleira, mas, dentre vários itens, a uniformes, troféus e medalhas com padronização muito específica e peculiar (cuja necessidade, aliás, sequer foi objeto de motivação pelos representados).

Assim, a fixação do prazo para apresentação de amostra de apenas 48 horas, sem que haja justificativa para tanto, acaba por transferir o momento de preparação da amostra para a fase anterior à adequada, além transformá-la em ônus a todos os licitantes.

Em que pese tratar de produto cuja amostra dependeria de rigorosos testes de laboratório, o Tribunal de Contas da União já decidiu que prazo de três dias seria adequado apenas para produtos de venda corrente, senão vejamos:

12. Com efeito, os prazos declarados pelas empresas consultadas, de 45 a 120 dias para desenvolvimento de amostra do produto, demonstram cabalmente que o prazo exigido pelo edital, de três úteis, revela-se implacavelmente fora das possibilidades usuais do mercado, a evidenciar perfeito anteparo à plena competitividade do certame. O prazo estabelecido pela FAB seria plausível para produtos de venda corrente, para produtos de prateleira. Como visto, não se trata disso, mas de produto específico, a ser fornecido sob encomenda, com especificações próprias, sujeito a rigorosos testes de laboratório.

(...)

18. A ênfase do presente caso está na inadequação patente do prazo estabelecido no item 9.4 do edital, de três dias úteis, para apresentação da amostra do produto licitado, conforme reclamado pela representante e demonstrado por meio de pesquisa com empresas do mercado. É inequívoca a restrição quanto às condições de disputa do certame, a implicar o risco de a Administração pagar mais caro por um produto que pode ser adquirido em condições mais vantajosas de competitividade. (Acórdão 5173/09-1CAM - Rel. Min. Marcos Benquerer)

Novamente, entendo que houve frustração à competitividade do certame que não deve ser apenas com mera expedição de recomendação. A Administração poderia ter realizado contratação mais vantajosa, sendo, porém, impossível de se mensurar o eventual dano. Assim, parece-me que a aplicação de multa administrativa se mostra medida razoável.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a representação;

3.2. aplicar ao Sr. Diego Gurgacz, Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão das faltas observadas no Pregão Presencial 01/2015-281 que redundaram na frustração da devida competitividade do certame;

3.3. determinar o desentranhamento das Peças 57/58;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a representação;

II. aplicar ao Sr. Diego Gurgacz, Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão das faltas observadas no Pregão Presencial 01/2015-281 que

redundaram na frustração da devida competitividade do certame;

III. determinar o desentranhamento das Peças 57/58;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHUERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 - Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 819019/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ALECSANDER HONORATO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, LEIVA APARECIDA GALETE MARQUES, MAV INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, CECILIO LUZ JUNIOR, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2903/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Procedência parcial, com recomendação. Não se deve criar em sede de edital impedimento à participação genérica e sem fundamento legal. Quando se entender impróprias cláusulas editalícias, deve ser promovida a retificação do ato com nova publicação.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela 'Gênesis Indústria e Comércio de Artigos Esportivos' em virtude de supostas impropriedades verificadas no Pregão Presencial 56/2015, promovido pelo Município de Apucarana visando à contratação de serviços de reforma de academias ao ar livre.

São apresentados os seguintes argumentos pela Representante:

(...) no Edital da mencionada licitação, consta a seguinte exigência, contida no subitem 3.3.4. do Edital:

3.3 NÃO SERÃO ADMITIDAS NESTA LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS:

3.3.4 EMPRESAS DISTINTAS QUE POSSUEM OS MESMOS MEMBROS OU FAMILIARES, EM SEUS QUADROS SOCIETÁRIOS PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO ART. 30 DA LEI FEDERAL 8.666/193, SOB O RISCO DE SANÇÕES EM FACE DOS ARTS. 87, INC. III OU IV, E 88 DA LEI 8.666/193 E COM BASE NO ART. 70 DA LEI FEDERAL 10.520/2002.

Ocorre que entre as empresas participantes do certame, a empresa MAV INDÚSTRIA METALURGICA LTDA ME, participante e vencedora do certame, possui em seu quadro societário o Sr. Valter Luis Rigoni, e a empresa COMERCIAL LUANY LTDA, também participante do certame, possui em seu quadro societário a Sra. Vivian dos Santos Rigoni Quemelo, filha do Sr. Valter Luis Rigoni, ou seja, duas empresas distintas que possuem familiares em seus quadros societários.

(...)

Contudo, maior agravante é que foi informada à Administração Municipal de Apucarana, que a empresa vencedora do certame foi declarada inidônea e impedida de contratar com a administração pública pela Prefeitura de Mandaguari.

Em manifestação preliminar (Peça 09), a Municipalidade defendeu o procedimento adotado, aduzindo que:

(...) informamos que o referido processo foi finalizado, sendo o seu objeto adjudicado à empresa MAV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., a qual firmou com esta municipalidade a Ata de Registro de Preços nº 125/2015, e que está executando os serviços registrados, conforme a necessidade do Município.

(...)

Excelência, a presente Representação não deve sequer ser admitida, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade da mesma. Contudo, caso não seja esse vosso entendimento, em sendo admitida, a mesma deverá ser julgada improcedente, pois não houve qualquer ilegalidade por parte do Município de Apucarana.

(...)

Sobre a suposta ilegalidade aventada pela representante, reiteramos as razões expostas no Parecer Jurídico nº 614/2015, as quais subsidiaram a decisão do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Apucarana, que negou provimento ao recurso interposto, as quais são transcritas abaixo:

(...)

(...) entendemos que a aplicação da referida vedação, não deve ser automática, mas deve ser analisada no caso concreto, pois de outro modo estaríamos infringindo o princípio da Ampla Concorrência.

(...)

A licitação é, então, um procedimento formal, mas o administrador não pode adotar uma interpretação formalista ao extremo, vindo a prejudicar o próprio interesse público.

(...)

Analisando o HISTÓRICO DE LANCES do Pregão, conclui-se facilmente que a participação das empresas MAV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e COMERCIAL



LUANY LTDA. ME, mesmo possuindo familiares em seus quadros societários, não comprometeu, restringiu ou frustrou o caráter competitivo da licitação, pois a empresa LUANY efetuou exatamente 14 lances, cobrindo a proposta da empresa MAV, antes de declinar. E mais ainda, após a declinação da empresa LUANY, as licitantes MAV e METAFLEX continuaram a disputar o menor preços, cobrindo lances um da outra, por 10 lances, até a empresa METAFLEX declinar, sendo a empresa MAV declarada vencedora por apresentar a menor proposta, no valor de R\$ 209.000,00, 48,36% abaixo do preço inicial.

Com relação à alegação de que a empresa vencedora do certame foi declarada inidônea e impedida de contratar com a administração pública pela Prefeitura de Mandaguari, tal informação não consta do processo licitatório, como se observa pelas cópias em anexo, sendo que tal alegação nunca foi submetida à análise da Comissão de Licitação, não constou das razões do recurso da ora representante, não podendo ser considerada neste momento processual.

Por meio do Despacho 418/16-GCG (Peça 14), a representação foi conhecida, determinando-se a citação do Município de Apucarana, do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Prefeito), da Sra. Leiva Aparecida Galette Marques (Pregoeira) e da Empresa Mav Indústria Metalúrgica.

Foram apresentadas defesas no seguinte sentido:

Município de Apucarana e Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Peças 27/29)

(...) o referido processo licitatório foi suspenso, por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Apucarana, por orientação da Procuradoria Jurídica do Município, conforme demonstram os documentos em anexo.

Tal providência foi tomada com base no fato da contratada INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. estar impedida de licitar, contrariando o item 3.3.2 do edital. Do mesmo modo, foi instaurado o processo administrativo visando a rescisão da Ata de Registro de Preços nº 125/2015, o qual está em fase de instrução, garantindo o contraditório e a ampla defesa da contratada.

(...)

Sobre a suposta ilegalidade aventada pela representante, reiteramos as razões expostas no Parecer Jurídico nº 614/2015, as quais subsidiaram a decisão do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Apucarana, que negou provimento ao recurso interposto [já expostas anteriormente na manifestação preliminar do Município] (...).

Empresa Mav Indústria Metalúrgica (Peças 38/44)

A empresa Mav Indústria Metalúrgica Ltda-ME é constituída por seus sócios o Sr. Alesander Honorato de Sousa, Brasileiro, casado, maior, portador da RG. 5.780.265-0 e inscrito no CPF 016.711.199-08, e o Sr. Valter Luis Rigoni, Brasileiro, casado, maior, portador da RG 2.128.675 e inscrito no cpf sob nº 362.296.529-00, ambos residentes em Maringá-Pr.

A empresa Comercial Luany Ltda-ME, é constituída por seus sócios a Srª Vivian dos Santos Rigoni Quemello, brasileira, casada, maior, portadora da RG nº 7.256.174-0 e inscrita no CPF sob nº 041.362.399-80, e o Sr Tiago Quemello, Brasileiro, casado, maior, portador da RG nº 7.902.661-1 e inscrita no CPF/MF sob nº 043.821.479-05, ambos residentes em Maringá-Pr.

Ou seja, tratam-se de personalidades jurídicas totalmente distintas, compostas de diferentes sócios.

(...)

(...) Tratam-se de pessoas jurídicas distintas com sócios totalmente distintos, sendo que só se tem configurado "grupo econômico", a luz da legislação, quando uma ou mais empresas, estiverem pessoas participando no quadro societário entre si, independentemente do percentual.

E mais, a empresa Mav Indústria Metalúrgica Ltda, inscrição estadual nº 9062617230, no endereço na Rua Caetano Senhorini, nº 113- SALA B ,JARDIM Vera Cruz em Sarandi-Pr., POSSUE INSCRIÇÃO ESTADUAL DISTINTA, em relação a empresa Comercial Luany Ltda ME-, podendo ser comprovado com os documentos possivelmente apresentados pela Comercial Luany Ltda ME.

(...)

Insta salientar ainda que não existe restrição legal, no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes, e vedar a participação das empresas, distintas entre si, fere os princípios constitucionais da inocência presumida, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de agir.

(...)

Impende estabelecer que em relação ao Processo nº 819.019/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, este se encontra ainda em trâmite, inexistindo decisão final. Com se sabe sem decisão final, não há se falar em decisão consolidada com efeitos modificativos.

O processo invocado, como fundamento para a decisão, diz respeito tão somente a Comarca de Mandaguari. No entanto deve-se sopesar que em 16/06/2015, data que consta como início de impedimento da MAV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, esta não havia ainda sido intimada/comunicada da decisão desse Egrégio Tribunal; mesmo porque, conforme se comprova com o documento anexo, pesquisa feita em 26/06/2015, no site do TCE não havia qualquer impedimento da MAV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA para participar de quaisquer certames.

A Sra. Leiva Aparecida Galette Marques (Peças 48/49) as sres/leivas reiterou as manifestações da Municipalidade.

O Ministério Público do Estado veio aos autos (Peça 45/46) noticiar que recomendou a suspensão de todos os atos relativos ao certame, em razão de a empresa vencedora da licitação estar impedida de licitar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2433/16 – Peça 51) opina pela procedência da representação:

A vedação estabelecida no item 3.3.4 do edital teve como intuito evitar o conluio de empresas do mesmo grupo familiar que visem frustrar o caráter competitivo da licitação, ao permitir a participação das aludidas empresas no certame a Municipalidade descumpriu o edital, afrontando notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não pode a Administração Pública estabelecer regra de participação no Edital de Licitação e, em análise de recurso administrativo, entender pela sua inaplicabilidade, afastando sua incidência, sem promover nova abertura de prazo para que outros interessados, que, por ventura, deixaram de participar da licitação, tenham a oportunidade de disputar a licitação sem a referida cláusula.

A forma como procedeu a Administração, ao prever cláusula restritiva no Edital e, ao mesmo tempo, afastá-la em decisão recursal, implicou em benefício individual àquelas empresas que se propuseram a participar da licitação contrariando norma do Edital.

(...)

Acórdão proferido por este E. Tribunal de Contas nos autos nº 561149/12 (Acórdão nº 1.779/13 – Pleno), da lavra do eminente Corregedor Geral, versa sobre a extensão da sanção consistente na suspensão temporária do direito de licitar e contratar aplicada por um ente da Administração Pública. Neste Acórdão, foi acolhido o posicionamento de que a sanção se estende a toda a Administração Pública, pois esta é UNA, acompanhando posição do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do mandado de segurança nº Resp nº 151.567/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 14/04/2003, p. 208 e Resp nº 174.274/SP, rel. Min. Carlos Meira, DJU de 22/11/2004, p. 294 e várias decisões colacionadas no referido Acórdão, proferidas por Tribunais Regionais Federais, todas no mesmo sentido.

A defesa alega que não tinha conhecimento do fato e que, assim que informada, suspendeu o processo licitatório, com a suspensão dos serviços prestados pela Contratada e, ainda, instaurou o processo administrativo 125/2015, visando a rescisão da Ata de Registro de Preço. Estes atos demonstram a boa-fé da Administração, que tomou as providências necessárias à imediata aplicação das sanções legais, apesar de ter incorrido em erro de procedimento no momento da licitação e da contratação.

(...)

Assim, esta Unidade opina pela procedência da Representação com as seguintes recomendações:

- que o Município de Apucarana, ao deixar de aplicar cláusulas expressas do Edital, promova nova publicação do Edital, com a retirada da referida cláusula, permitindo ampla participação de outras empresas que se adequem ao novo Edital, a fim de evitar ofensa aos princípios da Ampla Concorrência e Vinculação ao Edital;

- que o Município de Apucarana adeque-se ao entendimento exarado nos autos nº 561149/12 (Acórdão nº 1.779/13 – Pleno), que entende que a penalidade do Art. 87, III da Lei 8.666/1993, estende-se a todos os entes da Administração Pública, em todas as esferas de governo, e, antes de promover qualquer contratação, realize consulta no site eletrônico do Tribunal de Contas do Estado e no Tribunal de Contas da União para verificar se a eventual contratada não sofreu penalidade que a impeça de contratar com a Administração Pública.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1150/17 – Peça 55) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Considerando que o Município de Apucarana se limitou a aduzir que "a presente Representação não deve sequer ser admitida, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade", entendo inexistir argumento apto a ensejar a revisão do fundamentado juízo de admissibilidade constante do Despacho 418/16-GCG (Peça 14).

Mérito

(i) Da restrição editalícia

Em relação a um único item editalício, a Municipalidade logrou se equivocar duas vezes.

Primeiramente, não se mostra adequada a vedação à participação em licitação de empresas que possuam sócios com relação de parentesco. Não pode o Município criar regras gerais de impedimento no edital, devendo realizar a análise das situações em concreto e então sustar qualquer conduta que atente contra a moralidade ou à competitividade.

Em segundo lugar, uma vez criada a norma, não pode a Municipalidade deixar de aplicá-la. Deveria ter sido retificado o edital, com abertura dos respectivos prazos, de modo que possíveis interessados pudessem integrar o certame.

Sem prejuízo das falhas, há de se indicar que a licitação atraiu seis participantes e que, da análise dos documentos relativos à licitação (em especial o "histórico do pregão", a folhas 83/86, da Peça 13), parece-me que não há como se entender que existiu conluio entre as duas empresas participantes que possuem sócios com relação de parentesco.

Desta feita, inobstante a procedência da representação, a emissão de recomendação para melhoria de procedimentos mostra-se reprimenda adequada para a falta.

(ii) Do impedimento à participação

De acordo com o site desta Corte de Contas, em 16 de junho de 2015 a Empresa Mav Indústria Metalúrgica tornou-se impedida de licitar com a Administração Pública. Considerando que a sessão do pregão foi realizada em 9 de junho de 2015 e que nos recursos apresentados tal questão não foi suscitada, entendo que não há como se questionar a conduta da Municipalidade que, assim que recebeu notícia do Ministério Público Estadual acerca da matéria recomendando a suspensão dos procedimentos, de pronto adotou as cabíveis medidas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a representação;

3.2. recomendar ao Município de Apucarana que não crie em sede de edital impedimento genérico à participação em licitações, analisando in casu as situações colocadas, e, quando entender impróprias cláusulas editalícias, promova a retificação do ato com nova publicação;



3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a representação;

II. recomendar ao Município de Apucarana que não crie em sede de edital impedimento genérico à participação em licitações, analisando in casu as situações colocadas, e, quando entender impróprias cláusulas editalícias, promova a retificação do ato com nova publicação;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 343115/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PROCURADOR: ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO, ELAINA EBERT

CASTRO SANTOS, JACQUELINE ANDREA WENDPAP

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2905/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, como Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 528/16 – Peça 44) opinou pela regularidade das contas, recomendando “que a Entidade, nos próximos exercícios, observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4743/17 – Peça 46) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual indica que 2015 foi o primeiro ano de alguns módulos do SEI-CED e que muitas Entidades noticiaram dificuldades no envio de dados.

Além disso, e mais importante, entendo que as datas de envio demonstram que houve busca pelo atendimento dos prazos, uma vez que houve redução do atraso do primeiro para o segundo quadrimestre, e atendimento do prazo no terceiro quadrimestre.

Desta feita, entendo razoável a proposta efetuada na instrução.

Conclusão: Afastamento da multa e imposição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, como Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina que observe nos próximos quadrimestres os prazos para apresentação de informações junto ao SEI-CED;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, como Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina que observe nos próximos quadrimestres os prazos para apresentação de informações junto ao SEI-CED;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 357205/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2906/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda - UEGA, referente ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 503/16, peça 34) se manifestou pela regularidade das contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. Ainda, pelas recomendações: (i) que para os próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (ii) que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil correto, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação e (iii) que para os próximos exercícios sejam observados as recomendações da Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16576/16 – peça 35) se manifesta pela “regularidade das contas encaminhada pela Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda - UEGA , relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Erlon Caramuru Tomasi, Flávio Chiesa e Aloísio Xavier Lopes, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com expedição de recomendação aos interessados.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Em primeiro exame o Setor Técnico constatou ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade demonstrou esforço e compromisso na busca da interação com o novo sistema (SEI-CED), tendo logrado êxito em trazer elementos (peças 29 e 31) capazes de sanar os apontamentos levantados, tendo restado explicado o atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, explicadas as divergências nos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial, elaborados a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativos encaminhados na prestação de contas, bem como esclarecidas as divergências no comparativo dos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício, elaborados a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativos encaminhados na prestação de contas.

Dessa forma, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, quanto o Ministério Público de Contas, se manifestam no sentido de que as contas podem ser julgadas regulares, apenas recomendando: (i) que para os próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (ii) que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil correto, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação e (iii) que para os próximos exercícios sejam observados as recomendações da Inspeção de Controle Externo constantes nos Relatórios de Fiscalização do 1º e 2º semestre, peças 23 e 24.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o posicionamento esposado pelo Órgão Ministerial e pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda - UEGA, CNPJ nº 02.743.574/0001-85, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Erlon Caramuru Tomasi, CPF nº 718.786.539-20, Flávio Chiesa, CPF nº 462.624.159-04 e Aloísio Xavier Lopes, CPF nº 175.336.279-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Por fim, pela expedição de recomendação à Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda - UEGA, CNPJ nº 02.743.574/0001-85, (i) que para os próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (ii) que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil correto, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação e (iii) que para os próximos exercícios sejam observados as recomendações da Inspeção de Controle Externo constantes nos Relatórios de Fiscalização do 1º e 2º semestre, peças 23 e 24.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. julgar pela regularidade as contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda. - UEGA, CNPJ nº 02.743.574/0001-85, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Erlon Caramuru Tomasi, CPF nº 718.786.539-20, Flávio Chiesa, CPF nº 462.624.159-04 e Aloísio Xavier Lopes, CPF nº 175.336.279-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda. - UEGA, CNPJ nº 02.743.574/0001-85, (i) que para os próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (ii) que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil correto, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação e (iii) que para os próximos exercícios sejam observados as recomendações da Inspeção de Controle Externo constantes nos Relatórios de Fiscalização do 1º e 2º semestre, peças 23 e 24;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda. - UEGA, CNPJ nº 02.743.574/0001-85, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Erlon Caramuru Tomasi, CPF nº 718.786.539-20, Flávio Chiesa, CPF nº 462.624.159-04 e Aloísio Xavier Lopes, CPF nº 175.336.279-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda. - UEGA, CNPJ nº 02.743.574/0001-85, (i) que para os próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (ii) que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil correto, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação e (iii) que para os próximos exercícios sejam observados as recomendações da Inspeção de Controle Externo constantes nos Relatórios de Fiscalização do 1º e 2º semestre, peças 23 e 24;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 50360/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PACHINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELO PAES, PAULA SCOMAGÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2907/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Justiça do Trabalho. Sentença trabalhista parcialmente reformada. Guarda Municipal admitido em 1999 pleiteia diferença salarial não recebida em comparação aos valores pagos aos guardas municipais admitidos após concurso de 2003. Condenação do Município ao pagamento de diferenças salariais. Outras supostas irregularidades suscitadas pelo juízo não verificadas. Manifestações uniformes. Improcedência com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá por meio da qual encaminhou cópia de peças extraídas dos autos da Reclamatória Trabalhista nº 04048-2008-022-09-00-0, ajuizada por Júlio Cesar dos Santos em face do

Município de Paranaguá.

Extrai-se dos autos que a reclamatória foi julgada procedente quanto ao pleito de diferenças salariais, visto que o reclamante, ocupante do cargo de Guarda Municipal desde 1º de novembro de 1999, vinha recebendo remuneração mensal menor que a de R\$900,00 (novecentos reais), estabelecida pelo edital de Concurso Público nº 01/2003, realizado para provimento de cargos idênticos ao seu (Guarda Municipal). Conforme documentação encaminhada pelo Juízo, a contestação apresentada pelo Município contrapôs a argumentação deduzida na inicial sob o argumento de que há distinção entre salário e remuneração e que "o salário base do servidor está sendo pago regularmente, nos termos da Lei, com o piso inerente a Tabela dos Servidores Municipais. A remuneração depende de elementos objetivos e subjetivos para sua delimitação [...] pois pode ser caracterizada através das gorjetas, adicionais, gratificações, comissões, abonos e outros sob a denominação de prevista no art. 457 da CLT".

Ainda, redarguiu a peça reclamatória argumentando que prevalece a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a legislação municipal (planos de cargos e salários) sobre a disposição do edital que fixou a remuneração. A decisão a quo foi integralmente mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho reformou a sentença, apenas para fixar que "o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista [...] deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado", não reformando o julgado no que diz respeito à condenação da Administração ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago a título de remuneração ao ocupante do cargo de Guarda Municipal e a quantia remuneratória fixada em edital.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 14/13-GCG (peça nº 12).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal[1], em sua primeira manifestação nos autos (peça nº 43), argumentou que não há qualquer providência a ser adotada por este Tribunal de Contas no que diz respeito à condenação do Município, especialmente porque os fatos se referem a um período anterior à vigência da Lei Complementar nº 113/05, sobre a qual fundamenta-se a aplicação de sanções.

Entretanto, a unidade técnica destacou a necessidade de nova diligência para averiguar a forma de admissão do reclamante, conforme suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Acórdão 39036/09 (peça nº 2, fl. 36):

Outrossim, destaco que a relação jurídica entre as partes exige uma verificação mais acurada, não neste Juízo, dado que não invocado pelas partes, mas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelos motivos que seguem.

A admissão ocorreu, inequivocamente, em 1999, sob regime CLT. Não há menção de concurso nessa ocasião. As partes nada mencionam e dos documentos juntados não verifico nada que autorize reconhecer tenha sido mediante concurso.

O edital do concurso 01/2003, documento base para o pleito do reclamante, foi publicado em 10.03.2002 (fl.42) e a ficha funcional do trabalhador, juntada à fl. 74, consigna que por meio das Portarias 2345/02 e 2.470/03 o contrato de trabalho esteve suspenso de 21.11.2002 a 31.12.2003, apesar de na CTPS do Reclamante, a fl. 17, constar expressamente pagamento de adicional noturno.

Mas em 2003, DESDE JANEIRO, havia crédito e débito do salário, conforme documento à fl. 78.

Assim, o edital de "abertura de concurso" em 2003 sugere um "acertamento" de contratos pré-existent e não comprovado trabalho no ano de 2003, não é devida nenhuma diferença nesse ano.

Na impossibilidade de 'reformatio in pejus', MANTENHO a sentença.

Acatado o opinativo técnico, o então Corregedor-Geral[2] recebeu a Representação (peça nº 51) também quanto a supostas irregularidades referentes à contratação do Sr. Júlio Cesar dos Santos em 1999 e quanto à realização do Concurso Público em 2003 pelo Município de Paranaguá. Nesta oportunidade, determinou a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Mario Manoel das Dores Roque (ex-Prefeito Municipal), para exercício do contraditório.

Em resposta (peça nº 62-64), a municipalidade, por sua Procuradoria, informou que o Sr. Júlio César dos Santos é servidor do Município de Paranaguá, ocupante do cargo de guarda municipal, tendo sido admitido em 1º de novembro de 1999, por meio de Concurso Público nº 01/1999, com protocolo junto a TCE-PR sob o nº 36815-8/99. Quanto ao Concurso Público do ano de 2001, informou que o mesmo foi submetido ao crivo do TCE-PR mediante o protocolo nº 34823-6/01.

A Diretoria de Protocolo desta Corte, por meio da Informação nº 20017/16 (peça nº 57), noticiou a devolução do Ofício nº 7145/2016 (peça nº 56), informando que em consulta ao site da Receita Federal constatou que o Sr. Mario Manoel das Dores Roque faleceu em 2013.

Após manifestação dos interessados, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 1351/17 (peça nº 70) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer nº 3755/17 (peça nº 71), opinaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação conforme passo a expor.

No caso em espécie observamos três apontamentos a serem examinados, quais sejam: a) possível falha do Município de Paranaguá consistente no pagamento de remuneração equivocada a Guarda Municipal, recaído sobre o ente público condenação ao pagamento de diferenças salariais apuradas; b) suposta admissão irregular do reclamante, em burla à regra do concurso público; c) suspeita de fraude no Concurso Público nº 01/2003 realizado pelo Município de Paranaguá, consistente em possível "regularização" de antigos contratos de trabalho mediante certame.

Quanto ao primeiro ponto, referente à condenação imputada ao Município para o pagamento de diferenças salariais, é de se ressaltar que do conteúdo dos autos não foi possível extrair qualquer irregularidade por parte da municipalidade.



O conjunto probatório leva a crer que o reclamante estava corretamente enquadrado em seu nível de atuação, não havendo que se falar em aplicação de lei distinta ou eventuais diferenças salariais.

A análise da documentação acostada pelo Município de Paranaguá demonstra (peça nº 16), também, que a definitiva condenação no caso em espécie configura situação atípica, haja vista que em casos análogos o Poder Judiciário, pelas instâncias superiores da Justiça Especializada, modificou sentenças que condenavam o Município de Paranaguá ao pagamento de diferenças salariais. Neste sentido, transcrevo os precedentes abaixo:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR, sendo Recorrentes BARBARA MARTINS DA COSTA e MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - REMESSA EX OFFICIO e Recorridos OS MESMOS.

RELATÓRIO

[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (ANÁLISE PREFERENCIAL)

diferenças salariais

O Município réu não se conforma com a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais à autora, arbitrada porque não foi respeitada, ao longo do contrato de trabalho, a remuneração prevista no Edital de Concurso nº 001/2003. Sustenta existir uma tênua diferença entre salário e remuneração e que o salário-base da servidora está sendo pago regularmente, nos termos da lei. Já a remuneração depende de elementos objetivos e subjetivos para a sua delimitação. Afirma que paga vários adicionais complementares aos servidores, os quais compõem a remuneração. Alega que o edital do concurso público tem força de lei para as questões procedimentais do certame, mas não quanto à contratação dos servidores. Por fim, aduz que não se pode estabelecer direitos que ofendam a lei de responsabilidade fiscal, pois o pagamento ora determinado extrapolará a previsão orçamentária municipal (fls. 184/187).

Assiste-lhe razão.

[...]

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA. Por igual votação, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU, analisado preferencialmente, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da remuneração prevista no Edital de Concurso nº 001/2003. Por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA, tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas e dispensadas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.[3]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR, sendo Recorrentes FABRICIO MARQUES e MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - REMESSA EX OFFICIO e Recorridos OS MESMOS.

RELATÓRIO

[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (ANÁLISE PREFERENCIAL)

diferenças salariais

O Município réu não se conforma com a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais ao autor, arbitrada porque não foi respeitada, ao longo do contrato de trabalho, a remuneração prevista no Edital de Concurso nº 001/2003. Sustenta existir uma tênua diferença entre salário e remuneração e que o salário-base do servidor está sendo pago regularmente, nos termos da lei. Já a remuneração depende de elementos objetivos e subjetivos para a sua delimitação. Afirma que paga vários adicionais complementares aos servidores, os quais compõem a remuneração. Alega que o edital do concurso público tem força de lei para as questões procedimentais do certame, mas não quanto à contratação dos servidores. Por fim, aduz que não se pode estabelecer direitos que ofendam a lei de responsabilidade fiscal, pois o pagamento ora determinado extrapolará a previsão orçamentária municipal (fls. 171/174).

Assiste-lhe razão.

[...]

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA. Por igual votação, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU, analisado preferencialmente, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da remuneração prevista no Edital de Concurso nº 001/2003. Por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR, tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas e dispensadas, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.[4]

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO,

provenientes da MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, sendo recorrentes FELIPE CHEMURE NETO e MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e recorridos OS MESMOS.

RELATÓRIO

Consta da inicial que o reclamante foi admitido em 14/01/2002 para exercer a função de guarda municipal.

A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 25/04/2008.

[...]

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

[...] O reclamado pretende a reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais existentes entre os valores pagos e a importância de R\$900,00, previstas no Edital do Concurso para a remuneração dos guardas municipais, reiterando os argumentos trazidos em contestação. Afirma, em suma, que a remuneração prevista no Edital do Concurso compõe-se dos salários, gorjetas, adicionais, gratificações, comissões e outros abonos, consoante art. 457 da CLT. Assim, diz que a forma de pagamento do reclamante é legal, em consonância com os arts. 7º, IV, da CF, e 76 da CLT, e que o pagamento de tais remunerações deve obedecer a previsão orçamentária do Município.

Decidiu o MM. Juízo primeiro (fls. 113/114):

"É sobremaneira conhecido o aforismo jurídico de que "o edital é a lei do concurso". Deste enunciado se extrai o princípio da vinculação ao edital, conforme extensa doutrina administrativista. O próprio ordenamento jurídico consagrou expressamente o princípio da vinculação ao edital. A Lei nº 8.666/93 dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Conseqüentemente, a previsão de remuneração mínima de R\$ 900,00 vincula à Administração Pública Municipal. Por medida de isonomia, consoante art. 5º, I da Constituição da República, não pode haver tratamento discriminatório contra os guardas municipais mais antigos em favor dos mais novos. Logo, o princípio constitucional da isonomia autoriza a extensão da previsão de remuneração mínima de R\$ 900,00 aos guardas municipais anteriores ao concurso de 2003.

Atente-se que a previsão editalícia diz respeito à remuneração, a qual, conforme conceito do art. 457 da CLT, compreende o salário-básico, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, gorjetas, dentre outros. Assim, os adicionais praticados pelo Reclamado, logicamente, compõe o conceito de remuneração.

Portanto, deve o Município adotar a remuneração mínima (conjunto de salário-base acrescido de adicionais praticados) de R\$ 900,00. Atente-se que as horas extras e os conseqüentes reflexos de DSR não se enquadram no conceito de remuneração ordinária e, por tal razão, não devem ser considerados para o cumprimento da remuneração mínima de R\$ 900,00.

Compulsando-se as fichas financeiras, constata-se que em nos meses de março e abril de 2004 não se praticou a remuneração mínima de R\$ 900,00, vide fls 79.

Destarte, DEFERE-SE o pagamento das diferenças remuneratórias, a fim de se observar a remuneração mínima de R\$ 900,00 a partir de 25/04/2003. Por decorrência, são devidas as conseqüentes diferenças (reflexos) de 13º salários, férias e FGTS. DEFERE-SE".

Reformulo meu entendimento anterior a respeito da matéria.

Penso que o princípio da vinculação da Administração Pública ao Edital de Concurso Público, no que se refere ao valor da remuneração, não é absoluta, tendo em vista o princípio maior da legalidade.

De forma cogente, dispõe o art. 37 da CF:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (destaquei)

Por sua vez, o art. 169, §1º, também da Constituição Federal, não permite a alteração de estrutura de carreiras ou de remuneração, senão mediante lei, submetida a rigoroso processo legislativo, disciplinado pelos artigos 59 e seguintes da CF:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Ou seja, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica, de iniciativa privativa da autoridade competente, e após aprovação pelo Legislativo.

Se o Edital de Concurso, por equívoco ou irresponsabilidade da Administração, contém informações contrárias ao disciplinado em lei, não produzirá os efeitos desejados.

O Edital de Concurso Público para preenchimento de cargo ou emprego público, rege-se por normas próprias, isto é, diversas daquelas previstas para o procedimento de licitação a que se refere a Lei 8.666/1993. Referida Lei teria aplicação subsidiária,



desde que compatível com as regras do Concurso Público.

Admitir valores salariais sem comprovada previsão legal implicaria em ofensa ao princípio da igualdade de tratamento de remuneração para servidores que ocupam o mesmo cargo, emprego ou função.

Aliás, verifica-se que apenas em alguns meses o reclamante não recebeu a remuneração de R\$900,00.

Veja-se que a Tabela de fl. 37 indica um salário máximo para o guarda municipal de R\$877,07 (para os que optam pela jornada de 8 horas), para mais de trinta anos de serviço.

Nesses termos, não havendo lei a fixar a remuneração do reclamante em R\$900,00 mensais, não há que se vincular referido valor em razão de ter constado no Edital do Concurso.

REFORMO a sentença, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos valores percebidos pelo reclamante e do valor de R\$900,00. [...]

CONCLUSÃO

Pelo que, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. No mérito, por igual votação, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO, analisado preferencialmente, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos valores percebidos pelo reclamante e do valor de R\$900,00. Sem divergência de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. Tudo nos termos da fundamentação.[5]

Nada obstante, é de se notar que ainda que se reconhecesse possível falha da municipalidade, a condenação se refere a período anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05, não cabendo, portanto, a aplicação de sanções. Sobre a questão, transcrevo o parecer técnico (peça nº 43):

Ora como se vê, a questão do pagamento das diferenças salariais já foi objeto de discussão na Justiça do Trabalho, não havendo qualquer providência a ser adotada por este Tribunal de Contas, principalmente se considerar que a condenação se refere a um período anterior a LC 113/05, que passou a prever a aplicação de multa administrativa ao gestor.

Ademais, cumpre notar que em outros processos em trâmite perante a Justiça do Trabalho, com idêntico objeto mas ajuizados por outros servidores, a decisão em primeiro grau foi reformada em sede de recurso para o fim de retirar do Município a condenação ao pagamento das diferenças salariais, como se vê dos documentos trazidos pela origem.

Assim, frise-se, ao que parece, não há providências a ser adotada por esta Corte de Contas no tocante à condenação do Município.

Ainda, há notícia de que o representado Mario Manoel das Dores Roque, gestor do Município de Paranaguá nos períodos de 1997/2000 e 2001/2004, faleceu em 2013. Logo, considerando que não se admite transferência de sanção personalíssima a sucessores e representantes, é de se reconhecer que ainda que os fatos fossem julgados procedentes e abrangidos pela vigência da Lei Orgânica desta Casa, não caberia a aplicação de sanções administrativas.

No que diz respeito às possíveis irregularidades suscitadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sobre suposta admissão irregular do reclamante e possível fraude no Concurso Público nº 01/2003 para "regularizar" antigos contratos de trabalho, não merece prosperar a Representação.

Não há ilegalidade na admissão do reclamante, havendo expressa declaração do Município, por meio de seu Departamento de Recursos Humanos, de que o Sr. Júlio foi aprovado em concurso público no ano de 1999. Tal certame teve sua legalidade examinada por esta Corte, conforme Resolução nº 45/11 da Diretoria Geral, exarada nos autos de admissão nº 368158/99.

Quanto ao Concurso Público nº 01/2003, de igual modo não há que se falar em irregularidade, porquanto foi registrado e reputado regular por esta Corte, conforme autos nº 328671/05.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer a Representação para, no mérito, julgá-la improcedente;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

3. Recurso Ordinário. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Autos nº

TRT-PR 01235-2008-411-09-00-1. Acórdão nº 21906/09. Desembargador Relator Edmilson Antonio de Lima.

4. Recurso Ordinário. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Autos nº TRT-PR 01332-2008-411-09-00-4. Acórdão nº 21897/09. Desembargador Relator Edmilson Antonio de Lima.

5. Recurso Ordinário. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Autos nº TRT-PR 01291-2008-022-09-00-7. Acórdão nº 26850/09. Desembargador Relator Benedito Xavier da Silva.

PROCESSO Nº: 22590/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANNE MARGRITH CANTO BARDAL, FABIO HENRIQUE PATRIAL DE OLIVEIRA, JULIO DE JESUS GONCALVES DE ARRUDA, MICHELE CAPUTO NETO, RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI

ADVOGADO: ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, ELISA SEBASTIANA VINHA DOS SANTOS, LUCAS GARCIA CADAMURO, LUIZ ANGELO PIPOLO, PEDRO VINHA, PEDRO VINHA JUNIOR, RAFAEL FERNANDES DA SILVA, THIAGO DEGELO VINHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2908/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Documentação encaminhada por Juízo Cível. Ação Civil Pública. Servidor Público licenciado por motivo de saúde continuou a exercer atividade laboral na esfera privada. Manifestações uniformes pela procedência em relação com sanções. Exclusão da responsabilidade da SESA e dos médicos especialistas que diagnosticaram enfermidade sobre a qual se fundamentou a concessão de licença. Pela procedência com sanção de restituição de valores (lesão ao erário), multa administrativa, multa proporcional ao dano, declaração e inidoneidade com inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada a partir de comunicação do Juízo de Direito da Vara Cível de Santo Antônio da Platina, o qual encaminhou cópia de peças extraídas da Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Patrimônio Público e Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná[1] em face de Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda, bem como a decisão liminar de indisponibilidade de bens[2] proferida naquele feito (autos nº 0004037-27.2013.8.16.0153).

Consta na exordial[3] que o Sr. Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda era servidor público estadual ocupante do cargo efetivo de médico[4] (especialidade ginecologia) e esteve afastado do trabalho no serviço público em razão de licença para tratamento de saúde nos períodos de 24 de março de 2008 a 11 de janeiro de 2010 e 30 de agosto de 2010 a 25 de agosto de 2011.

Nada obstante, segundo o Ministério Público Estadual, durante o período de licença o servidor atuou normalmente como médico particular, atendendo pacientes em seu consultório e realizando procedimentos em hospitais, em caráter privado.

De acordo com os Promotores de Justiça signatários da Ação Civil Pública, a conduta do servidor infringiu os princípios da Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal,[5] bem como o mandamento do artigo 226 da Lei Estadual nº 6.174/1970[6] (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná), além de se enquadrar na hipótese de ato de improbidade administrativa previsto no inciso XI do artigo 9º[7], no inciso I do artigo 11[8] da Lei nº 8.429/1992 e, ainda, violar o contido no artigo 4º desta mesma Lei.[9]

Ainda, consta nos autos que o servidor tomou conhecimento da investigação em junho de 2011 e que no dia 08 de setembro daquele mesmo ano requereu ao Parana Previdência sua aposentadoria voluntária, com a finalidade de consumir a aposentação antes que os períodos correspondentes às licenças para tratamento de saúde fossem deduzidas da contagem de tempo.

Por meio de Despacho nº 481/14 (peça nº 5), o expediente foi recebido como Representação, sendo determinada a citação da Secretaria de Estado da Saúde, do representado e dos médicos responsáveis pela emissão de laudos que embasaram a concessão de licença saúde, quais sejam: Anne Margrith Canto Bardal, Fabio Henrique Patrial de Oliveira e Rubens Belfort Mattos Junior.

Na mesma oportunidade, dentre outras medidas, foi determinado o encaminhamento do feito ao Gabinete do Auditor Claudio Augusto Canha para ciência, já que é o relator do processo de registro de aposentadoria do representado (autos nº 54972/12).

Após apresentação de defesa pelos interessados[10], os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo[11], que apresentou panorama geral sobre o processo.

A Diretoria de Contas Estaduais, atualmente Coordenadoria de Fiscalizações Estaduais, por meio da Instrução nº 268/14 (peça nº 66), opinou pela procedência da Representação apenas em relação ao Sr. Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda, com aplicação de sanção de restituição de valores, multa administrativa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão. Quanto aos demais representados, opinou pela exclusão do polo passivo do feito.

Ainda, sugeriu seja oficiada a Secretaria de Estado da Saúde para que informe a situação do Processo Administrativo nº 12.207.943-0.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 14967/14 (peça nº 67), opinou pela procedência da Representação, reiterando o alegado pela unidade técnica.

Conforme Despacho nº 499/17 (peça nº 71), acolhi o opinativo da unidade técnica, determinando a oitiva da Secretaria de Estado da Saúde e do Juízo Cível de Santo Antônio da Platina, que apresentaram a documentação pertinente (peças nº 79-111 e 113-117, respectivamente).

É o Relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Representação está apta para julgamento, sendo despendida nova instrução pela unidade técnica e órgão ministerial, que, inclusive, já exararam parecer de mérito. Conquanto tenham sido determinadas novas diligências, com intuito de colher dados acerca do andamento da ação judicial e processo administrativo disciplinar, não houve mudança no quadro fático já apresentado.

De partida, destaco, também, que tramita nesta Corte o processo de aposentadoria nº 54972/12, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha, para análise de legalidade do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda, ora representado. Entretanto, saliento que tais autos encontram-se sobrestados na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, sem decisão definitiva, desde 22 de março de 2017, aguardando o deslinde da presente Representação.

Ainda preliminarmente, afastado qualquer possível alegação de nulidade de citação do Sr. Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda, pois embora infrutifera sua citação (conforme ofício de citação devolvido à peça nº 49), o mesmo compareceu espontaneamente ao processo, dando-se, expressamente, por citado (peça nº 22).

Quanto ao pedido de trancamento e/ou suspensão da Representação (peça nº 46), formulado sob o argumento de que a apuração dos fatos está ocorrendo em 3 (três) esferas distintas, salutar mencionar que vige o princípio da independência de instâncias, pelo qual as esferas administrativa e judicial são independentes, o que denota ser plenamente possível a concomitância de tramitação de ação perante o Poder Judiciário e perante este Tribunal de Contas.

A inteligência do artigo 290 da Lei Estadual nº 6.174/70 demonstra que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permite não apenas que esta Corte julgue processos independente de precedente julgamento no âmbito cível ou criminal, mas também que aplique sanções previstas em sua Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 290. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa. Por tais razões, rejeito o pedido de suspensão/trancamento da Representação, haja vista que a existência da Ação Civil Pública nº 0004037-27.2013.8.16.0153 e do Processo Administrativo Disciplinar nº 12.207.943-0 em nada interferem no âmbito administrativo.

Feitas estas considerações e analisados aspectos preliminares, passo ao mérito da Representação.

Conforme documentação encaminhada a esta Corte, o Sr. Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda esteve afastado, em virtude de licenças para tratamento de saúde[12], no período de 24 de março de 2008 a 11 de janeiro de 2010 e 30 de agosto de 2010 a 25 de agosto de 2011, totalizando aproximadamente 2 anos e 10 meses (peça nº 54, fls. 4-19 e peça nº 89, fl.9).

Entretanto, após denúncia junto ao Ministério Público Estadual foi instaurado Inquérito Civil, onde se constatou que o servidor realizou atividades laborais remuneradas durante seu afastamento, o que caracteriza violação ao artigo 226 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/1970): [...] Art. 226. No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração de que trata este artigo serão considerados, como licença sem vencimento, na forma do inciso VII do art. 208. [...]

O exercício das atividades em caráter privado durante a fruição de licença médica foi reconhecido pelo próprio servidor em depoimento prestado ao órgão ministerial, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0130.11.001115-7 (peça nº 116, fl. 55):

“Esclarece que durante os anos de 2008 até 2010 também internou sua clientela particular no Hospital Nossa Senhora da Saúde, embora estivesse afastado de licença médica da Secretaria de Estado Saúde.

As licenças médicas são concedidas depois de uma consulta, da qual é feito um laudo médico ou atestado. Não foi exigido que o declarante fizesse alguma perícia médica por equipe da Secretaria da Saúde. O laudo médico passa pela Secretaria Municipal de Saúde e depois é enviado para Perícia Médica na 19ª Regional de Saúde, em Jacarezinho.

O declarante tem uma enfermidade no olho esquerdo, consistente em oclusão de um ramo venoso da retina, cujo CID deve ser H-340...Foi recomendado diminuição da carga de trabalho por conta da doença, o que foi feito pelo médico Dr. Rubens Belfort Júnior, com quem ainda segue em tratamento. Em consequência teve que deixar de atender vários convênios. Na atualidade não pode dirigir em auto-estrada. Em consequência da doença teve que diminuir a carga de trabalho e faz poucas cirurgias, sendo que apenas aquelas permitidas para sua situação e com a mesma equipe técnica.

No setor público a carga de trabalho é maior e não é possível remarcar consultas ou tratamentos. Então se afastou do serviço público.

Em momento algum foi alertado que, estando afastado do serviço público, não poderia também exercer suas atividades na área privada. Se tivesse sido alertado terceirizaria suas atividades privadas ou as encerraria. O declarante tem convicção que não agiu com dolo.

Propõe devolver o valor dos salários que recebeu do Estado do Paraná no período em que esteve afastado de licença médica. Para tanto vai formalizar pedido na Secretaria de Estado da Saúde e juntará uma cópia do requerimento a este procedimento[...].”

No âmbito disciplinar, observa-se que a Secretaria de Saúde instaurou Processo Administrativo Disciplinar nº 12.207.943-0 (peça nº 97, fl. 5), que concluiu pela irregularidade da conduta do servidor, procedendo-se à cassação de sua aposentadoria, nos termos do Decreto nº 3980 de 29 de abril de 2016, assinado pelo Governador Carlos Alberto Richa (peça nº 108, fl. 16).

Consoante exposto, restou confirmada a irregularidade na conduta do servidor, consistente no exercício de atividade remunerada particular durante o curso de licença para tratamento de saúde, incidindo a sanção disciplinar sugerida pela Comissão em seu Relatório Final (peça nº 107, fl. 3 e ss).

Assim, cabe a este Tribunal de Contas perquirir de que modo e em que medida a referida irregularidade afetou princípios administrativos e gerou prejuízos ao erário, ressaltando-se, desde logo, que o exame de possíveis atos de improbidade administrativa serão examinados pela Vara Cível de Santo Antônio da Platina, onde já tramitam os Autos de Ação Civil Pública nº 0004037-27.2013.8.16.0153.

Depreende-se do caso em espécie que, além de violação ao já transcrito artigo 226 do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná, a conduta gerou prejuízo ao erário, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05: Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais. [...]

No caso em espécie verifica-se a ocorrência, por ato irregular do representado, de despesa desnecessária e indevida em desfavor do Estado, que remunerou servidor sem a respectiva contraprestação laboral, quando a situação fática demonstrou que o mesmo estava efetivamente apto a prestar serviços médicos.

Ainda que se diga que o diagnóstico clínico do servidor exigia redução na jornada laboral, conforme laudos médicos particulares (peças nº 36 e 37, 41 e 42 e 44), por imperativo legal não poderia o interessado manter a atividade particular remunerada em detrimento das obrigações impostas pelo cargo público.

Ao contrário, deveria ter optado pela redução da jornada laboral em caráter privado, respeitando-se o estatuto funcional que o regia, bem como a boa-fé que o cargo público exigia.

Em virtude das constatações acima expostas, cabível a responsabilização do Sr. Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda, a quem deve ser imputada a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV[13], da Lei Orgânica desta Corte.

O montante do dano, conforme exposto nos documentos que deram ensejo ao presente feito, totalizava R\$ 279.369,38 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) na data de 30 de outubro de 2013, quando protocolada a Ação Civil Pública[14]. Neste sentido, entendo que o gestor deve ressarcir aos cofres públicos a citada quantia, a ser atualizada, a partir de tal data, na forma do artigo 420, §1º, do Regimento Interno[15].

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese de lesão ao erário, é cabível, também, a aplicação de multa proporcional ao dano, conforme previsto no artigo 85, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PR, a qual pode ser arbitrada em percentual variável entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento do dano)[16].

O exame dos autos denota que a conduta do representado merece maior reprimenda, já que a fruição de licenças médicas ocorreu por razoável período de tempo (aproximadamente 2 anos e 10 meses). Desta feita, entendo que deve ser adotado o percentual de 30% sobre o valor do dano para arbitragem da multa proporcional ao dano.

Outrossim, diante do descumprimento de disposição legal, a qual gerou prejuízo ao erário, deverá ser imposta, ainda, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[17].

Nada obstante, em razão da irregularidade apontada, que configurou violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, entendo, por força dos artigos 97[18] e 85, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que o Sr. Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda deve ser declarado inidôneo, com inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 (cinco) anos. Superada a análise da responsabilização do Sr. Júlio, forçoso examinar a responsabilização dos demais citados nos autos.

Inicialmente, entendo que devem ser excluídos do polo passivo da demanda os representados Anne Margrith Canto Bardal Maia, Fábio Henrique Patrial de Oliveira e Rubens Belfort Júnior, porquanto não atuaram como médicos peritos para conceder as licenças-saúde a Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda.

Tal fato comprova-se por meio dos comprovantes de licença médica emitidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP (peça nº 54), assinados por outros profissionais da área médica.

O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que a participação dos médicos acima referidos ocorreu na esfera privada, por meio da emissão de diagnósticos, opinativos e laudos sobre a situação médica do Sr. Julio, que ao tempo das licenças possuía patologia oftalmológica (conforme peças nº 36 e 37, 41 e 42 e 44). Assim, excluo do feito os representados Anne Margrith Canto Bardal Maia, Fábio Henrique



Patrial de Oliveira e Rubens Belfort Júnior.

Do mesmo modo, entendo necessário a exclusão da SESA do rol de representados no presente feito. Embora citada, foi possível apurar, ao longo da instrução processual, que a Secretaria adotou todas as medidas necessárias para apuração da infração administrativa perpetrada pelo servidor, com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 12.207.943-0.

Não obstante, é de se ressaltar que o Estado só teve ciência de que o servidor licenciado exercia atividade particular remunerada após propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual, que, por sua vez, tomou conhecimento dos fatos mediante denúncia. Diante de tal contexto, reputo necessária a exclusão da Secretaria de Estado da Saúde do rol de representados.

Por fim, salutar esclarecer que não é cabível a inclusão no rol de representados dos médicos que emitiram as licenças saúde ao Sr. Julio, porquanto restou suficientemente esclarecido nos autos que o afastamento do servidor realmente estava respaldado em doença ocular, incidindo a ilegitimidade tão somente sobre o fato de o gestor ter exercido atividades laborais remuneradas em caráter privado durante a licença médica concedida no exercício de cargo público.

Por todo exposto, acompanho os opinativos uniformes do órgão ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo conhecimento e procedência da Representação apenas quanto ao Sr. Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda (inscrito no CPF sob o nº 843.104.218-49), aplicando-lhe as seguintes sanções, nos termos da fundamentação: a) restituição de valores, a serem atualizados conforme artigo 420, § 1º, do Regimento Interno; b) multa proporcional ao dano, fixada no percentual de 30% (trinta por cento); c) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"; d) declaração de inidoneidade, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Determino, ainda, as seguintes providências: a) remessa dos autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator dos autos nº 54972/12, para ciência da presente decisão e providências que julgar pertinentes; b) remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize o acesso digital à íntegra deste processo ao Juízo Cível de Santo Antônio da Platina, ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Estado da Saúde.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la procedente apenas quanto ao Sr. Júlio de Jesus Gonçalves de Arruda (inscrito no CPF sob o nº 843.104.218-49), aplicando-lhe as seguintes sanções, nos termos da fundamentação: a) restituição de valores, a serem atualizados conforme artigo 420, § 1º, do Regimento Interno; b) multa proporcional ao dano, fixada no percentual de 30% (trinta por cento); c) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"; d) declaração de inidoneidade, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II. Determinar as seguintes providências: a) remessa dos autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator dos autos nº 54972/12, para ciência da presente decisão e providências que julgar pertinentes; b) remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize o acesso digital à íntegra deste processo ao Juízo Cível de Santo Antônio da Platina, ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Estado da Saúde;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ação instaurada por meio dos Promotores de Justiça Mariclea Bório da Silva, Leônidas Silva Neto e Joel Carlos Beffa, integrantes do Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro.

2. Extraí-se dos autos que inicialmente o Juízo Cível de Santo Antônio da Platina exarou decisão liminar de indisponibilidade de bens do Sr. Julio, conforme peça nº 117, fl. 91. Posteriormente, foi revogada tal medida, mediante o oferecimento de bem imóvel como caução (peça nº 118, fl. 50).

3. Consta nos autos que as alegações do Parquet foram realizadas com base em informações colhidas no Inquérito Civil MPPR-0130.11.001115-7.

4. O servidor era vinculado à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, com desempenho de suas atividades no Município de Santo Antônio da Platina.

5. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]".

6. "Art. 226. No curso de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração de que trata este artigo serão considerados, como licença sem vencimento, na forma do inciso VII do art. 208."

7. "Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]".

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes

do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;"

8. "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

9. "Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

10. Peças nº 36, 42, 46 e 60.

11. À época superintendida pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

12. Consoante teor das certidões de licença médica, o representado sofria de oclusão venosa da retina (CID 10 H348).

13. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: [...]

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores; [...]

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão [...]

14. Em consulta ao sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sistema PROJUDI, verifiquei que a Ação Civil Pública nº 0004037-27.2013.8.16.0153 está concluída desde 31 de março de 2017, sem julgamento. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 24 de maio de 2017.

15. Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível.

6.1 Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. [...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

18. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 398550/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON

ADVOGADO: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2909/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pedido cautelar. Preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. Suspensão da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Maxpel Comercial Eireli – EPP[1], por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 72/2017, realizado pelo Município de Ivaiporá com vistas à "aquisição de material de expediente para atendimento das necessidades dos departamentos municipais [...]" (peça nº 6).

A parte representante aduziu que o instrumento convocatório restringe indevidamente seu direito de participação no certame, porquanto o edital dispõe, com base na Lei Complementar nº 147/2014 e nas Leis Municipais nº 2874/2016[2] e 2952/2017[3], que apenas empresas sediadas na municipalidade poderão participar da competição. Argumentou que há violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que o edital promove uma restrição ilegal quando exige que apenas as empresas locais possam disputar o certame, ainda que exista lei municipal autorizadora.

Asseverou que a referida legislação municipal atentou contra as normas previstas pela Lei Complementar nº 123/06, modificada pela Lei Complementar nº 147/2014, a qual prevê benefícios às empresas locais/regionais, mas não proíbe outras participantes de disputarem o certame. Neste sentido, explicitou que a benesse legal conferida pela Lei Complementar nº 147/14 destina-se a ajudar no desenvolvimento local, e não a restringir a ampla competição.

A parte interessada destacou que o fumus boni iuris está sedimentado na suposta restrição ilegal, caracterizada por violação ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ao passo que o periculum in mora estaria caracterizado pela proximidade da data da sessão (06 de junho de 2017) em prejuízo aos possíveis licitantes sediados em distintas regiões.

Ao fim, pugnou pela suspensão liminar do certame até decisão final. Quanto ao mérito, pugnou seja a Representação julgada procedente, para que se determinem alterações necessárias à preservação da legalidade, isonomia e ampla participação.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Consoante fundamentos deduzidos na peça exordial, há possível irregularidade na



aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos. Segundo consta do preâmbulo do edital, a licitação é destinada à exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município de Ivaiporã, com fundamento no artigo 48, inciso §3º[8], da Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Municipal nº 2874/2016.

Referida lei[9], dentre outros aspectos regulamenta a área geográfica para os termos local e regional para fins de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo os seguintes conceitos:

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - as empresas situadas na Região do Vale do Ivaí, integrantes da Associação dos Municípios do Vale do Ivaí - AMUVI."

Ocorre que, pela análise do artigo 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006, parece-me, em juízo preliminar típico desta fase processual, que a interpretação conferida pela municipalidade, de restringir o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais, não está em consonância com os princípios licitatórios, gerando possível restrição à competitividade.

Veja-se que o mencionado artigo prevê que a administração poderá, justificadamente, "estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido", o que, em princípio, não autoriza a restrição geográfica a licitantes de outras localidades.

Assim, tendo em vista que não podem ser toleradas condições que resultem em discriminação ilegítima entre licitantes ou benefício contrário aos princípios constitucionais e licitatórios, reputo prudente o recebimento do feito.

Ressalto, contudo, que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela completa subsistência ou insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

3. PEDIDO CAUTELAR

Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do Pregão Presencial nº 72/2017, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

Ainda sobre o fumus boni iuris, cumpre observar que no presente caso há grandes indícios de violação aos princípios da isonomia, igualdade e ampla competitividade, os quais devem nortear as licitações e contratos administrativos, conforme artigo 3º da Lei Federal de Licitações e Contratos[10].

Reflexamente, é possível que a limitação do rol de competidores (aos licitantes sediados no Município de Ivaiporã) seja prejudicial à vantajosidade e economicidade da futura contratação.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso ressaltar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado, não gerará qualquer direito à contratação e/ou participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 116/2017 até ulterior julgamento de mérito.

4. DECISÃO

Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 72/2017, referente ao Processo Administrativo nº 1841/17, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[11] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[12] e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal e a Pregoeira, Sra. Rosemeiry Alarcon, para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

b) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, do Prefeito do Município de Ivaiporã e da Sra. Rosemeiry Alarcon, Pregoeira, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[14], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Ainda, deverá o Município juntar cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 72/2017, bem como cópia das leis municipais mencionadas no instrumento convocatório.

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos

32, inciso XIII[15] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 1015/17-GCILB (peça 12), nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno;

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Cornélio Procópio -PR.

2. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal

3. Introduz alterações na Lei Municipal nº 2.874, de 19 de outubro de 2016 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Municipal.

.1 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

.1 Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. [13]

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§3º - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

9. Disponível em: <http://ivaipora.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368vzb0&novoo_cliente=12074&id=2079355>.

Acesso em 31 de maio de 2017.

0.1 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

14. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

15. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



PROCESSO Nº: 398959/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA, MARCELO RICARDO VOLPINI - PAPELARIA E INFORMATICA - EIRELI - ME, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ADVOGADO: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2910/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pedido cautelar. Preenchimento dos requisitos para a concessão da medida. Suspensão da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Marcelo Ricardo Volpini Papelaria e Informática – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Santa Mariana/PR, noticiando supostas ilegalidades no Pregão Presencial n.º 039/2017 – Registro de Preços (processo n.º 071/2017), promovido pelo município de Wenceslau Braz, que tem por objeto (peça 07):

(...) a seleção de propostas para a possível aquisição de materiais de expediente diversos, para uso nas Secretarias, Departamentos e Unidades Municipais, bem como materiais escolares para a distribuição gratuita, para uso das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, Departamentos e Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, ao valor máximo total geral de R\$ 1.080.237,13 (Um milhão, oitenta mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços e os documentos de habilitação está previsto para o dia 05 de junho de 2017.

Alega o representante que o edital afronta a isonomia e restringe a competição ao prever a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município de Wenceslau Braz.

Aduz que a Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 147/2014, não veda a participação na licitação de empresas que não se localizem na cidade ou na região do contratante, estabelecendo apenas prioridade na contratação de empresas locais ou regionais até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Ainda, informa que solicitou esclarecimento no procedimento licitatório nesse ponto, sendo atestado pelo pregoeiro que a licitação destina-se tão somente às empresas sediadas no município, haja vista o disposto no Decreto Municipal n.º 21, de 22 de março de 2017.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da Representação, a fim de que seja reconhecido o caráter restritivo do edital no item impugnado e declarado nulo o ato, com determinação de republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico pelos fundamentos apresentados que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no Pregão Presencial n.º 039/2017 – Registro de Preços (processo n.º 071/2017), promovido pelo município de Wenceslau Braz, senão vejamos.

Segundo consta do item 3.2[5] do edital, a licitação é destinada à exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município de Wenceslau Braz, com fundamento no artigo 48, inciso I[6], da Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Municipal n.º 21, de 22 de março de 2017.

Referido decreto[7] “regulamenta a área geográfica para os termos local e regional para fins de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte”, estabelecendo os seguintes conceitos para o §3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006:

I – Local: Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em todo o território do Município de Wenceslau Braz-Paraná.

II – Regional: Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas nos Municípios que abrangem uma distância percorrida de até 60 km da sede administrativa do Município de Wenceslau Braz Paraná.

Ocorre que, analisando o mencionado dispositivo da legislação complementar (art. 48, §3º[8], LC n.º 123/2006), parece-me, nesse juízo preliminar, que a interpretação conferida pela municipalidade, de restringir o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais, não está em consonância com os princípios licitatórios, gerando possível restrição à competitividade.

Veja-se que o citado artigo prevê que a administração poderá, justificadamente, “estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”, o que, em princípio, não autoriza a restrição geográfica a licitantes de outras localidades.

Assim, considero prudente o recebimento da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, diante da possível violação aos princípios licitatórios.

3. PEDIDO CAUTELAR

Ainda, em vista da irregularidade noticiada, o representante pugnou pela suspensão liminar do Pregão Presencial n.º 039/2017 – Registro de Preços (processo n.º 071/2017), sustentando que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas,

conforme considerações já tecidas no item anterior. Além disso, cumpre observar que no presente caso há grandes indícios de violação aos princípios da isonomia, igualdade e ampla competitividade, os quais devem nortear as licitações e contratos administrativos, conforme artigo 3º da Lei n.º 8.666/93[9].

Reflexamente, é possível que a limitação do rol de competidores (aos licitantes sediados no Município de Wenceslau Braz) seja prejudicial à vantajosidade e à economicidade da futura contratação.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. De mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à administração.

É preciso ressaltar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado, não gerará qualquer direito à contratação e/ou participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pelo representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 039/2017 – Registro de Preços (processo n.º 071/2017) até ulterior julgamento de mérito.

4. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

4.1 Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender, cautelarmente, o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XIII[10] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[11] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[12] da Lei Orgânica;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Intimar, com urgência, via comunicação processual eletrônica e e-mail, o Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Fábio Antonio Batista da Rosa (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação do item “4.2”;

b) Incluir na autuação, como representados, o Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador e o Sr. Fábio Antonio Batista da Rosa.

c) Efetuar a citação, na forma regimental, do (i) Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, (ii) do Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador (prefeito) e (iii) do Sr. Fábio Antonio Batista da Rosa (pregoeiro), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[13], apresentem defesa, devendo o município juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem assim do Decreto Municipal n.º 21, de 22 de março de 2017.

4.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[14] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 1016/17-GCILB (peça 16), nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno;

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. 3.2. Nos termos do inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 a presente licitação é



destinada à exclusiva participação de Micro e Pequenas Empresas com sede no município de Wenceslau Braz conforme Decreto Municipal nº 021 de 22 de Março de 2017.

6. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

l - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

7. <http://www.wenceslaubraz.pr.gov.br/sistema/arquivos/diario-oficial/77742e24dee331dd410ddccdb451fa7c.pdf>

8. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)
§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

9. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

13. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

14. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 359739/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO,

ROBERTO CAMBUÍ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2911/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Não Atendimento de prazos para envio de dados do SEI-CED. Necessidade de contraditório. Justificativas satisfatórias. Ano de implantação módulos SEI-CED. Manifestações uniformes. Regularidade. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Roberto Cambuí[1], Edson Sardeto[2], Cezar Monteiro Pirajá Junior[3].

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução nº 305/16 (peça nº 22), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil da Prestação de Contas, alicerçada, dentre outros, no relatório emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo[4], superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça nº 23). Saliu, entretanto, a necessidade de apresentação de contraditório no que diz respeito ao atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Após apresentação de contraditório por parte dos interessados, a 2ª Inspeção de Controle Externo exarou a Informação nº 152/17 (peça nº 73), mediante a qual fez novos apontamentos, quais sejam:

- a) Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno;
- b) Procedimentos de contratação direta não se encontram autuados, numerados e na ordem cronológica de documentos;
- c) falhas formais em processos de contratação direta, quais sejam: Ausência de observância dos documentos exigidos na legislação para a contratação direta; Ausência de ato da autoridade competente devidamente fundamentado com justificativa pela contratação direta; Ausência de justificativa do preço, inclusive com a apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado, no número mínimo de três cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela consulta; Ausência das razões da escolha do contratado; Ausência, nos processos de contratação direta, de consulta prévia da relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública; Ausência de atos formais essenciais a processos de

contratação direta: certidões de regularidade das fazendas federal, estadual e municipal da sede ou domicílio da empresa, bem como regularidade para com a fazenda do Paraná; Ausência de atos formais essenciais a processos de contratação direta: certidões relativas à Seguridade Social e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

d) Ausência de observância das cláusulas contratuais obrigatórias referentes às minutas e contratos administrativos;

e) Ausência de publicação dos extratos contratuais no prazo legal;

f) Desatendimento às condições de transparência e acesso à informação previstas pela legislação pertinente

Entretanto, ressaltou a unidade fiscalizadora, na mesma oportunidade, que no exercício de 2016 foi realizado monitoramento para verificar a situação referente aos apontamentos mencionados, diagnosticando-se, então, que ainda haviam falhas. Todavia, observaram-se, os equívocos e omissões existentes.

Ainda, ressaltou a 2ª ICE que o grupo empresarial do qual participa a entidade “vem paulatinamente normalizando e sistematizando os procedimentos relacionados”.

Ao apreciar especificamente o contraditório dos interessados (peças nº 39, 58 e 60) e a nova manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, consoante Instrução nº 82/17 (peça nº 76), realizou segunda análise das contas, concluindo que a entidade apresentou justificativas satisfatórias para afastar integralmente os apontamentos exarados, bem como entendeu que a prestação de contas pode ser julgada regular, com recomendação para que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para o fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas com emissão de recomendação, conforme o Parecer nº 3629/17 (peça nº 77).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas ora analisada foi protocolada na data de 30 de abril de 2016, conforme Extrato de Autuação acostado aos autos (peça nº 2). Assim, observa-se o atendimento ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno.[5]

Em atendimento ao disposto no artigo 352, inciso VI[6], do Regimento Interno, a unidade técnica informou que a empresa foi constituída em 13 de outubro de 2014, portanto, não existem prestações de contas de exercícios anteriores.

Do mesmo modo, informou que não constam processos de Comunicação de Irregularidade, Tomada de Contas Extraordinária, Denúncia, Representação e Auditorias, de responsabilidade da entidade, referentes ao exercício de 2015.

Depreende-se da análise dos autos que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da entidade, referente ao exercício financeiro de 2015 pode ser considerada regular, cabendo à entidade recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED. Consoante averbado pela unidade técnica competente, Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o item quanto à inobservância do prazo pode ser regularizado, sem aplicação sanções, porquanto o exercício de 2015 foi o ano de implementação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, o que gerou a necessidade de adaptação das entidades à nova plataforma.

Nada obstante, é de se observar que a entidade encaminhou, embora extemporaneamente, os dados trimestrais, conforme tabela elaborada pela unidade técnica (peça nº 76):

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/09/2015	02/05/2016	Fora do Prazo
2º	01/12/2015	02/05/2016	Fora do Prazo
3º	03/05/2016	02/05/2016	Dentro do Prazo

Neste contexto, reputo cabível afastar, de modo excepcional neste exercício financeiro, a aplicação de sanções neste ponto, expedindo apenas recomendação para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Tal entendimento, inclusive, já foi adotado nos Acórdãos nº 4801/16 – TP, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 5293/16 – TP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Quanto aos apontamentos suscitados pela Inspeção de Controle Externo, observe-se que a própria unidade fiscalizatória entendeu que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, para o exercício em análise, os apontamentos, conforme transcrição abaixo (peça nº 73):

Diante do apontado, no exercício de 2016 foi realizado o monitoramento para verificar o cumprimento do que foi relacionado, diagnosticando se ainda existiam falhas, omissão ou inércia no dever de observar e atender os achados.

Conforme o acompanhamento realizado pela 2ª ICE as ações realizadas por parte da Direção da Entidade indica o empenho no sentido de corrigir a maioria das falhas/omissões existentes visando à regularização dos requisitos apontados. Observa-se, ainda que o Grupo empresarial do qual participa a Entidade vem paulatinamente normalizando e sistematizando os procedimentos relacionados.

Registra-se, a seguir, os apontamentos realizados por esta Inspeção em decorrência do acompanhamento das ações. Através dos quadros demonstrativos constantes dos Relatórios do primeiro e segundo semestres de 2016, são realizadas as indicações sobre a situação observada em cada achado.

Depreende-se que das ocorrências tratadas no Relatório do segundo semestre de 2015, grande parte das ocorrências foram sanadas no decorrer do primeiro semestre de 2016.

Dos dois apontamentos não regularizados no primeiro semestre, tem-se a observar



que, no decorrer do segundo semestre de 2016 houve a regularização de um deles (publicação extemporânea dos extratos contratuais); e um restou não atendido (inoperância e a falta de efetividade dos procedimentos de controle interno), posto que a matéria é tratada e acompanhada de modo conjunto em todas as empresas do Grupo COPEL.

Deste modo, considerando também a informação de que as ações de acompanhamento seguem no exercício de 2017, entendo regularizar os apontamentos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acompanhando o órgão ministerial e a unidade técnica, VOTO pela regularidade das contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A., referente ao exercício de 2015, com a expedição de recomendação para que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A., referente ao exercício de 2015, com a expedição de recomendação para que sejam observados, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, autorizando o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Período 01/01/2015 a 08/02/2015.

2. Período 09/02/2015 a 30/09/2015.

3. Período 01/10/2015 a 31/12/2015.

4. A 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou apenas o Relatório do 2º semestre. Em um primeiro momento argumentou que (peça nº 23): " Com a publicação da Portaria nº 934/15, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1.154, de 16 de novembro de 2015, mais treze (13) empresas subsidiárias da Holding Cutia Empreendimentos Eólicos S.A. foram incluídas ao Grupo Copel, integrando a relação dos jurisdicionados a serem fiscalizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Diante as entidades relacionadas, foi incluída Central Geradora Eólica São Bento do Norte II S.A., cujos atos e fatos de gestão praticados pelo (s) representante(s) legal(is) não foram objeto de análise por essa equipe devido ao comprometimento com o cronograma e plano de fiscalização, referente a outras entidades, aprovado pelo Superintendente da 2ª ICE; bem como ao prazo exigido para proceder à fiscalização da gestão referente a todo período do 2º semestre.

Diante da impossibilidade de fiscalizar efetivamente a entidade, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitindo o relatório semestral, de acordo com a

Instrução Normativa nº 64/2011, o Conselheiro Superintendente tomou ciência da excepcionalidade através do ofício nº 60/2016". Posteriormente, em nova manifestação (peça nº 73), fez análise mais aprofundada das contas.

5. Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais

[...]

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: [...]

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 999009/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADRIANA NICARETTA NUNES, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, ENGENHARIA E CONSTRUTORA PROVIN LTDA, JOSE LUIZ RAMUSKI, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, PAMELA BEHLING ROSALINO ADVOGADO / PROCURADOR NILSO LUIZ FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2916/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Acórdão nº Acórdão nº 5538/15-STP. Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Dois Vizinhos. Utilização de certidão negativa falsa por empresa licitante e ausência de verificação da autenticidade da mesma pela

Comissão de licitação. Alegação de que não era habitual à Comissão efetuar a conferência da documentação, que agia e esperava a boa-fé dos licitantes. Afronta ao art. 6º, XVI c/c art. 51, caput e §3º da Lei nº 8666/93. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, com manutenção das multas imputadas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Mariza Alves de Lima Silvestro e Pâmela Behling Rosalino, integrantes da comissão de licitação responsável pela condução do Convite nº 135/2009, em face do Acórdão nº 5538/15-STP (peça nº 51) que impôs multa a todos os membros da Comissão de Licitação em razão da ausência de conferência da autenticidade de certidões de regularidade fiscal das empresas licitantes.

Em síntese, a insurgência recursal apresentada (peça nº 64) reside na argumentação de que não era habitual à comissão de licitação efetuar a conferência da documentação apresentada pelas empresas, agindo e esperando a boa-fé das mesmas quanto à veracidade das informações prestadas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Parecer nº 184/16 – peça nº 95) opinou pelo desprovimento do recurso e confirmação da decisão recorrida, haja vista a indiscutível responsabilidade da comissão a respeito da confirmação da veracidade da documentação que lhe é encaminhada.

Em conclusão, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 231/17 – peça nº 98) manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revista, visto que os recorrentes efetuarão o pagamento da multa imposta, ato que se mostraria incompatível com a vontade de recorrer, consoante art. 1000 do CPC/2015. Subsidiariamente, caso se conheça do mesmo, opinou pelo não provimento, ratificando a manifestação da unidade técnica, para manter o julgado na parte objurgada.

É o relatório.

2. Corroborando integralmente o parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e do Ministério Público de Contas, apenas no que tange ao mérito, entende-se que o presente Recurso de Revista merece ser conhecido, porém desprovido.

Preliminarmente, não prospera o argumento do Ministério Público de Contas de que o recurso não comportaria conhecimento, porque o pagamento voluntário das multas impostas às recorrentes implicaria em ato manifestamente incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000 do NCPC[1], incidindo a preclusão lógica.

No caso em análise, observa-se que os recorrentes não praticaram, sem nenhuma reserva, ato incompatível com a vontade de recorrer. Isto porque o recurso foi protocolado em 11/12/2015 (peça nº 63/64), enquanto o pagamento das respectivas multas aplicadas foi realizado apenas em janeiro de 2016 (peças nº 68/70). Ademais, também não se verifica que os interessados tenham desistido do recurso ou renunciado ao direito de recorrer, nos termos do art. 476 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando da juntada dos comprovantes de pagamento das multas, visto que este ato não acarreta, por si só, a preclusão lógica ou perda do interesse recursal.[2]

Diante disso, recebe-se o presente recurso.

No mérito, contudo, as alegações trazidas em sede recursal não possuem o condão de alterar as conclusões esposadas no Acórdão recorrido, destacando-se o seguinte quanto aos Recorrentes:

Não ressoa dúvida de que a regularidade fiscal deve ser verificada pelos membros que compõem as comissões de licitação. O artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, exige "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei". O Edital do Convite nº 135/2009, em sua cláusula 5.1.3 (fl. 12 da peça nº 11), exigiu a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

(...)

As justificativas apresentadas pelos membros da Comissão de Licitação não merecem acolhimento. O ponto crucial é que no corpo da própria certidão conjunta negativa (fl. 58 da peça nº 11) está escrito de forma clara que sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos endereços da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse caso, não se exige dos membros da Comissão qualquer conhecimento técnico-jurídico profundo, mas apenas a leitura atenta do documento.

(...)

Como visto, à luz do que dispõe o artigo 32 da Lei nº 8.666/1993, não se requer a conferência da autenticidade de documentos emitidos pela internet apenas quando gerar dúvidas, apresentar entrelinhas, rasuras ou borrões, o que na verdade se insere no campo das diligências complementares.

A necessidade da confirmação de autenticidade, além de premente e devidamente regulamentada, independe do teor da certidão ou de sua data de validade, devendo ser realizada na fase de habilitação em todos os processos licitatórios. Com isso evita-se o risco de a Administração habilitar empresas sem condições fiscais, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

(...)

Por fim, diga-se que a inidoneidade fiscal da empresa poderia ter exposto a Administração Pública Municipal a riscos patrimoniais desnecessários. Cabe então a responsabilização dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Cléber Antônio dos Santos, Mariza Alves de Lima Silvestro e Pamela Behling, ao pagamento, individual, da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da falta de conferência da autenticidade de certidão negativa emitida pela internet.

Conforme reconhecido pelos próprios Recorrentes em suas razões recursais, "como era de costume das Comissões de Licitações anteriores, onde a Sra. Mariza participou, não era ação habitual a conferência de autenticidade de qualquer



documento, pois à época até a o momento desta denúncia, agia-se de boa fé.” (peça 64, p.2)

Portanto, ante a reconhecida violação do dever de verificação da autenticidade dos documentos apresentados em certame, em afronta ao art. 6º, XVI c/c art. 51, caput e §3º da Lei nº 8666/93, conclui-se pela manutenção da responsabilidade da comissão e seus componentes, bem como das consequentes multas imputadas, as quais, já foram pagas. Conforme os dispositivos citados:

Art. 6º (...) XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. (destacou-se)

Corroborando esta conclusão, cite-se que, em caso semelhante ao presente, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 335/2013-Plenário, não acolheu a justificativa de que poderia ser dispensada a verificação da autenticidade de certidão em certame, mesmo quando a Comissão não possuía meios de acessar a internet para fazer esta verificação. Verbis:

Ainda que procedente, não socorre ao recorrente o argumento de que lhe teriam faltado meios para conferência da validade das informações.

Não é razoável considerar que a comissão licitante, ante a ausência de acesso à internet para conferir a autenticidade das certidões, deveria aceitar todos os documentos trazidos pelos concorrentes sem executar qualquer outro meio de conferência. O recorrente se limita a alegar a fragilidade dos sistemas à sua disposição, mas não traz prova da adoção de qualquer outra sistemática de verificação. (destacou-se)

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue não provido o presente Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar não provido o presente Recurso de Revista, nos termos da fundamentação;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

2. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

PROCESSO Nº: 397578/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI, CAPELIM CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, IRANI FRANCISCO DA SILVA, SUELI FERREIRA DA SILVA, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2917/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Tomadas de Preço nº 10/2009 e 11/2009 realizados pelo Município de Santa Mônica Repasses originários do Contrato de Repasse nº 0280708/2008 firmado com o Ministério da Saúde. Recursos majoritariamente federais. Competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Existência procedimento de acompanhamento no Ministério Público Federal. Impropriedade de instrução por este Tribunal de Contas Estadual e risco de decisões contraditórias. Pelo encerramento e arquivamento.

1. Trata-se de representação proposta pelos vereadores, Sra. Sueli Ferreira da Silva e Irani Francisco da Silva, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontando

irregularidades cometidas pelo Município de Santa Mônica em contratos celebrados para a ampliação da Unidade Básica de Saúde e do Estádio Municipal do Município, com recursos do Ministério da Saúde (Programa Atenção Básica de Saúde), no valor de R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais), conforme Cláusula 4ª do Convênio (fls. 7, peça 2), já incluída a contrapartida do Município (R\$ 9.000,00 – nove mil reais), e do Ministério do Esporte (Programa Esporte e Lazer na Cidade), no valor de R\$ 175.600,00 (cento e setenta e cinco mil e seiscientos reais).

Em Despacho nº 1845/12 (peça 4), a Corregedoria-Geral determinou a intimação do Município de Santa Mônica na pessoa do seu representante legal, Sr. Antonio Carlos Mileski, e do ex-Prefeito, Sr. Valdenir Antonio Palmieri, a fim de que apresentassem manifestação preliminar acerca dos fatos descritos nesta representação.

O Sr. Valdenir Antonio Palmieri apresentou defesa à peça 8, na qual alegou que, após grande esforço, ao final do seu mandato (gestão 2005/2008), firmou o referido Contrato de Repasse nº 0280708/2008, visando à reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde e do Estádio Municipal, sendo que a execução do convênio restou ao encargo do próximo prefeito, Sr. Antonio Carlos Mileski (gestão 2009/2012), que instaurou as Tomadas de Preço nº 10/2009 e 11/2009, e celebrou e conduziu os respectivos Contratos Administrativos nº 120/2009 e 126/2009 com a empresa Capelim & Cia. Ltda.

O Sr. Antonio Carlos Mileski deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de decurso de prazo (peça 11).

Por meio do Despacho nº 885/13 (peça 12), a Corregedoria-Geral verificou que os contratos questionados neste feito, realizados por meio dos Programas de “Atenção Básica de Saúde”, do Ministério da Saúde, e do “Esporte e Lazer na Cidade”, do Ministério dos Transportes, foram efetivados com recursos do Governo Federal com contrapartida de recursos municipais. Assim, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), a fim de que, com base nas informações contidas no SIM-AM, verificasse se foram aplicados recursos municipais que motivem a fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais verificou (peça 13), através de consulta aos dados do SIM-AM, que foram utilizados recursos próprios do Município de Santa Mônica na execução das obras nos seguintes valores: (i) em relação aos gastos com a reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde (Programa Atenção Básica de Saúde), a contrapartida municipal foi no valor total de R\$ 6.426,51, enquanto os recursos do convênio foram no valor de R\$ 207.790,20; (ii) em relação às despesas com a reforma e ampliação do Estádio Municipal (Programa Esporte e Lazer na Cidade), a contrapartida municipal foi no valor total de R\$ 17.764,55, enquanto os recursos do convênio foram no valor de R\$ 88.520,09.

Diante disso, por meio do Despacho nº 1808/13 (peça 14), a Corregedoria-Geral recebeu a presente representação, sendo citados o Município de Santa Mônica, na pessoa do Sr. Sérgio José Ferreira, o ex-Prefeito Antonio Carlos Mileski (gestão 2009/2012), o ex-Prefeito Valdenir Antonio Palmieri (gestão 2005/2008) e a Capelim e Cia. Ltda. (Capelim Construtora - Eireli - EPP).

O Município de Santa Mônica, através do Prefeito Sérgio José Ferreira, apresentou manifestação (peça 34) informando que rescindiu unilateralmente o contrato nº 126/2009, em razão de diversos aditivos realizados pela gestão anterior sem que a obra tenha sido concluída e realizou novos certames para a reprogramação das obras.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1128/14 (peça 40), manifestou-se pela realização de diligência e, alternativamente, pelo provimento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7767/14 (peça 42), entendeu desnecessária novas diligências e pugnou pela procedência da presente Representação pela clara violação às previsões da Lei nº 8666/93, com determinação ao Município de Santa Mônica para que apure o prejuízo decorrente da paralisação das obras e busque o ressarcimento.

Na sequência, o Município de Santa Mônica compareceu aos autos para prestar esclarecimentos adicionais (peça 44) e juntar diversos documentos (peças 45 a 100). Diante disso, por meio do Despacho nº 4/15 (peça 101), os autos foram encaminhados para nova análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas, na Instrução 2590/15 (peça 103), ratificou o contido na Instrução nº 1.628/14 anterior, opinou pelo conhecimento e provimento da representação pelas seguintes razões: a) as Comissões Sindicantes de Licitação instauradas pelas Portarias nº 326/2013 e 327/2013 confirmaram a lesão ao erário e a violação a regras contratuais e aplicaram multas e sanções, mas não há prova de ressarcimento do erário e efetiva aplicação da proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 01 ano; b) as Comissões Sindicantes de Licitação concluíram que houve dano moral coletivo, dada a omissão da contratada em concluir as obras nos prazos avençados e não cumprir a Lei de Licitações e o contrato, gerando prejuízo aos municípios, impedindo a concretização de seus direitos fundamentais, mas não demonstrou o Município que ingressou com ação judicial para se ressarcir desses prejuízos ou tenha acionado o Ministério Público para tanto; c) há evidências de lesão grave à coletividade municipal pela contratação de empresa inidônea que não só atrasou a execução das obras como não as concluiu, privando a população municipal da fruição delas no prazo estabelecido nos Convênios; d) há evidências de que os gestores agiram de forma desidiosa na proteção do interesse público (ausência de adoção de medidas administrativas que impedissem o atraso das obras e sancionasse a contratada, tempestivamente, pela violação às normas contratuais); e) há evidências de gestão ineficiente e ineficaz dos contratos, das quais resultaram danos ao Município e à sua população, ao deixarem de adotar medidas eficazes e tempestivas para evitar a paralisação das obras; f) os gestores atuais não impetraram ações judiciais cíveis e criminais, tampouco requereram providências ao Ministério Público Estadual para que ingressasse com as medidas judiciais cabíveis



contra a empresa e gestores públicos (improbidade administrativa). Logo após, o Município de Santa Mônica (peça 106) compareceu mais uma vez aos autos para juntar cópia integral dos Processos Judiciais 000188-82.2015.8.16.0151 e 0000067-54.2015.8.16.015 (peças 107 e 108), que se tratam de ação de reparação de danos propostas contra a empresa Capelim & Cia Ltda, para a cobrança da multa contratual resultante da rescisão, destacando que o Juízo determinou vistas das ações ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 1478/15 (peça 110), os autos foram remetidos novamente à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Finalmente, por meio da Instrução nº 239/16, a Diretoria de Contas ratificou as instruções anteriores e, analisando as ações judiciais propostas, apontou condutas supostamente omissivas quanto à condução dos feitos, ressaltando a ausência de requisição de medidas liminares, de pedido de indenização de dano moral e de pedido de inabilitação da empresa, bem como destacou a ausência de envio de notificação ao Ministério Público Estadual.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 667/16 (peça 114), opinou pelo provimento da presente representação, pela insuficiência de justificativas apresentadas, e pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências.

Com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.

Desta forma, em 31/01/2017 o processo foi redistribuído de acordo com a Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto.

É o relatório.

2. Divergindo dos pareceres da então Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entende-se que a presente representação merece ser arquivada, por extrapolar o âmbito fiscalizatório deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelas seguintes razões.

Primeiro, observa-se que a Diretoria de Contas Municipais (peça 13) verificou, por meio de consulta aos dados do SIM-AM, que na execução das obras de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde (Programa Atenção Básica de Saúde) a contrapartida própria do Município de Santa Mônica foi no valor total de R\$ 6.426,51, enquanto os recursos repassados pelo convênio foram no valor de R\$ 207.790,20. Vide quadro abaixo:

Nº Empenho	Data do Empenho	Fonte de Recursos	Descrição da Fonte	Valor do Empenho	Valor do Pagamento
2441	14/07/2010	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	479,25	479,25
2930	26/08/2010	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	263,77	263,77
3498	18/10/2010	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	913,55	913,55
791	15/03/2011	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	1.086,48	1.086,48
4091	01/12/2011	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	374,32	374,32
1671	17/05/2012	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	2.115,00	2.115,00
3833	29/10/2012	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	1.194,14	1.194,14
1. Subtotal de Recursos Próprios Municipais				6.426,51	6.426,51
2440	14/07/2010	326	ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE SAUDE	15.495,78	15.495,78
2929	26/08/2010	326	ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE SAUDE	8.528,54	8.528,54
3497	18/10/2010	326	ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE SAUDE	29.538,15	29.538,15
792	15/03/2011	326	ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE SAUDE	35.129,57	35.129,57
4090	01/12/2011	326	ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE SAUDE	12.102,71	12.102,71
1670	17/05/2012	326	ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE SAUDE	68.384,97	68.384,97
3832	29/10/2012	326	ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE SAUDE	38.610,48	38.610,48
2. Subtotal de Recursos do Convênio (Programa Atenção Básica da Saúde)				207.790,20	207.790,20
3. Total Aplicado na Obra até sua Paralisação em 02/05/2012				214.216,71	214.216,71

Por sua vez, em relação às despesas com a reforma e ampliação do Estádio Municipal (Programa Esporte e Lazer na Cidade), observa-se que a contrapartida municipal foi no valor total de R\$ 17.764,55, enquanto que os recursos do convênio

foram no valor de R\$ 88.520,09. Vide quadro abaixo:

Nº Empenho	Data do Empenho	Fonte de Recursos	Descrição da Fonte	Valor do Empenho	Valor do Pagamento
1624	07/05/2010	0	Recursos Ordinários (Livres)	1.908,67	1.908,67
1977	01/06/2010	0	Recursos Ordinários (Livres)	3.089,89	3.089,89
2644	02/08/2010	0	Recursos Ordinários (Livres)	2.858,01	2.858,01
3670	29/10/2010	0	Recursos Ordinários (Livres)	6.269,53	6.269,53
1154	07/04/2011	0	Recursos Ordinários (Livres)	1.619,62	1.619,62
3816	11/11/2011	0	Recursos Ordinários (Livres)	2.018,83	2.018,83
1. Subtotal de Recursos Próprios Municipais				17.764,55	17.764,55
1623	07/05/2010	748	Reforma e ampliação do Estádio Municipal	9.510,84	9.510,84
1976	01/06/2010	748	Reforma e ampliação do Estádio Municipal	15.396,80	15.396,80
2643	02/08/2010	748	Reforma e ampliação do Estádio Municipal	14.241,36	14.241,36
3669	29/10/2010	748	Reforma e ampliação do Estádio Municipal	31.240,86	31.240,86
1153	07/04/2011	748	Reforma e ampliação do Estádio Municipal	8.070,49	8.070,49
3815	11/11/2011	748	Reforma e ampliação do Estádio Municipal	10.059,74	10.059,74
2. Subtotal de Recursos do Convênio (Programa Esporte e Lazer na Cidade)				88.520,09	88.520,09
3. Total Aplicado na Obra até sua Paralisação em 02/05/2012				106.284,64	106.284,64

Por derradeiro, a Diretoria de Contas Municipais também asseverou que, em razão da execução parcial das obras, restaram saldos dos recursos dos convênios em 31/12/2012 em contas bancárias do Município de Santa Mônica, que igualmente se tratam de recursos federais, advindos de acréscimos de transferências.

Descrição da Conta Bancária	Código Contábil da Conta	Saldo Contábil em 31/12/2012
CEF, Agência nº 967, C/C 647058-8, Conta Vinculada 47058-8 - ESTRUTURACAO REDE SERV.AT.BASICA SAUDE	3010302020205	127.470,70
CEF, Agência nº 967, C/C 0647049-9 - REVITALIZ ESTADIO MUNICIPAL	3010302020314	69.977,07

Diante disso, a despeito da jurisdição concorrente deste Tribunal para fiscalizar "quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal", conforme art. 3º VII, da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), entende-se que este não seja o caso dos autos.

Em caso de convênio envolvendo a União, os recursos são geridos em conta única, através do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, de modo que a integralidade dos recursos (federais e contrapartida) se tornam vinculados à finalidade exclusiva do convênio, competindo aos órgãos federais repassadores a avaliação quanto ao atendimento aos seus objetivos, do cumprimento das metas e da correta aplicação dos recursos em seu amplo aspecto, tanto de legalidade quanto de economicidade.

A este respeito, no âmbito desta Corte de Contas, vale destacar a Resolução nº 28/2011, que estabelece em seus arts. 14 e 15 que a contrapartida municipal necessariamente integra a primeira leva de recursos utilizados, razão pela qual, para efeito de recolhimento, a contrapartida municipal deve ser comprovada em primeiro lugar, sendo que os recursos que ultrapassam estes valores correspondem aos recursos originários de transferência. Assim dispõem os dispositivos citados:

Art. 14. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no ato da transferência ou no cronograma de desembolso. (destacou-se)

Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira. (destacou-se)

No presente caso, relembre-se que às fls. 8, da peça 61, consta parecer em que a Caixa Econômica Federal verificou, em 11/07/2013, que a obra do Núcleo Integrado de Saúde estava com execução física de 91,07%. Por sua vez, à peça 99 consta Parecer Técnico de Engenharia referente à obra de revitalização do Estádio de Futebol, apontando que, em 13/01/2014, a estava com execução física em 78,41%. Assim é possível concluir, com segurança, que os recursos referentes à contrapartida municipal já foram utilizados, restando apenas recursos federais.

Por fim, destaque-se que, em consulta ao SIAFI, verificou-se que o convênio com objeto de "revitalização do Estádio de Futebol" tem nº 642280, e o convênio com objeto para a "reforma adequação e ampliação da Unidade Básica de Saúde" tem nº 642755, sendo que ambos constam com situação "adimplente" no sistema.

Assim, considerando que os valores em questão correspondem a recursos majoritariamente federais repassados através do Contrato de Repasse nº



0280708/2008, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde e o Ministério do Esporte, é certo que o Município terá de prestar contas às entidades repassadoras e, havendo omissão ou irregularidade, ao Tribunal de Contas da União, de modo que a intervenção deste Tribunal de Contas Estadual revela-se imprópria, porque não poderia ordenar a devolução de valores em montante superior à contrapartida municipal ao Estado ou Município, bem como não poderia criar título executivo em favor da União quanto aos recursos de origem federal.

Neste caso, conclui-se que a fiscalização quanto à totalidade dos recursos recai no âmbito de competência do Tribunal de Contas da União, conforme art. 71, VI, da Constituição, visto que compete ao TCU "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município".

Soma-se a isso a notícia de que estes fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público Federal, haja vista que, à peça 68, consta Ofício da Procuradoria Geral da República da 4ª Região, notificando o prefeito municipal de que foi instaurado Procedimento de Acompanhamento do Convênio para apuração da aplicação dos recursos públicos repassados pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde através do Convênio nº CR.NR. 0280708-56, requisitando informações sobre a prestação de contas (fls. 10, peça 68).

Em terceiro lugar, verifica-se à peça 89 que a gestão atual do Município tomou medidas efetivas para apurar as irregularidades, tendo instaurado Comissão Sindicante de Licitação (Portaria nº 326/2013) destinada a apurar as razões pelas quais a obra de reforma e ampliação do Núcleo Integrado de Saúde não foi concluída pela empresa Capelim & Cia Ltda, stando às fls. 32 e seguintes, o Relatório Final da Comissão, concluindo: a) pela aplicação da multa de 10% sobre o valor do contrato (R\$ 290.900,00), correspondente, portanto, a multa de R\$ 29.090,00 (vinte e nove mil e noventa reais); b) pela suspensão temporária de participação em licitação e de contratar com a Administração pelo prazo de 01 ano (art. 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93); c) pela remessa de cópia dos autos à Secretaria da Saúde para que ingressasse com ações judiciais (fls. 43-46, peça 89).

Verifica-se ainda às fls. 3, da peça 99, Relatório da Comissão Sindicante de Licitação, instituída pela Portaria nº 327/2013, para apurar irregularidades na obra de revitalização do Estádio Municipal, sem, no entanto, juntar a integralidade do Relatório.

Em decorrência dos Relatórios da Comissão Sindicante de Licitação, observa-se da peça nº 106 que o prefeito atual, Sr. Sérgio José Ferreira, em 27/01/2015, ingressou com 02 (duas) ações judiciais de reparação de danos em face da empresa CAPELIM & CIA LTDA (autos nº 0000188-82-2015-8-16-0151 e 000067-54-2015-8-16-0151), ambas em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Santa Isabel do Ivaí – PROJUDI, a primeira versando sobre o não cumprimento do contrato de reforma e ampliação do Núcleo Integrado de Saúde Municipal de Santa Mônica, e a segunda versando sobre o não cumprimento do contrato de reforma do Estádio Municipal da cidade.

Portanto, a constatação da existência de vários procedimentos em âmbito federal, de amplo espectro probatório, torna dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias ou conflitantes.

Diante disso, conclui-se pelo encerramento e arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno, submetendo-se à decisão colegiada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento e arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno, por extrapolar o âmbito fiscalizatório deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3.2. Encaminhe cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, para a apuração de eventuais irregularidades quanto ao convênio com objeto de "revitalização do Estádio de Futebol" (SIAFI nº 642280), e ao convênio com objeto para a "reforma adequação e ampliação da Unidade Básica de Saúde" (SIAFI nº 642755) e demais providências.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento e arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno, por extrapolar o âmbito fiscalizatório deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II – Encaminhar cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, para a apuração de eventuais irregularidades quanto ao convênio com objeto de "revitalização do Estádio de Futebol" (SIAFI nº 642280), e ao convênio com objeto para a "reforma adequação e ampliação da Unidade Básica de Saúde" (SIAFI nº 642755) e demais providências;

III – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 109178/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2918/17 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DE LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. RECOMENDAÇÕES CONFORME PRECEDENTES. EFETIVA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO DO CERTAME. RAZOABILIDADE DA MULTA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

01. Licitação de pneumáticos. Diversas exigências já apreciadas por decisões deste Tribunal.

02. Exigências que isoladamente, em precedentes, ensejaram a emissão de recomendação para que fossem adotadas medidas corretivas em próximos certames.

03. Falhas que, em conjunto, efetivamente restringiram a competitividade do certame. Participação de apenas 1 licitante. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

04. Procedência parcial da Representação. Recomendações e aplicação de multa.

1. Trata-se de processo de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela Sra. Vanderleia Silva Melo em face do Pregão Eletrônico n.º 3/2015, tipo menor preço, promovido pelo Município de Nova Santa Rosa, com vistas ao registro de preços para a aquisição de pneus para uso em sua frota.

O Corregedor-Geral à época, Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Despacho n.º 135/16 (peça 11), recebeu a representação com vistas a apurar a ocorrência das seguintes falhas no procedimento licitatório:

I) exigência de que os pneus sejam de "1ª linha"; II) exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional; III) exigência de que as licitantes apresentem a DOT – data fabricação – não superior a 6 meses; IV) exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949; V) exigência de declaração de associação junto à ANIP; VI) falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; VII) falta de previsão da cota de até 25% destinadas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; VIII) exigência de que as empresas apresentem declaração do fabricante das marcas cotadas, que os pneus são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil; IX) exigência de que as empresas que queiram participar do certame, apresentem declaração de que a marca cotada, possui corpo técnico com sede no Brasil; e, X) falta de fracionamento do objeto.

Foram citados o Sr. Rodrigo Fernandes da Silva (peças 16 e 17), Prefeito Municipal responsável pela licitação, e o Sr. Roberto Luiz Jacoby, Pregoeiro responsável pelo certame (peça 22).

Após regular apresentação do contraditório pelos responsáveis, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 2709/16 (peça 24), manifesta-se pela procedência parcial da representação com a expedição de recomendação ao Município de Nova Santa Rosa com o seguinte teor:

- 1) Não se utilize mais da expressão "pneus de 1ª linha" para caracterizar e qualificar produtos em suas compras;
- 2) Não se utilize mais da exigência de declaração de associação à ANIP;
- 3) Não se utilize mais da exigência de corpo técnico no Brasil de fabricantes de produtos em suas licitações;
- 4) Não se utilize mais da exigência de dois certificados – INMETRO e ISO/TS 16949 – em licitações de pneus;
- 5) Não se utilize mais da exigência de carta de homologação de fabricante de automóveis junto a suas licitações; e
- 6) Que observe os parâmetros da LC 147/2014 e do Acórdão 877/16 – TP em relação aos benefícios às micro e pequenas empresas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1070/17 (peça 29), opina pela procedência parcial da Representação para condenar os responsáveis ao pagamento de multas.

Entende o Parquet que as falhas identificadas restringiram a competitividade do certame, uma vez que houve a participação de apenas 1 licitante. Igualmente, destaca a não observância da Lei Complementar n.º 147/2014, considerando o transcurso da vacatio legis estabelecida de modo diferenciado para atendimento de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, propõe a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por duas vezes, a cada responsável. Acrescenta a proposta de recomendação ao Município para que adote o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 147/2014.

É o relatório.

2. Passo à análise de cada uma das falhas apontadas.

2.1. Preliminar - Falta de Interesse de Agir

O Representado alega impropriedade técnica em face da proposição da Representação em face do Prefeito Municipal. Defende que suas ações são imputáveis à pessoa jurídica. Portanto, a Representação deveria ser direcionada ao Município de Nova Santa Rosa.

Destaca que a Representante não é licitante e não impugnou o Edital administrativamente. Portanto, entende que não há interesse legítimo a ser tutelado por este Tribunal.

Todavia, como bem destacou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 2709/16 (peça 24), a Lei Federal n.º 8.666/93 atribui a todo e qualquer interessado a competência para representar junto ao Tribunal de Contas em face de irregularidades em licitações, assim dispõe o § 1º do art. 113 do mencionado diploma legal:



Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Portanto, não há qualquer vício em relação à legitimidade ativa da Representante, razão pela qual não acolho a preliminar arquivada.

2.2. Mérito – Falhas já apreciadas por este Tribunal

Quanto ao mérito, alguns pontos já foram objeto de decisão por esta Corte de Contas, conforme demonstrado pela Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos, o que enseja a procedência da Representação, nesse sentido passo a tratar das falhas.

2.3. Exigência de “pneus de 1ª linha”

À fl. 5 da peça 21, o responsável afirma que o termo “de 1ª linha” se refere aos pneus que atendam todos os requisitos de qualidade exigíveis. Especificamente, menciona a certificação ISO/TS 16949 que trata de padronização de qualidade de produtos automotivos.

Todavia, conforme disposto pela Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público de Contas, o termo “de 1ª linha” não apresenta contornos objetivos, o que destoia do princípio do julgamento objetivo do certame.

É compreensível que o Município adotou a referida descrição com vistas a assegurar a qualidade dos pneus. No entanto, é necessário que a exigência de qualidade se dê de modo mais objetivo.

Não obstante, acompanho o entendimento da Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos, no sentido de que o item deve ensejar a recomendação ao município no sentido de que deixe de utilizar o referido termo em próximas licitações.

2.4. Exigência de carta de homologação do fabricante e homologação pelas montadoras nacionais ou instaladas no País

À fl. 4 da peça 21, o responsável alega que a exigência destinava-se a tão somente garantir a origem lícita dos produtos, ou seja, a medida se destinava a evitar a obtenção de produtos contrabandeados ou de outras fontes ilícitas.

A matéria já foi apreciada por este Tribunal, conforme Acórdão n.º 5268/14 do Tribunal Pleno relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus e acessórios, e contratação de duplagem, recapagem, alinhamento, balanceamento e cambagem para veículos da Frota Municipal – Insurgência contra as seguintes exigências de habilitação: (i) Certificação do produto proposto pelo INMETRO, com exceção de pneus para máquinas; (ii) Comprovação de que os produtos apresentados são de linha de montagem de qualquer montadora nacional; (iii) Declaração do fabricante, assinada (com firma reconhecida) por representante legal, de que a marca possui um corpo técnico no Brasil que ofereça condições de realizar possíveis análises e processos de garantia num prazo máximo de 48 horas; e (iv) Para pneus de máquinas o licitante deverá apresentar Declaração de montadora de máquinas de que a marca do pneu apresentado é marca utilizada na linha de montagem das máquinas e equipamentos – Requisitos de habilitação não previstos na Lei nº 8.666/93 – Exigências excessivas – Procedência, sem aplicação de multa administrativa – Inexistência de má-fé ou prejuízo no caso concreto – Expedição de recomendação.

Veja-se que exigir que as proponentes apresentem “Comprovação de que os produtos apresentados são de linha de montagem de qualquer montadora nacional”, “Declaração do fabricante, assinada (com firma reconhecida) por representante legal, de que a marca possui um corpo técnico no Brasil” e “Declaração de montadora de máquinas de que a marca do pneu apresentado é marca utilizada na linha de montagem das máquinas e equipamentos” pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significa exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras brasileiras.

Tais exigências, ainda, submetem os licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se pode admitir nos processos licitatórios. (grifei)

Nos termos da decisão ora transcrita, a exigência torna-se excessiva. Assim, nos termos da manifestação da Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos, entendo oportuna a recomendação ao Município no sentido de que deixe de incluir a exigência em próximos editais.

2.5. Inobservância da Lei Complementar n.º 147/2014 do Acórdão n.º 877/16 do Tribunal Pleno e Acórdão n.º 1711/17 do Tribunal Pleno.

O responsável, à fl. 6 da peça 21, afirma que, com a vigência das alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 147/14 a partir de agosto de 2014, o tempo tornou-se exigido para aplicação da Lei em relação ao Edital disponibilizado em janeiro de 2015. No entanto, após capacitação de sua equipe técnica, promoveu sua efetiva aplicação.

À peça 19, apresenta o Edital de Licitação n.º 15/2016, que trata do Registro de Preços para aquisição de pneus novos. O certame reserva quase a totalidade dos itens para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, argumenta que não houve prejuízo aos beneficiários da Lei Complementar n.º 147/2014, uma vez que a vencedora do certame, a empresa JMC Distribuidora de Pneus Ltda – EPP, é empresa de pequeno porte.

A matéria já foi apreciada por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 1711/17 do Tribunal Pleno, da lavra deste Relator:

REPRESENTAÇÃO DE LEI N.º 8.666/93. LICITAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014.

01. Licitação de pneumáticos. Exigência de origem nacional dos produtos. Matéria analisada pelo Acórdão n.º 556/2014 do Tribunal Pleno. Cláusula restritiva. Ilegalidade. Necessidade de adoção de medidas legais alternativas que permitam obstar a contratação de fornecimento de produtos de baixa qualidade. Ausência de má-fé. Recomendação.

02. Falhas na aplicação da Lei Complementar n.º 147/2014. I) Falta de previsão no edital da cláusula de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. II) Falta de previsão da cota de até 25% destinadas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. III) Prazo para habilitação tardia foi de 02 dias, como previsto na redação anterior da Lei Complementar n.º 123/2006, antes da alteração para 5 dias incluída pela Lei Complementar n.º 147/2014. Aplicação de entendimento exarado no Acórdão n.º 2122/2016 do Tribunal Pleno. Dificuldades técnicas apresentadas por municípios à época para implementação da Lei Complementar n.º 147/2014. Posterior inclusão na legislação municipal de dispositivos que observam os benefícios estabelecidos pela legislação federal. Efetiva participação de micro e pequenas empresas no pregão impugnado. Ausência de prejuízo.

Procedência da representação com recomendação ao Município de Chopinzinho.

Nos termos da decisão ora transcrita, bem como diante da posterior correção da falha em nova licitação e da participação do certame de empresa de pequeno porte, entendo que a impropriedade deve ensejar a expedição de recomendação ao Município de Nova Santa Rosa no sentido de que passe a observar estritamente a Lei Complementar n.º 147/2014.

2.6. Declaração da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – de que a fabricante é associada.

Às fls. 4/5 da peça 21, o responsável afirma que a obtenção da declaração tem por objeto evitar a oferta de produtos de procedência duvidosa. Justifica que os cuidados são necessários, uma vez que o município se encontra em região de fronteira, onde é muito comum o fornecimento de produtos que entram no país de modo ilegal.

A matéria já foi apreciada por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 4934/14 do Tribunal Pleno, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneumáticos, com certificação no INMETRO, para atender a frota de veículos pertencentes ao município – Insurgência contra as seguintes exigências de habilitação quanto à qualificação técnica: (i) declaração do fabricante de que o produto é homologado por montadoras instaladas no Brasil, citando os nomes das montadoras, contendo com, no mínimo, uma montadora de veículos nacionais; e (ii) declaração de associação junto a ANIP – Procedência – Violação à Lei de Licitações – Restrição da competitividade do certame – Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei – Inexistência de má-fé – Expedição de recomendações. [...]

Não bastasse, as exigências em questão também se mostram excessivas, pois, ao que parece, buscam dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, o que não possui amparo legal.

Em especial, a exigência de “Declaração de associação junto a ANIP” direciona o certame aos produtos nacionais, porquanto a ANIP é a Associação que congrega fabricantes de pneus e câmaras de ar com sede no território nacional, segundo já destaquei no Despacho nº 1762/13 (peça 04). Também, encontram-se associadas à ANIP 10 (dez) marcas, de modo que apenas as empresas que trabalham com estas poderiam participar da licitação, em evidente afronta à competitividade.

Igualmente, a exigência de apresentação de “Declaração do fabricante de que o produto é homologado por montadoras instaladas no Brasil, citando os nomes das montadoras, contendo com, no mínimo, uma montadora de veículos nacionais” evidencia a preferência pelos produtos nacionais, homologados por montadoras brasileiras.

Ambas as declarações, ainda, submetem os licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se pode admitir nos processos licitatórios.

Diante disso, embora razoável a conduta do administrador de pretender adquirir produtos de qualidade, deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, em especial em atenção ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. (grifei)

Portanto, em que pese a exigência destinar-se à seleção de produtos de qualidade, acaba por restringir a competitividade, uma vez que, nos termos da decisão transcrita, tende a restringir a participação no certame a empresas nacionais, o que não atende à Lei Federativa n.º 8.666/93.

Assim, acompanho a manifestação da Coordenação de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 24) e proponho a expedição de recomendação ao Município de Nova Santa Rosa no sentido de que deixe de incluir referida exigência em próximas licitações.

2.7. Exigência de Certificado ISO TS 16949 e certificação do INMETRO

À fl. 5 da peça 21, afirma o Responsável que a exigência se deu com vistas à certificação de qualidade padronizada. Afirma que a referida certificação regula produtos relacionados à indústria automotiva no mundo e, em regra, todas as fabricantes de pneus possuem essa certificação.

Todavia referida exigência foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme Acórdão n.º 7332/14 do Tribunal Pleno, de lavra do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (i) Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949); (ii) “Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais”; e (iii) “Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia” – Procedência – Exigências excessivas – Violação à Lei de Licitações – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.



[...]

Entendo, contudo, indevida a exigência de certificação ISO/TS 16949, porquanto não se mostra essencial à execução do objeto, sendo, pois, excessiva.

Primeiro, verifico do instrumento convocatório que também foi exigido da licitante vencedora que os pneus deveriam conter o selo do INMETRO e atender à Portaria do INMETRO nº 05/2000, nos termos do anexo II, item 3.6, "a" e "b". Conforme estudo elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da matéria, o INMETRO é o organismo competente "para estabelecer e fixar as especificações mínimas para segurança dos pneus (sejam nacionais e/ou internacionais), utilizando, inclusive, a especificações da metrologia internacional".

Assim, tendo em vista que o certificado do INMETRO já comprova a segurança dos pneus, não é razoável exigir da licitante vencedora outra certificação de qualidade, como no caso do ISO/TS 16949. (grifei)

Nos termos da decisão que ora se transcreve, a cumulatividade de exigências de certificações INMETRO e ISO/TS torna-se indevida, uma vez que o INMETRO é competente para fixar especificações de qualidade e segurança de pneus.

Assim, conforme propõe a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 24), entendo oportuna a recomendação ao Município de Nova Santa Rosa no sentido de que se abstenha de exigir, em próximos editais a apresentação de certificação ISO/TS.

2.8. Exigência de declaração de que a marca cotada possua corpo técnico com sede no Brasil.

À fl. 4 da peça 21, o responsável afirma que a exigência era necessária, uma vez que diante de eventuais desconformidades do produto, seria possível encaminhar reclamações sobre o fato a um corpo técnico presente no país.

Este Tribunal já apreciou a matéria por meio do Acórdão n.º 4932/14 do Tribunal Pleno, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (i) declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados; (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; e (iii) pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses antes da data da entrega – Procedência parcial – Exigências excessivas quanto à apresentação de declarações de terceiros – Violação à Lei de Licitações – Razoabilidade no prazo máximo de fabricação – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

[...]

Além disso, estabelecer que as proponentes apresentem "Declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados" e "Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia" pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significa exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras brasileiras. Tais exigências, ainda, submetem os licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se pode admitir nos processos licitatórios.

Diante disso, embora razoável a conduta do administrador de pretender adquirir produtos "com garantia de qualidade na fabricação e assistência técnica abrangente", deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, em especial em atenção ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme já decidido por este Tribunal, a exigência de corpo técnico no Brasil tende a ser medida restritiva, uma vez que exige condição que será mais facilmente atendida por licitantes nacionais, o que contraria o art. 3º, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assim, entendo relevante que se recomende ao Município de Nova Santa Rosa que deixe de exigir a presença de corpo técnico específico da marca em território nacional.

2.9. Exigência de que as licitantes apresentem a DOT – data de fabricação – não superior a 06(seis) meses

O código DOT (Department of Transportation) indica a data de produção do pneu. À fl. 5 da peça 21, o responsável alega que a exigência de produção de no máximo 6 meses visa assegurar a qualidade do produto e a segurança de quem utiliza os veículos, evitando-se, assim, produtos ressecados, estocados por longa data, o que reduziria sua qualidade.

Este Tribunal já se manifestou a respeito, mediante o Acórdão 1045/2016 do Tribunal Pleno, da lavra do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos.

[...]

14) Exigência de prazo de fabricação não superior a "x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência;

[...]

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Portanto, nos termos da decisão emitida por este Tribunal, entendo que a exigência

é lícita, o que deve afastar qualquer sanção aos responsáveis.

2.10. Exigência de fabricação nacional

Às fls. 5/6 da peça 21, o responsável alega que não houve óbice a participação de empresas estrangeiras. Defende que o Edital permitia a fabricação nacional ou nacionalizada. Assim, nos termos do art. 212, § 1º, do Decreto n.º 6.759/09, produto nacionalizado seria o importado em caráter definitivo.

Ressalta que o art. 3º, § 2º, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93, privilegia os bens nacionais diante de empates.

A matéria já foi objeto de análise deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 556/14 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores – Prazo razoável – Inexistência de prejuízo aos proponentes – Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação.

[...]

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 2 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos.

Ademais, a Lei de Licitações veda a inserção de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, nos termos do supracitado artigo 3º, §1º, devendo, portanto, o administrador público observar tais imposições, diante do princípio da legalidade. (grifei)

Portanto, é de se ressaltar que, em licitações, é vedada a exigência de produtos nacionais. Contudo, conforme destacou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos à fl. 18 da peça 24, admitiu-se a possibilidade de participação de produtos nacionalizados, ou seja, importados definitivamente no território nacional. Portanto, não houve ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual o item deve ser julgado improcedente.

2.11. Falta de fracionamento do objeto.

O presente item resultou da análise de admissibilidade realizada pelo então Corregedor-Geral, o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. A falha foi apontada, de ofício, com fundamento no art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e na Decisão 393/94 do Plenário do Tribunal de Contas da União[1], em face da não divisão do objeto em lotes.

Contudo, conforme bem analisou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos à fl. 26 da peça 24, apesar da licitação se referir a itens, conforme termo de referência às fls. 44/48, todos os itens correspondem a pneus. Portanto, seria mais adequada a referência a lotes, o que afasta, por si, a irregularidade.

Ademais, conforme se depreende da Cláusula 10.6 do Edital, à fl. 33 da peça 10, foi estabelecido como critério para julgamento da licitação o preço por item, ou seja, na eventual participação de outros licitantes, haveria a competição em face de cada item (lote) licitado. Assim, no modo que se deu a divisão da presente licitação, não há evidente ofensa à competitividade.

Nos termos apontados pela Unidade Técnica, a impropriedade técnica, ao dispor lotes como se fossem itens, não prejudicou o aspecto competitivo do certame. Portanto, entendo ser a falha improcedente.

2.12. Propostas de multas apresentadas pelo Ministério Público de Contas Em relação à inobservância da Lei Complementar n.º 147/2014, entendo que diante dos fatos já analisados no item 2.5 desta decisão e do Acórdão n.º 1711/17 do Tribunal Pleno, deve prevalecer a recomendação ao Município de Nova Santa Rosa para que adote medidas com vistas a dar cumprimento ao referido texto legal. Portanto, deixo de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

Contudo, conforme destacado pelo Parquet, em que pesem as falhas isoladamente consideradas serem, de modo geral, nos termos dos julgados já mencionados nos presentes autos, objeto de recomendações deste Tribunal, é relevante notar que houve a participação de apenas 1 licitante, a, por óbvio, vencedora JMC Distribuidora de Pneus Ltda.-EPP.

Portanto, evidência-se que, em conjunto, as falhas acabaram por efetivamente restringir a competitividade, razão pela qual entendo cabível a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rodrigo Fernandes da Silva (peças 16 e 17), Prefeito Municipal responsável pela licitação.

Quanto à proposta de aplicação da mesma multa ao Sr. Roberto Luiz Jacoby, Pregoeiro responsável pelo certame (peça 22), divirjo. Diante da necessária individualização das condutas, é possível aferir, a partir dos documentos apresentados nos autos, que o Pregoeiro apenas deu cumprimento ao procedimento licitatório nos moldes que lhe foi proposto.

Os autos evidenciam que o Pregoeiro teve maior atuação durante a efetiva realização do certame, não atuou na fase de elaboração do Edital. Nesse sentido, verifico que a minuta do Edital foi na verdade elaborada pelo Departamento de Compras e Licitações e revisada pela Assessoria Jurídica, que atestou estar de acordo, conforme consta à fl. 43 da peça 10.

Assim, não seria razoável exigir do Pregoeiro que, após análise favorável da Assessoria Jurídica, apontasse, de ofício, vícios no procedimento. Ressalto que nem mesmo houve impugnações ao edital, o que, eventualmente, poderia chamar a atenção do pregoeiro para falhas no certame.

Destaco que a cópia assinada do Edital constante dos presentes autos, à fl. 20 da peça 19, apresenta a rubrica de pregoeira substituta, portanto, nem mesmo consta



versão final do Edital assinada pelo Sr. Roberto Luiz Jacoby.

Assim, os fatos demonstram que o Sr. Roberto Luiz Jacoby não teve responsabilidade direta pelas falhas que implicaram a restrição à competitividade do certame, razão pela qual afastou a multa proposta pelo Parquet.

3. Em do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, julgue parcialmente procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 com vistas a:

3.1. recomendar ao Município de Nova Santa Rosa que em próximos procedimentos licitatórios:

a) observe os parâmetros da Lei Complementar n.º 147/2014 e do Acórdão 877/16 do Tribunal Pleno em relação aos benefícios às micro e pequenas empresas.

b) Abstenha-se de:

3.1.2.1. utilizar a expressão "pneus de 1ª linha" para caracterizar e qualificar produtos em suas compras;

3.1.2.2. exigir declaração de associação junto à ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos;

3.1.2.3. exigir corpo técnico no Brasil de fabricantes de produtos em suas licitações;

3.1.2.4. exigir dois certificados – INMETRO e ISO/TS 16949 – em licitações de pneus; e

3.1.2.5. exigir carta de homologação de fabricante de automóveis junto a suas licitações.

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rodrigo Fernandes da Silva (peças 16 e 17), Prefeito do Município de Nova Santa Rosa responsável pela licitação, em face da restrição à competitividade do Pregão Eletrônico n.º 3/2015, uma vez que, em face de toda as falhas ora apreciadas, houve a participação de apenas 1 licitante.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993;

II – Recomendar ao Município de Nova Santa Rosa que em próximos procedimentos licitatórios:

a) Observe os parâmetros da Lei Complementar n.º 147/2014 e do Acórdão 877/16 do Tribunal Pleno em relação aos benefícios às micro e pequenas empresas;

b) Abstenha-se de:

b.1. utilizar a expressão "pneus de 1ª linha" para caracterizar e qualificar produtos em suas compras;

b.2. exigir declaração de associação junto à ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos;

b.3. exigir corpo técnico no Brasil de fabricantes de produtos em suas licitações;

b.4. exigir dois certificados – INMETRO e ISO/TS 16949 – em licitações de pneus; e

b.5. exigir carta de homologação de fabricante de automóveis junto a suas licitações.

III – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Rodrigo Fernandes da Silva (peças 16 e 17), Prefeito do Município de Nova Santa Rosa responsável pela licitação, em face da restrição à competitividade do Pregão Eletrônico n.º 3/2015, uma vez que, em face de toda as falhas ora apreciadas, houve a participação de apenas 1 licitante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei n.º 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

PROCESSO Nº: 449715/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ROQUE VICENTE DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2919/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Concorrência para contratação de empresa especializada em aterro sanitário para prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos. Vedação legislativa à licitação do objeto pretendido, enquanto não concluído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS. Art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 10.366, de 21 de dezembro de 2016. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Roque Vicente do Amaral em face do Poder Executivo do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Concorrência nº 004/2017-PMM, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em aterro sanitário para prestação de serviços do ramo para

destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com características de domiciliares, gerados neste Município de Maringá/PR, pelo período de 12 (doze) meses", no valor total máximo de R\$ 10.260.000,00. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 20/06/2017, às 9h.

Alega o Representante que a licitação em tela está sendo realizada em contrariedade ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 10.366, de 21 de dezembro de 2016, que condiciona a abertura de processo licitatório ou qualquer tipo de contratação cujo objeto contemple qualquer uma das fases da cadeia do manejo de resíduos sólidos à existência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos por ela previstos.[1]

Isso porque referido plano não estaria concluído, tendo recentemente se iniciado a fase de consulta pública, que tem duração mínima de 45 dias, nos termos do art. 4º da citada Lei Municipal nº 10.366/2016.[2] de forma que somente será finalizado após a realização da licitação.

Destaca a possibilidade de alterações no plano durante a fase de consulta pública, resultantes da manifestação popular e das atividades da comissão de fiscalização responsável pela sua revisão, de forma que, enquanto não concluído o plano, o próprio modelo de aterro sanitário eventualmente poderá vir a ser substituído por outro sistema de tratamento do lixo, como a compostagem, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Aponta, ainda, a existência de indícios de direcionamento da licitação à empresa que atualmente mantém aterro sanitário no Município, consistentes na previsão de contratação exclusiva de empresa especializada em aterro sanitário, detentora de licença ambiental vigente para aterro, e situada dentro ou a menos de cinco quilômetros do Município de Maringá (itens 1.1 e 4.5.3 do edital). Ademais, a atual empresa estaria sendo investigada por poluição ambiental pela Promotoria de Proteção do Meio Ambiente de Maringá e pela Promotoria de Campo Mourão.

Informa que a única empresa no raio de 05 quilômetros não teria licença para receber lixo de Maringá e o Município de Sarandi, onde está situada, não aceitaria receber o lixo de outras cidades.

Afirma que o próprio secretário de meio ambiente do Município teria reconhecido estes fatos, conforme notícia veiculada no jornal O Diário do Norte do Paraná, de modo que o lixo continuaria no aterro atual.

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Maringá, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 004/2017-PMM, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da flagrante vedação legislativa à licitação do objeto pretendido, enquanto não concluído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, constante do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 10.366, datada de 21 de dezembro de 2016.

A falta de conclusão do referido plano, em que pese não demonstrada documentalmente pelo Representante, é facilmente confirmada por meio de consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Maringá, em que consta a informação de que o prazo de 45 dias de disponibilização do projeto do plano para consulta pública, de que trata o art. 4º da citada lei, somente se iniciou em 02/06/2017,[3] e, portanto, se encerrará muito após a data de 20/06/2017, prevista para a abertura dos envelopes.

Tem-se, portanto, que, por contrariar legislação municipal recente e específica, o objeto do Edital de Concorrência nº 004/2017-PMM restou maculado pela ilegalidade, de modo que, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a realização da sessão pública para abertura dos envelopes no dia 20/06/2017, às 09h, e da ausência de registro, até o presente momento, de eventual homologação do certame ou celebração de contrato, no portal de transparência do Município de Maringá.

Outrossim, os apontamentos de direcionamento da licitação à empresa que atualmente mantém aterro sanitário no Município deverão ser objeto de esclarecimentos por parte do gestor municipal e detidamente analisados por ocasião do exame de mérito.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1324/17-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Maringá da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1324/17-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1324/17-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;



II – Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Maringá da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1324/17-GCIZL;

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 1.º O Município de Maringá elaborará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 1.º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para que o Município proceda à abertura de processo licitatório ou promova qualquer tipo de contratação cujo objeto contemple a limpeza urbana ou qualquer uma das fases da cadeia do manejo de resíduos sólidos urbanos.

2. Art. 4.º No processamento legislativo, a proposta do PMGIRS será disponibilizada integralmente pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para fins de consulta pública, através do endereço eletrônico da Câmara Municipal de Maringá, antes de ser incluída na pauta de votações pelo Poder Legislativo Municipal.

3. <http://www.cmm.pr.gov.br/?inc=noticia&id=3091> – acesso em 20/06/2017.

<http://www.cmm.pr.gov.br/?inc=inscrConsultaPublica> – acesso em 20/06/2017.

PROCESSO Nº: 263871/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2920/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade, com Ressalvas. Represamento das progressões e promoções. Não atendimento das solicitações de auditoria da equipe e respostas impestivas e insatisfatórias. Deficiência de controle de bens patrimoniais Permanentes. Distorções nas demonstrações contábeis. Exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão; Deficiência do Controle Interno. Abertura tardia do SIAF. Contabilização irregular de despesas de exercícios anteriores. Estornos irregulares de empenhos. Impropriedade técnica na contabilização de aporte para cobertura de déficit financeiro previdenciário. Imposição de Recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas anual, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA.

Pela Instrução nº 125/16, da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 43), foram apontadas irregularidades, que motivaram a citação da responsável pelas contas, para a apresentação de contraditório, e da intimação da entidade e do Sr. REINHOLD STEPHANES, atual Secretário.

Foram juntados às peças 44 e 45, respectivamente, os Relatórios de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Constam das peças nº 55/56, 58/64 e 66/69, a manifestação do atual gestor e, da peça nº 77, a defesa da gestora, responsável pelas contas.

Pelo Despacho nº 1356/16, do Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em acolhimento à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, contida na peça nº 79, foi determinada a distribuição dos autos por prevenção, em razão da tramitação da Tomada de Contas Extraordinária objeto do Processo nº 702.324/15. Consta da Instrução nº 263871/16 (peça nº 84), a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, pela irregularidade das contas, pelos seguintes fundamentos:

- “Não Atendimento das Solicitações de Auditoria da Equipe e Respostas Impestivas e Insatisfatórias”;

- “Deficiência de Controle de Bens Patrimoniais Permanentes”, referente aos seguintes itens:

- a) Falta de rotina para realização de inventário físico e contínuo de e seus bens;

- b) Falta de atualização do registro analítico de bens de caráter permanente, bens móveis e imóveis, quanto aos dados físicos e financeiros;

- c) Falta de indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada bem, como por exemplo seu estado de conservação;

- d) Falta de identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens;

- g) Falta de integração dos sistemas de controle patrimonial, segregados em bens móveis e imóveis, gerenciados nos sistemas AAB e GPI, respectivamente, com as demais rotinas operacionais (baixa, aquisição, transferência e localização) das áreas afins e sistema contábil;

h) Divergências de valores entre os relatórios gerenciais patrimoniais e contábeis;

- “Distorções nas Demonstrações Contábeis”, tendo sido indicadas as seguintes situações:

- I) Falta de contabilização de contratos;

- II) Falta de contabilização de avaliação de bens permanentes;

- III) Falta de contabilização dos valores de depreciação dos bens permanentes;

- IV) Falta de contabilização de progressões e promoções da folha de pagamento;

- V) Falta de procedimentos de conciliações das áreas de contratos e patrimônio com a contabilidade;

- VI) Falta de contabilização de despesas de exercícios anteriores.

- “Exercício de Funções Técnicas por Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão”;

- “Inexistência de Registro ‘On Line’ dos Orçamentos pelas Oficinas Credenciadas no Sistema de Gestão de Frotas, Contrariando Disposição Prevista no Edital da Licitação”;

- “Termo Aditivo ao Contrato nº 256/2015 – SEAP, Alterando Situação Contemplada no Edital da Respecciva Licitação”;

- “Deficiência do Controle Interno”.

Propôs a conversão em ressalva do item “Represamento das Progressões e Promoções”, considerando “os demais atores envolvidos no processo, (órgão solicitante – SEFA – PGE – GOVERNADORIA)”, permanecendo a recomendação referente ao “desenvolvimento de ações, considerando a sua condição de coordenadora geral de política de recursos humanos, em conjunto com as demais instâncias, de uma política estratégica com o objetivo de dirigir, avaliar, controlar e mitigar o constante crescimento dos passivos contingentes, originados dos gastos com pessoal, buscando evitar possíveis riscos fiscais que possam afetar as contas públicas do Estado” (fl. 24).

Com relação ao “Pagamento de Juros e Multas pelo Atraso no Recolhimento de Obrigações”, a mesma Inspeção “retificou seu posicionamento, afastando a proposta de ressalva e aplicação de multa administrativa, por ter sido demonstrada a responsabilidade de outra secretaria para cumprimento da obrigação” (fl. 37 da peça nº 84).

No tocante ao “Não cumprimento do Pré-Requisito de Qualificação Econômico-Financeira”, no Edital do Pregão nº 28/2014, destinado à contratação de prestador de serviço para atendimento médico hospitalar comum de servidores do Estado nos municípios pertencentes à região de Cianorte, a Unidade Técnica “diante da situação de que o licitante era o único a prestar os serviços na localidade e de que não houve prejuízo ao erário, retifica-se o posicionamento a fim de se excluir a multa proposta, mantendo-se, todavia, a recomendação” formulada, no sentido de que a entidade “observasse as formalidades exigidas em lei” (fl. 39).

Ao final, ratificou as demais recomendações e multas propostas, “nos termos do item 5, do Relatório Anual de Fiscalização, págs. 71-81, da peça nº 45” (fl. 44).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 568/16 (peça nº 85), entende regularizados os itens apontados em sua instrução anterior, referentes ao não atendimento dos prazos para o envio de dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, à “Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e às situações de prestações de contas anteriores, com vistas ao cumprimento das ressalvas, determinações e recomendações, sugerindo recomendação “para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED” (fl. 3).

Reproduziu, na mesma instrução, a análise do contraditório da 3ª Inspeção de Controle Externo, inclusive, quanto às irregularidades, ressalvas, recomendações e multas sugeridas, sem, contudo, proceder à análise mérito dessas conclusões.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 894/17 (peça nº 88), corrobora as conclusões da 3ª Inspeção de Controle Externo, quanto à irregularidade das contas, “sem prejuízo de indicação das ressalvas, emissão das recomendações e aplicação das sanções propostas” (fl. 9).

Com relação aos itens “Inexistência do Registro On Line dos Orçamentos pelas Oficinas Credenciadas no Sistema de Gestão De Frotas, Contrariando Disposição Prevista No Edital Da Licitação” e “Termo Aditivo ao Contrato nº 256/2015 - SEAP, Alterando Situação Contemplada no Edital da Respecciva Licitação”, entende que eles “deveriam ser objeto de apreciação nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 702324/15” (fl. 8).

A respeito dessa preliminar, em atendimento ao Despacho nº 869/17 (peça nº 89), manifestou-se, novamente, a 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 90), sugerindo o processamento dos fatos apontados, referentes à execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 256/15, em autos apartados, “seja em razão dos novos agentes públicos que serão trazidos a lide administrativa, e, principalmente, ponderando-se sobre a atual fase processual em que se encontra a mencionada Tomada de Contas, o que, segundo assinalado pelo próprio Relator, neste momento redundaria em prejuízo processual a tramitação”.

É o relatório.

2.1 Preliminar de Exclusão de Irregularidades do Objeto deste Processo:

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 894/17, os itens referentes à inexistência do registro on line dos orçamentos pelas oficinas credenciadas no sistema de gestão de frotas, contrariando disposição prevista no edital da licitação, e ao termo aditivo alterando situação contemplada no edital da respectiva licitação, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 256/15, oriundo do Pregão Presencial nº 44/14, guardam pertinência com o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 702324/15, motivo pelo qual, devem ser excluídos da apreciação das presentes contas.

Acolho, por outro lado, a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, juntada na peça nº 90, no sentido de que “são atos decorrentes da execução contratual, que embora conexos a matéria discutida na TCE nº 702324/15, sugere-se que seu



processamento seja realizado em autos apartados, seja em razão dos novos agentes públicos que serão trazidos a lide administrativa, e, principalmente, ponderando-se sobre a atual fase processual em que se encontra a mencionada Tomada de Contas". Conforme consulta processual desta data, os autos do processo 702324/15 encontram-se na Diretoria de Protocolo, desde o dia 25/04/2017, aguardando o decurso dos novos prazos concedidos para defesa, após o saneamento levado a efeito pelo Despacho nº 452/17 (peça nº 105), motivo pelo qual a inclusão dos achados mencionados nesse processo acabaria redundando em prejuízo à sua regular tramitação, hipótese essa contemplada no §1º do art. 364 do Regimento Interno, para permitir a tramitação independente.

Nessas condições, proponho a exclusão desses itens do objeto das presentes contas, com ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que adote as providências que entender necessárias, com vistas à sua atuação em processo apartado.

2.2 Itens Saneados e Convertidos em Ressalva:

Em acolhimento ao posicionamento da 3ª Inspeção de Controle Externo, tratando-se de matérias incontroversas, por brevidade, proponho que se tenha por saneado o item referente ao pagamento de juros e multas pelo atraso no recolhimento de obrigações, bem como, do não cumprimento de pré-requisito de qualificação econômico-financeira no Edital do Pregão nº 28/2014, com a indicação de recomendação, em relação a esse último, para que a entidade observe fielmente as formalidades exigidas em lei e em seus editais, a fim de garantir que somente licitantes que cumpram integralmente os critérios estabelecidos venham a ser habilitados.

Adotando, ainda, as razões de decidir indicadas pela mesma Inspeção, proponho a conversão em ressalva da irregularidade referente ao represamento das progressões e promoções, com a imposição da recomendação sugerida, referente ao "no sentido de que desenvolva, na qualidade de coordenadora geral de recursos humanos do Estado, em conjunto com os demais atores do processo, (órgão solicitante-SEFAP-GOVERNADORIA), uma política estratégica de recursos humanos, com o intuito de dirigir, avaliar, controlar e mitigar o constante crescimento dos passivos contingentes originados dos gastos com pessoal, buscando evitar possíveis riscos fiscais que possam afetar as contas públicas do Paraná, e que seja encaminhado à SEFA, no período de confecção da LDO, o total financeiro estimado de passivos com estes gastos para o próximo exercício, possibilitando àquela Secretaria o registro destes dados no anexo da respectiva Lei" (fl. 15 da peça nº 85).

Também com relação aos itens de competência de análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, adoto as mesmas conclusões, pela regularidade dos itens referentes ao atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, à execução orçamentária, financeira e patrimonial e ao atendimento de ressalvas, determinações e recomendações das prestações de contas anteriores, recomendando à entidade para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Consignem-se as demais ressalvas apontadas na Instrução nº 568/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, referentes a abertura tardia do SIAF, contabilização irregular de despesas de exercícios anteriores; estornos irregulares de empenhos, impropriedade técnica na contabilização de aporte para cobertura de déficit financeiro previdenciário.

2.3 Não Atendimento das Solicitações de Auditoria da Equipe e Respostas Intempestivas e Insatisfatórias:

Pelo que se depreende da Instrução nº 30/16, emitida pela 3ª Inspeção de Controle Externo, após a análise do contraditório, a irregularidade consistiria na inobservância do "prazo fixado nas solicitações de auditoria", entendendo aplicável a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, "incidente pelas 8 (oito) respostas intempestivas (às Solicitações de Fiscalização nºs 56, 59, 67, 73, 75, 76, 78 e 80/2015), por infringir os arts. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, 261, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas e art. 11, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/92", acrescentando, ainda, a aplicação da multa do inciso III, "g", do mesmo artigo da Lei Orgânica deste Tribunal, "por deixar de apresentar as informações solicitadas durante a inspeção in loco realizada por esta equipe de fiscalização, incidente sobre a Solicitação de Auditoria não atendida (de nº 67/2015, subitem 5)" (peça nº 84, fl. 7).

Em sua defesa, após analisar cada uma das solicitações mencionadas, conclui o procurador da gestora que "não há fundamento para que persista a irregularidade das contas ou a aplicação de multa no que toca ao atendimento das solicitações, devendo a presente Prestação de Contas ser julgada regular", sintetizando suas alegações nos seguintes termos: "(i) a Requerida e os servidores da SEAP atenderam mais de 87% das solicitações da equipe de fiscalização dentro do prazo estipulado; (ii) apenas 5 (cinco) solicitações foram atendidas com mais de 12 (doze) dias de atraso; (iii) a demora no atendimento das solicitações se deu pela necessidade de manifestação de outras Secretarias ou órgãos estaduais e não por culpa da Requerida ou dos servidores da SEAP, concluímos que a Requerida, enquanto gestora da Secretaria Estadual de Administração e de Previdência, tomou todas as medidas cabíveis para atender os requerimentos dos técnicos do Tribunal de Contas".

Assiste razão à defesa.

Por ocasião do contraditório, foram apresentadas justificativas para cada uma das 8 solicitações não atendidas dentro do prazo concedido, que permitem a conversão do item em ressalva.

De uma maneira geral, pode-se deduzir que algumas das solicitações indicadas demandavam, efetivamente, informações de outras secretarias, notadamente, da Secretaria de Estado da Fazenda, com é o caso daquelas de nº 56/2015 (sobre certidões vencidas, possíveis pagamentos de multas e juros por atrasos, inclusive, obrigações previdenciárias de responsabilidade da COPEL), nº 59/2015 (sobre

rotinas administrativas de compras, contas a pagar e pagamentos), e nº 67/2015 (pendências relativas à gestão de despesas com pessoal, promoções e reposições de pessoal).

Em outros casos, as justificativas indicaram a necessidade de informações de outros órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Administração e Previdência (Solicitação nº 75/2015) e ao seu próprio Controle Interno (Solicitação nº 78/2015), bem como, dificuldades "com o Sistema GMS, ferramenta utilizada para a exportação de dados ao sistema SEI/CED e pela deficiência no número de servidores qualificados para atender as solicitações da equipe de fiscalização" (Solicitações nº 73/2015, 76/2015, 80/2015).

Com relação à dependência de informações de outros órgãos, em especial, da Secretaria de Estado da Fazenda, releva notar que a própria 3ª Inspeção de Controle Externo reconheceu essa situação de fato, inclusive, quanto à efetiva competência e responsabilidade pela prática dos atos inquinados por irregulares, ao propor a conversão em ressalva daqueles referentes ao represamento das progressões e promoções, bem como, do saneamento saneado do item referente ao pagamento de juros e multas pelo atraso no recolhimento de obrigações.

Se a questão de fundo não enseja a irregularidade, não há como adotar-se essa solução para a questão de meio, relativa à tempestividade no atendimento às solicitações da 3ª Inspeção de Controle Externo, reconhecendo-se, em ambos os casos, a dependência da entidade a outros órgãos da estrutura administrativa do Estado, tanto para a prestação das informações, como para a prática dos atos apontados como omissivos.

Nesse sentido, aliás, vale acrescentar que, inobstante a Unidade Técnica tenha alegado que "o não atendimento ou atendimento intempestivo e insatisfatório, trouxe prejuízo à realização dos trabalhos de fiscalização, limitando o escopo e consequentemente, o exercício do controle externo" (fl. 7 da peça nº 84), não indicou, de forma específica e concreta, no que teria consistido esse prejuízo, inclusive, quais itens de análise teriam tido sua irregularidade assinalada, em virtude da falta de informações que deveriam ter sido prestadas pela entidade ou pela gestora responsável pelas contas.

Oportuno lembrar que o atraso nas informações no SEI-CED, apontado como justificativa pela gestora da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, foi reconhecido pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual como decorrente de dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos, "considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são das próprias entidades da administração direta/indireta do Poder Executivo" (fl. 3 da peça nº 85), tendo sido afastada a irregularidade, a exemplo dos itens anteriormente mencionados.

Especificamente com relação ao item 5 da Solicitação nº 64/15, tida como não atendida, o Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, referente ao segundo semestre, juntado na peça nº 45, traz como objeto diversas providências referentes a "Informações sobre rotinas de folha de pagamento; funções de cargos comissionados e funções gratificadas; progressões e promoções; gerenciamento de recursos humanos e possíveis riscos de distorções das demonstrações contábeis", e, como situação "intempestivamente, a informação foi prestada somente no tocante ao subitem 4, do item 6, que tratava da individualização de contentiosos administrativos e judiciais. Em 17/12/2015, por meio do protocolo nº 13.837.415-7, as informações foram complementadas. Não foi respondido o subitem 5 e os subitens 2, 6 e 7 foram respondidos de forma insuficiente" (fl. 7).

Em última análise, tais informações, inclusive aquelas referentes a "funções de cargos comissionados e funções gratificadas" foram tratadas na instrução conclusiva da peça nº 84 como achados individuais, não tendo sido apontada a omissão de dados como a causa efetiva da irregularidade apontada pela mesma Unidade Técnica.

Nesse contexto, levando-se em conta a inexistência de dano ao erário e de prejuízo à execução de programa ou ato de gestão, com base no art. 247 do Regimento Interno, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, consistente na intempestividade das informações apresentadas à equipe de auditoria, inclusive, em face da ausência de solicitação de prorrogação, conforme apontado pela mesma Inspeção, a fl. 8 da peça nº 84, sem prejuízo da imposição de recomendação.

2.4 Deficiências de Controle de Bens Patrimoniais Permanentes

Conforme apontado no relatório desta decisão, a irregularidade diz respeito, sinteticamente, à falta de identificação, atualização de registro, avaliação e do estabelecimento de rotinas para o gerenciamento dos sistemas AAB e GPI, além de divergências de valores entre os relatórios gerenciais patrimoniais e contábeis, inclusive, com bens avaliados em R\$ 1,00 e diferença de R\$ 7.284.798,71 entre os relatórios gerenciais e de contabilidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, inicialmente, apontou os itens abaixo, que considerou ensejadores da irregularidade neste tópico:

- Falta de rotina para realização de inventário físico e contínuo de seus bens;
- Falta de atualização do registro analítico de bens de caráter permanente, bens móveis e imóveis, quanto aos dados físicos e financeiros;
- Falta de indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada bem, como por exemplo seu estado de conservação;
- Falta de identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens;
- Inexistência de rotina mensal de cálculo da depreciação nos sistemas patrimoniais;
- Inexistência de rotina mensal, automatizada, de apropriação contábil nos sistemas patrimoniais dos valores de depreciação para o sistema de contabilidade, SIAF;
- Falta de integração dos sistemas de controle patrimonial, segregados em bens móveis e imóveis, gerenciados nos sistemas AAB e GPI, respectivamente, com as demais rotinas operacionais (baixa, aquisição, transferência e localização) das áreas afins e sistema contábil;



h) Divergências de valores entre os relatórios gerenciais patrimoniais e contábeis. A defesa sustenta, em última análise, não ter havido omissão da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, indicando, em cada caso, as medidas que teriam sido tomadas, sintetizadas na peça nº 77, fl. 24, nos seguintes termos:

(i) instauração de processo licitatório visando contratar prestadora de serviço para realizar a atualização de 3 mil imóveis de propriedade do Estado do Paraná; (ii) aprimoramento do Sistema de Gestão Patrimonial de Imóveis, tornando-o capaz de receber as coordenadas geográficas dos 1.353 imóveis atualizados - em 2011 e melhorando a sua eficiência; (iii) controle de transferência de imóveis por cessão ou doação e busca junto aos Cartórios de Registro de Imóveis por possíveis bens que ainda não estejam cadastrados no banco de dados estadual; (iv) desenvolvimento de um novo sistema de cadastro de bens móveis capaz de registrar todos os aspectos relativos aos bens.

A 3ª Inspeção de Controle Externo rejeita os argumentos da defesa, por entender que "não foi demonstrado para a equipe nenhuma ação para sanear essa deficiência", e que "não foi apresentado o resultado, ainda que preliminar, do estudo para o desenvolvimento de um novo sistema capaz de contemplar todos os aspectos relativos aos bens móveis, como depreciação e reavaliação. A equipe também não recebeu o relatório que contém o diagnóstico citado, que mapeou e planejou medidas para sanar os problemas apontados" (fl. 12 da peça nº 84).

Ainda que esses comentários tenham sido dirigido a parte das omissões apontadas, pode-se depreender do teor da análise que foi a omissão da gestora no saneamento das falhas o motivo do opinativo pela manutenção das irregularidades.

A matéria, entretanto, comporta uma análise mais abrangente, contextualizada dentro da sistemática recorrência dessa falha, aliada à complexidade do processo de sua correção e da efetiva existência de dano ao erário.

Dentro dessa linha de raciocínio, a própria Inspeção propõe a conversão em ressalva dos itens "e" e "f", referentes à "Inexistência de rotina mensal de cálculo da depreciação nos sistemas patrimoniais" e à "Inexistência de rotina mensal, automatizada, de apropriação contábil nos sistemas patrimoniais dos valores de depreciação para o sistema de contabilidade, SIAF", em virtude do prazo "fixado pela Portaria STN nº 548, de 24/09/2015, para implantação dos procedimentos patrimoniais, os quais deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação, inclusive, os Estados, se estende entre os anos de 2018 a 2019" (fl. 12 da peça nº 84).

Entretanto, ao observar os itens que a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou como falhos, verifico que eles estão intrinsecamente conectados, sem possibilidade de dissociá-los para fins de análise.

Em resumo, os referidos itens estão, basicamente, vinculados ao "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP", aprovado pela Portaria STN nº 548, acima referida.

Outrossim, em corroboração aos argumentos da defesa da gestora, seu sucessor, Sr. Reinhold Stephanes, apresentou, na manifestação da peça nº 66, as seguintes explicações com relação à atualização de dados dos bens imóveis:

Contexto: A SEAP tem em sua base de dados do patrimônio imobiliário (sistema GPI) mais de 8.500 imóveis cadastrados. Destes, 5.049 constam como propriedade do Estado do Paraná e portanto, sujeitos à contabilização patrimonial do Poder Executivo - administração direta.

Destes 5.049 imóveis, 999 deles tiveram seus dados cadastrais atualizados em 2011-2012, constando, na base do sistema, valor de avaliação para o imóvel, separando-se o valor em duas partes: valor do terreno e valor das edificações.

Outros 2.425 imóveis terão seu cadastro atualizado, assim como seu valor reavaliado, por meio dos trabalhos em andamento, financiados com recursos do Banco Mundial e com prazo de execução dos trabalhos previsto para até fevereiro de 2018 (fl. 5).

Os demais 1.625 são fundamentalmente imóveis utilizados pela SEED na estrutura de ensino (escolas e colégios).

Com relação aos bens móveis, indicou que seu controle se daria, no exercício de 2016, por meio de Comissão de Inventário formalmente designada, conforme as etapas de consulta, emissão de relatórios relativos ao inventário atual, realização de trabalho de campo, alimentação de dados no Sistema da Administração de Bens Móveis (AAB) e emissão dos respectivos termos de guarda e responsabilidade.

No Relatório de Gestão, juntado pela defesa da gestora, contaram, ainda, as seguintes considerações:

Quanto à eficácia e eficiência da gestão patrimonial, no que concerne às ações e resultados ao longo do exercício de 2015, pode-se dividir a avaliação sob dois aspectos: 1 - da atualização dos dados cadastrais e, 2 - da melhoria no marco legal. No primeiro aspecto - atualização dos dados cadastrais - apresentou duas ações significativas. A primeira correspondendo ao processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços para a atualização cadastral de 3 mil imóveis, por meio de vistoria in loco, com elaboração de relatórios fotográficos, planimetria do imóvel, valoração econômica e atualização da base de dados do sistema GPI, com custo estimado dos serviços é de R\$ 15 milhões, provenientes do BIRD, e que no encerramento do exercício de 2015 encontrava-se em fase de homologação, já com a não objeção do banco.

A segunda ação correspondeu à preparação da base de dados do sistema para o recebimento de aproximadamente 1.400 coordenadas geográficas, relativas aos imóveis que sofreram uma atualização cadastral em 2011. Neste quesito, a próxima etapa corresponde à apresentação gráfica destas localizações. Iniciado processo de georreferenciamento dos imóveis, com cerca de 250 efetivações. A base de dados está sendo transformada em mecanismos gráficos (demonstração em formato cartográfico computacional), com a utilização de sistemas preferencialmente livres (como exemplo o Google Maps) para a efetivação da gestão.

No segundo aspecto - melhoria do marco legal - foi elaborada minuta de decreto contendo um Manual de Gestão do Patrimônio Imobiliário, que contempla um

conjunto de normas que ofereçam condições seguras à adoção de instrumentos e padrões indispensáveis para a efetividade esperada na gestão patrimonial, cuja proposição, após revisões, encontra-se na Casa Civil para análise.

Em face do novo regimento relativo aos bens móveis, gerenciados pelo Sistema de Administração de Bens Móveis - MB, decorrentes do PCASP, deu-se início aos estudos para o desenvolvimento de novo sistema que venha a contemplar todos os aspectos inerentes a ele, em especial os aspectos de depreciação e reavaliação, procurando-se meios para integração de sistemas voltada à automatização destes processos.

Cabe, ainda, mencionar que foi iniciado um processo para identificação de patrimônio estadual não cadastrado (busca em registros de imóveis), bem como a avaliação de instrumentos (técnico-jurídicos) para regularização. Parte significativa do patrimônio é composta por imóveis cuja aquisição ocorreu em épocas remotas e a comprovação cartorial ainda é feita com transcrições ou cartas de data (o documento atual é a matrícula do imóvel).

Encontra-se em andamento cooperação técnica com a Cohapar para utilização dos escritórios regionais e técnicos especializados para inclusive valorar o patrimônio do Estado conforme preceituado no PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. (fls. 212/213 da peça nº 77).

Ainda como elemento para ponderação da solução a ser adotada, releva notar que, na instrução do processo de prestação de contas do ano anterior, de 2014, a 3ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 47/15 (peça nº 66 dos autos nº 25200-0/15), propõe a manutenção da ressalva com relação aos seguintes itens:

9) Falta de registro contábil completo dos bens móveis do Estado e respectiva reavaliação e instituição de numeração única de doze dígitos com a utilização de código de barras, em descumprimento ao Acórdão nº 290/2009 – Pleno - TCE/PR e ao disposto no art. 25, da Lei nº 8.485/1987 (fl. 12); e

10) Falta de registro contábil completo dos bens imóveis do Estado, sem o levantamento da quantidade exata, identificação quanto à propriedade e devida classificação, em descumprimento ao Acórdão nº 290/2009 – Pleno - TCE/PR e ao disposto no art. 25, da Lei nº 8.485/1987 (fl. 14).

Com relação ao item nº 9, a Unidade Técnica fez o seguinte comentário: "Cabe destacar que este assunto já foi, como mencionado, objeto de Acórdão deste Tribunal, de Recomendação no 1º semestre de 2013 e, com prazo vencido, pendente até o fechamento do relatório do exercício de 2014. Sabe-se do esforço necessário para regularizar esta ressalva, porém é preciso tomar medidas efetivas para que este assunto seja priorizado. A Equipe reconhece que estão sendo realizadas ações para a regularização da questão, no entanto não foram cumpridos todos os trabalhos, por falta de priorização do órgão para solucionar a questão" (fls. 14 da peça nº 66, dos autos mencionados).

Sobre o item 10, a mesma Inspeção refere que os esclarecimentos da defesa não poderiam ser acatados, concluindo que "é de suma importância do efetivo controle dos bens, através do inventário patrimonial, de forma que nos demonstrativos contábeis reflitam a realidade dos fatos em um determinado momento. Para tanto, já no exercício de 2013 recomendou-se à SEAP, órgão responsável pela gestão patrimonial do Estado do Paraná, a necessidade de regularizar a situação patrimonial nos termos do contido no Acórdão nº 290, de 25 de julho de 2012, deste Tribunal" (fl. 16).

Acrescente-se que o referido Acórdão de Parecer Prévio nº 290/2012, que tratou das contas do Governador de 2011, estabeleceu determinação no sentido de que "Governador do Estado, dentro do prazo de 180 dias, proceda ao registro contábil dos bens e direitos do Estado e respectiva reavaliação para que o balanço reflita fidedignamente sua posição patrimonial e financeira e atenda plenamente aos princípios fundamentais de contabilidade".

Dentro de todo esse contexto, mostra-se sobremaneira gravoso à gestora o veredito de irregularidade das contas sob esse fundamento.

Conforme referido, trata-se de falha administrativa apontada por esta Corte de Contas há, pelo menos, quatro exercícios, e para cuja resolução vêm sendo reconhecidas, de forma sistemática, dificuldades operacionais que motivam a indicação de ressalva, em exercícios anteriores, acompanhada de recomendações.

Muito embora a reincidência na mesma ressalva sujeita o gestor à desaprovação das contas, é importante pontuar, no caso em exame, a ausência de efetivo dano ao erário, haja vista que a falha, na forma como foi apresentada, refere-se, em última análise, à deficiência de inventário e de controle, sem que nenhuma prejuízo concreto tenha sido apontado, o que remete à possibilidade de aplicação do art. 247 c/c o art. 244, ambos do Regimento Interno.

Ainda como atenuante, as medidas saneadoras já mencionadas, inseridas no plano de atuação do gestor sucessor, as quais devem ser objeto do acompanhamento da Inspeção, nos termos regimentais, sem prejuízo da indicação de recomendação no sentido de que "a SEAP adote um plano de trabalho objetivando o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, com fixação de prazo para a conclusão, designando os responsáveis por cada etapa, cabendo o monitoramento pela área de Controle Interna. Ademais, que fosse implantada uma rotina de conciliação nas áreas de controle do patrimônio do Estado (CPE) e contábil, realizando conferências e cruzamentos dos saldos dos relatórios gerenciais com os das Demonstrações Financeiras" (fl. 15 da peça nº 85).

Além disso, à guisa de contextualização, vale aqui ressaltar que a Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015 (publicada em 29/09/15), aprovou o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP", definidos nos arts. 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, com o objetivo de estabelecer prazos-limite com vistas à consolidação das contas públicas e validação de dados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (Siconfi).

Nessa esteira, convém trazer à colação quadro constante da pág. 18 do Anexo[1] à



Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que trata dos prazos para o reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis e da respectiva depreciação, amortização ou exaustão:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	União ⁽¹⁾	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016) ⁽²⁾
	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável	União	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	DF e Estados	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
	Municípios acima de 50 mil habitantes	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP)	União	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	DF e Estados	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
	Municípios acima de 50 mil habitantes	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)

⁽¹⁾ A União já implementou as rotinas deste item.

⁽²⁾ A verificação das rotinas já é observada pelo Sifai.

Da análise do quadro acima, observamos que os Estados têm até o dia 31/12/2018 para preparar seus sistemas e adotar outras providências de implantação, com obrigatoriedade dos registros contábeis a partir de 01/01/2019.

Veja-se que a Secretaria do Tesouro Nacional, por óbvio ciente das dificuldades a serem enfrentadas pelas entidades públicas, elaborou um dilatado calendário a ser cumprido, como se pode observar do quadro acima transcrito.

Desta forma, não se mostra adequado considerar as contas irregulares por procedimentos cuja regulamentação tenha concedido prazo para sua regularização, como no caso em questão, muito embora esta Corte de Contas já venha alertando repetidamente os gestores responsáveis sobre o assunto.

Em última análise, de acordo com a defesa apresentada, pode-se vislumbrar que Secretaria de Estado da Administração e Previdência tem buscado os mecanismos necessários ao saneamento da questão, razão pela qual, excepcionalmente, no presente caso, este apontamento pode ser objeto de ressalva.

2.5 Distorções nas Demonstrações Contábeis:

Conforme apontado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, a fl. 16 a peça nº 84, a irregularidade em análise consiste em graves distorções contábeis apresentadas no tocante às áreas de contratos, patrimônio e pessoal.

Quanto às irregularidades referentes às áreas de patrimônio e de pessoal^[2], acolhe-se a argumentação da defesa, apresentada na fl. 26 da peça nº 77, no sentido de que ambas as situações já foram efetivamente tratadas em tópicos próprios, restando, portanto, absorvidas pela conversão em ressalva tanto do item referente ao resame das progressões e promoções (2.3), como em relação às deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes (2.4).

Resta, assim, analisar a falta de contabilização de contratos e de conciliações nessa mesma área.

A propósito, alega a defesa que os contratos são iniciados nas respectivas unidades pertinentes e que, após a assinatura, os dados referentes ao valor, vigência, itens e objeto são registrados no Sistema de Gestão de Material, mas, as alterações de dados, durante a vigência, deixam de ser registradas.

E conclui:

Assim, as distorções apontadas pela equipe de técnicos ocorreram pelos seguintes fatores: (i) a Coordenadoria de Administração de Serviços registra somente os valores iniciais dos contratos que são de sua competência; (ii) a diferença de valores entre GFS e o Grupo Administrativo Setorial se deu em função do processo de baixa da fatura registrado no GAS não ter ocorrido no mesmo período em que o financeiro realizou o pagamento; (iii) os valores contratuais da unidade "DETO" estão registrados no Órgão 2700, mas somente os valores dos contratos executados e pagos pela SEAP; (iv) os contratos do Departamento de Assistência à Saúde estão registrados contabilmente na unidade 4760— FUNSAUDE (fl. 27 da peça nº 77).

Acrescenta que a gestora "sempre se preocupou com o controle dos contratos da Administração Pública, tanto é verdade que expediu em conjunto com o Procurador Geral do Estado a Resolução nº 011/2014 estabelecendo diretrizes para o gerenciamento dos contratos de prestação de serviços celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta (doc. 05). Desde a publicação do referido ato, o controle dos contratos de responsabilidade da SEAP tem sido feito pela Agente de Controle Interno da Secretaria, servidora Eliane Gonçalves (doc. 06)".

Aduz, ainda, ter sido designada "por meio de Resolução n.º 0443/2016, publicada no Diário Oficial n.º 9637, uma servidora para atuar especificamente como agente de controle dos contratos administrativos de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP (doc. 07)", e que "No início de suas atividades, a agente de controle efetuou um levantamento preliminar de todos os

contratos administrativos vigentes no âmbito da SEAP, contendo as principais informações, como prazo de vigência e número de aditivos, informações estas que serão inseridas no GMS. A Secretaria também iniciou a elaboração de um Manual de Gestão e Fiscalização dos Contratos para efetivar o controle dos contratos e impedir que distorções não ocorram no futuro" (fl. 27/28).

A 3ª Inspeção de Controle Externo refuta essas alegações, aduzindo, novamente, que "nenhum relatório foi apresentado com o resultado dos trabalhos para aperfeiçoar o controle e a conciliação de contratos, considerando a previsão bimestral para tanto" (fl. 19 da peça nº 84).

A exemplo do item anterior, referente às deficiências de controle dos bens patrimoniais, as distorções contábeis acerca dos valores dos contratos revela a ausência de procedimentos eficazes de alimentação, acompanhamento e atualização de dados no sistema informatizado, redundando em infração à regra do art. 85 da Lei nº 4.320/64:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Muito embora não tenham sido apresentados resultados concretos das medidas adotadas pela gestora, não há como ignorar a expedição da Resolução nº 11/2014, conjuntamente com a PGE, e a designação de servidora para que procedesse ao levantamento das informações necessárias para sua correção no sistema, como medidas que podem contribuir para o saneamento da irregularidade.

Manifesta, também, a pertinência da matéria com aquela referente às deficiências do controle interno, que serão a seguir tratadas.

O que se verifica, em última análise, é a ausência de registro ou o registro intempestivo de dados referentes à execução dos contratos, que comprometem as funções de gerenciamento e controle dessas despesas.

Nesse ponto, vale destacar que a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou, inicialmente, diferença de R\$ 1.055.126,09 na contabilização de despesas de exercícios anteriores, como variação patrimonial diminutiva, "quando deveriam constar como Ajustes de Exercícios Anteriores, pertencente ao Patrimônio Líquido. Estas despesas referem-se a anos anteriores, pagas em 2015" (fls. 17/18 da peça nº 45).

Analisando o contraditório, a Inspeção não acolhe as alegações de defesa, no sentido de que a diferença refere-se às despesas que não possuíam cotas orçamentárias, resultante do contingenciamento determinado pela Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 28/29 da peça nº 77), uma vez que "não ocorreu execução de despesa sem prévio empenho" (fl. 20 da peça nº 84).

A mesma Unidade Técnica, entretanto, em sua manifestação conclusiva, reduz o valor dessa diferença, com o seguinte comentário:

No entanto, conforme foi explicado e demonstrado em relatório, pelo GFS da SEAP, a diferença que foi contabilizada como Variação Patrimonial Diminutiva no Demonstrativo das Variações Patrimonial (DVP), que deveria ser contabilizada no Balanço Patrimonial – Patrimônio Líquido como Ajustes de Exercícios Anteriores, foi de R\$ 206.396,85 (duzentos e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), que ora se corrige. O valor de R\$ 940.827,01 (novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e um centavo) foi contabilizado, corretamente no passivo, como baixa de Restos a Pagar.

Ainda sobre a questão do estorno de empenhos, entretanto, o Sr. Reinhold Stephanes apresentou os seguintes esclarecimentos:

(Estornos) Empenhos totalizando R\$ 2.369.022.431,05 foram estornados motivados por:

R\$ 1.259.317.143,94: Estornado pela SEFA, conforme Resolução nº 1278.

R\$ 6.127.213,74: Saldo de empenho não utilizado.

R\$ 716.163.073,37: Para correção de dados de empenhos.

R\$ 387.375.000,00: Estornado para ajuste, cfe. Lei nº 18.469/2015-PR.PREV (fl. 6 da peça nº 66).

Apenas para contextualizar essas alegações de defesa, vale acrescentar que o Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, que tratou das contas de governo de 2015, determinou a abertura de tomada de contas extraordinária para apuração do indevido cancelamento de empenhos, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda e de seu titular, que envolvem, além de despesas de caráter continuado, já liquidadas, o cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com a subsequente inscrição em Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em 2016.

A deficiência de controle e de escrituração contábil, em infração às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei 4.320/64 e ao próprio regime de competência, não se circunscreve, portanto, apenas, à esfera de atuação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, tendo-se verificado no decorrer do exercício de 2015, que as falhas foram sistêmicas.

Adicionalmente, em relação à informação contábil, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Edição – Exercício 2017^[3] (pág. 25), "O objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão."

Em relação às características qualitativas dessas informações, o MCASP assim estabelece:

As características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

(...)

Cada uma das características qualitativas é integrada e funciona em conjunto com as outras. Entretanto, na prática, talvez não seja possível alcançar todas as características qualitativas e, nesse caso, um equilíbrio ou compensação entre



algumas delas poderá ser necessário.

No presente caso, o que se pode observar, em última análise, é que as informações contábeis apresentadas pela SEAP não contemplaram algumas das características qualitativas previstas no MCASP, em especial a representação fidedigna, a tempestividade e a verificabilidade.

De todo o contexto retratado, porém, não foi possível verificar nenhuma situação concreta que indique dano ao erário, ou de prejuízo à execução de algum programa ou ato de gestão, motivo pelo qual não há como afastar a aplicação do art. 247 do Regimento Interno, que permite a conversão do item em ressalva.

Consigna-se a recomendação no sentido de que a entidade "implemente rotina de conciliação dos diversos relatórios produzidos pelas diferentes unidades da secretaria, providenciando o devido registro contábil dos fatos de forma tempestiva, evitando-se prejuízos nas interpretações das demonstrações contábeis" (fl. 16 da peça nº85).

2.6 Exercício das Funções Técnicas por Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão:

A partir de amostra selecionada do mês de junho de 2015, a 3ª Inspeção de Controle Externo encontrou "servidores cujas funções ordinariamente realizadas são de cunho técnico e de apoio, não caracterizando atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que foram admitidos para cargos em comissão, em flagrante contrariedade às disposições constitucionais" (fl. 31 da peça nº 45), tendo descrito, em quadro próprio, a situação de cinco servidores, a título exemplificativo, que estariam nessas condições.

Na oportunidade, a Unidade Técnica apontou como causas destas práticas "a ausência de planejamento quanto à proporcionalidade do quadro de servidores efetivos e comissionados; a ausência da realização de concurso público e de controle interno, em relação à organização das funções técnicas e de direção", e, como efeito, "a realização de atividades de natureza permanente por funcionários sem vínculo efetivo com a entidade, gerando risco às atividades em razão da rotatividade das pessoas; e a insegurança quanto ao domínio das informações da entidade, devido à precariedade de vínculo dos servidores comissionados" (fl. 34).

A defesa justifica a situação pela falta de servidores efetivos, inclusive, com aposentadorias e lotações de funcionários em outros órgãos, acrescentando que "requereu, no ano de 2015, autorização para a realização de concurso público destinado a suprir o déficit no quadro de servidores da SEAP. O pedido registrado sob nº 14.088.181-3 encontra-se em andamento no Departamento de Recursos Humanos" (fl. 32 da peça nº 77).

Da análise da descrição das atividades dos servidores indicados, conforme quadro de fl. 31 da peça nº 45, verifica-se que, de fato, as atribuições poderiam estar sendo exercidas por servidores efetivos, não se enquadrando as hipóteses, em princípio, no permissivo constitucional para nomeação de servidores comissionados nas hipóteses de assessoramento, chefia e direção.

A exata caracterização dessa incompatibilidade, contudo, comportaria um exame mais aprofundado da análise dessas mesmas atribuições, levando-se em conta que o caráter de confiança, associado à qualificação técnica exigida, é objeto de exame específico nos autos do Prejudicado nº 98189/15, instaurado por solicitação do douto Ministério Público de Contas, e que tem como relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Compõe seu objeto "a definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal, mediante atuação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas", conforme indicado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na peça 8 desses autos.

Dentro desse contexto, nos termos da própria decisão citada pela Unidade Técnica (Acórdão nº 1718/2008, do Tribunal Pleno, relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), "não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades".

Justamente, são os parâmetros para esse enquadramento que estão sendo discutidos no referido incidente processual, especificamente, com relação à possibilidade de a condição da confiança abranger o exercício de atribuições técnicas, que poderiam ser exercidas por servidores efetivos.

No caso em tela, por outro lado, não há qualquer apontamento de descumprimento das referidas atribuições ou mesmo do uso político dos referidos cargos, que possa indicar eventual dano ao erário, tendo a defesa da gestora indicado sua iniciativa para a abertura de concurso público, o que pode vir a eliminar a demanda por essas nomeações, dentro da própria linha argumentativa da defesa.

Vale ressaltar que, nessas hipóteses, a iniciativa do gestor para o correção das falhas, diante da ausência de fraude ou de prejuízo aos cofres públicos, pode implicar na conversão da irregularidade em ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte, a analisar situação semelhante, relativa a assessores jurídicos, contadores e controladores internos, em prestações de contas municipais.

A propósito, com mera ilustração, a seguinte decisão, contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 336/16, da 2ª Câmara, da lavra do mesmo Conselheiro, relator do referido prejudicado:

(viii) Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejudicado 06 – Uma vez comprovada a adoção de medidas (em exercício posterior) para a regularização da situação, por meio da instauração de procedimentos prévios à realização de concurso público, entendendo razoável que a falta seja convertida em ressalva, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que a questão seja objeto de exame na prestação de contas do exercício de 2016.

Por esse motivo, deixo de propor o sobrestamento dos autos até a decisão do referido prejudicado, consignando-se a respectiva ressalva, sem prejuízo da obrigatoria

observância da decisão a ser proferida no referido incidente de prejudicado, cujo monitoramento, no caso, específico, ficará a cargo da Inspeção competente, nos termos regimentais.

2.7 Deficiência de Controle Interno:

A 3ª Inspeção de Controle Externo, ao tratar da matéria no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (peça nº45), apresentou a fl. 58/59 um quadro contendo os achados de fiscalização, indicando a respectiva falha na atuação do controle interno, concluindo, naquela ocasião, que "A quantidade de achados de auditoria, registrados no quadro acima, demonstra, na prática, a fragilidade do ambiente de controle, bem como um conjunto de métodos e procedimentos inadequados e não formalizados das rotinas de gestão e inexistência da atuação da área de controle interno nas respectivas áreas" (f.60).

No contraditório, a gestora alegou, em síntese:

(i) a SEAP possuía agente de controle interno durante toda a gestão da Requerida; (ii) foram realizadas atividades de controle interno no exercício de 2015 na estrutura da SEAP, tendo a agente de controle interno atuado junto à Controladoria Geral do Estado; (iii) a Requerida tomou medidas para instituir uma Controladoria Interna mais eficiente no âmbito da Secretaria, não há que se falar em aplicação de multa à Requerida por deficiências no sistema de controle interno.

De acordo com a Resolução nº 9393/13, a servidora Eliane Gonçalves foi designada como responsável pelo controle interno (fl. 124 da peça nº 77), tendo ela composto um grupo de estudos instituído pela Resolução 14639/2014, "com o objetivo de definir Plano de Ação com cronograma visando subsidiar a instituição do controle interno administrativo no âmbito da estrutura da SEAP".

O art. 3º dessa Resolução previa o prazo de 30 dias para a apresentação do relatório com as conclusões dos trabalhos desenvolvidos, porém, nada foi juntado aos autos. Consta da peça nº 6 destes autos o Relatório de Controle Interno subscrito pela mesma servidora, em que aborda diversos aspectos de sua atuação nas áreas de "Execução Orçamentária", "Administrativa com ênfase na Gestão Patrimonial e cumprimento de normas" e "Gestão, com ênfase no cumprimento das Metas do Plano Plurianual, do Plano de Governo e execução orçamentária, LOA 2.015" (fl. 1).

Em sua defesa, a gestora acrescenta que nesse exercício "as atividades de controle internas exercidas pela agente nomeada se destinaram a atender aos pedidos e as requisições da Controladoria Geral do Estado", fruto da criação desse órgão pela Lei nº 17.745 de 30 de outubro de 2013, tendo se tratado, portanto, de um período de adaptação às "novas normativas e aos modelos de controle da Controladoria" (fl. 48 da peça nº 77).

No relatório de gestão subscrito pela própria Secretária, juntado às fls. 221/229 da mesma peça 77, segundo a defesa, "constata-se que a Agente de Controle Interno da SEAP atuou junto àquele órgão para sanar 08 (oito) achados no exercício de 2015 no âmbito da Secretaria" (fl. 48).

Ainda para contextualizar a discussão da matéria, mostra-se oportuna a referência, novamente, ao Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2017, que, que apontou ressalva referente à "não emissão de Relatórios de Avaliação por parte da Controladoria Geral do Estado, bem como pelo não exercício do controle devido das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Estado", tendo indicado, como motivo da deficiência da atuação a carência "de um quadro de pessoal capacitado para efetivar sua missão institucional", que foi objeto de determinação no sentido de que se elabore proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado.

Analisando-se, assim, todos esses elementos de convencimento, cotejando-se as informações trazidas pela defesa com as constatações a 3ª Inspeção de Controle Externo, não há como caracterizar esse achado, efetivamente, como motivo da irregularidade das contas.

Ainda que, sem dúvida, uma atuação mais eficiente do controle interno pudesse, em tese, ter evitado ou minorado os achados apontados, não se pode atribuir à gestora a responsabilidade por essa omissão ou deficiência dessa atuação, senão de forma subsidiária, levando-se em conta a estruturação por que vem passando, inclusive, em âmbito estadual, constatável pela própria determinação desta Corte, de que seja estruturada a respectiva carreira.

Ressalva-se, contudo, a possibilidade de sua responsabilidade vir a ser invocada, em processos específicos, nos quais essa omissão venha a constituir causa autônoma para o cometimento de algum ato lesivo ao erário.

Adoto, ainda, a proposta de recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, nos termos propostos na instrução:

a. que adote um plano de trabalho estruturado, definindo as ações a serem executadas pela área de controle interno, segregada por departamento e objeto priorizando os achados de auditoria ora apontados por esta equipe de fiscalização, não limitando sua atuação apenas no preenchimento do questionário oriundo da CGE.

b. que dote a área de controle interno, com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1 Julgue regulares as contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, com as seguintes ressalvas:

- Represamento das progressões e promoções;
- Não atendimento das solicitações de auditoria da equipe e respostas intempestivas e insatisfatórias;
- Deficiência de controle de bens patrimoniais Permanentes;
- Distorções nas demonstrações contábeis;
- Exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão;
- Deficiência do Controle Interno;



- g) Abertura tardia do SIAF;
- h) Contabilização irregular de despesas de exercícios anteriores;
- i) Estornos irregulares de empenhos;
- j) Impropriedade técnica na contabilização de aporte para cobertura de déficit financeiro previdenciário.

3.2 Sejam excluídos do escopo da presente prestação de contas, os seguintes itens, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 256/15, oriundo do Pregão Presencial nº 44/14, com ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que adote as providências que entender necessárias, para sua atuação em processo apartado:

- a) Inexistência do registro on line dos orçamentos pelas oficinas credenciadas no sistema de gestão de frotas, contrariando disposição prevista no edital da licitação; e
- b) Termo aditivo alterando situação contemplada no edital da respectiva licitação.

3.3 Sejam consignadas as seguintes recomendações:

- a) Com relação ao não cumprimento de pré-requisito de qualificação econômico-financeira no Edital do Pregão nº 28/2014, observe fielmente as formalidades exigidas em lei e em seus editais, a fim de garantir que somente licitantes que cumpram integralmente os critérios estabelecidos venham a ser habilitados;
- b) Em relação ao represamento das progressões e promoções, no sentido de que desenvolva, na qualidade de coordenadora geral de recursos humanos do Estado, em conjunto com os demais atores do processo, (órgão solicitante-SEFA-PGEGOVERNADORIA), uma política estratégica de recursos humanos, com o intuito de dirigir, avaliar, controlar e mitigar o constante crescimento dos passivos contingentes originados dos gastos com pessoal, buscando evitar possíveis riscos fiscais que possam afetar as contas públicas do Paraná, e que seja encaminhado à SEFA, no período de confecção da LDO, o total financeiro estimado de passivos com estes gastos para o próximo exercício, possibilitando àquela Secretaria o registro destes dados no anexo da respectiva Lei;
- c) Preste atendimento tempestivo às solicitações de auditoria, para que esta Corte possa desempenhar o papel de controle externo, que lhe foi atribuído constitucionalmente;
- d) Adote um plano de trabalho em relação ao controle de bens patrimoniais, objetivando o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, com fixação de prazo para a conclusão, designando os responsáveis por cada etapa, cabendo o monitoramento pela área de Controle interna, e que seja implantada uma rotina de conciliação nas áreas de controle do patrimônio do Estado (CPE) e contábil, realizando conferências e cruzamentos dos saldos dos relatórios gerenciais com os das Demonstrações Financeiras;
- e) Implemente, com relação às demonstrações contábeis, rotina de conciliação dos diversos relatórios produzidos pelas diferentes unidades da secretaria, providenciando o devido registro contábil dos fatos de forma tempestiva, evitando-se prejuízos nas interpretações;
- f) Diante do exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão recomenda-se à SEAP a revisão e correção das atividades realizadas pelos servidores ocupantes de Cargos em Comissão, à luz do que dispuser a decisão do Prejudicado nº 98189/15;
- g) Em relação à deficiência do controle interno:
 - a. que adote um plano de trabalho estruturado, definindo as ações a serem executadas pela área de controle interno, segregada por departamento e objeto priorizando os achados de auditoria ora apontados por esta equipe de fiscalização, não limitando sua atuação apenas no preenchimento do questionário oriundo da CGE;
 - b. que dote a área de controle interno, com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição;
 - h) Providencie junto à SEFA resolução definitiva da questão referente à abertura tardia do SIAF para o exercício de 2017;
 - i) Realize as transferências de recursos, a partir de 2016, para aporte de déficits financeiros previdenciários de acordo com o item 4.5.3 (aporte para cobertura de déficit financeiro) do MCASP, ou seja, tratando-as como interferências financeiras, para fins de consolidação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, com as seguintes ressalvas:

- a) Represamento das progressões e promoções;
- b) Não atendimento das solicitações de auditoria da equipe e respostas intempestivas e insatisfatórias;
- c) Deficiência de controle de bens patrimoniais Permanentes;
- d) Distorções nas demonstrações contábeis;
- e) Exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão;
- f) Deficiência do Controle Interno;
- g) Abertura tardia do SIAF;
- h) Contabilização irregular de despesas de exercícios anteriores;
- i) Estornos irregulares de empenhos;
- j) Impropriedade técnica na contabilização de aporte para cobertura de déficit financeiro previdenciário.

II – Determinar a exclusão do escopo da presente prestação de contas, os seguintes itens, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços nº 256/15, oriundo do Pregão

Presencial nº 44/14, com ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que adote as providências que entender necessárias, para sua atuação em processo apartado:

- a) Inexistência do registro on line dos orçamentos pelas oficinas credenciadas no sistema de gestão de frotas, contrariando disposição prevista no edital da licitação; e
- b) Termo aditivo alterando situação contemplada no edital da respectiva licitação.

III - Consignar as seguintes recomendações:

- a) Com relação ao não cumprimento de pré-requisito de qualificação econômico-financeira no Edital do Pregão nº 28/2014, observe fielmente as formalidades exigidas em lei e em seus editais, a fim de garantir que somente licitantes que cumpram integralmente os critérios estabelecidos venham a ser habilitados;
 - b) Em relação ao represamento das progressões e promoções, no sentido de que desenvolva, na qualidade de coordenadora geral de recursos humanos do Estado, em conjunto com os demais atores do processo, (órgão solicitante-SEFA-PGEGOVERNADORIA), uma política estratégica de recursos humanos, com o intuito de dirigir, avaliar, controlar e mitigar o constante crescimento dos passivos contingentes originados dos gastos com pessoal, buscando evitar possíveis riscos fiscais que possam afetar as contas públicas do Paraná, e que seja encaminhado à SEFA, no período de confecção da LDO, o total financeiro estimado de passivos com estes gastos para o próximo exercício, possibilitando àquela Secretaria o registro destes dados no anexo da respectiva Lei;
 - c) Preste atendimento tempestivo às solicitações de auditoria, para que esta Corte possa desempenhar o papel de controle externo, que lhe foi atribuído constitucionalmente;
 - d) Adote um plano de trabalho em relação ao controle de bens patrimoniais, objetivando o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, com fixação de prazo para a conclusão, designando os responsáveis por cada etapa, cabendo o monitoramento pela área de Controle interna, e que seja implantada uma rotina de conciliação nas áreas de controle do patrimônio do Estado (CPE) e contábil, realizando conferências e cruzamentos dos saldos dos relatórios gerenciais com os das Demonstrações Financeiras;
 - e) Implemente, com relação às demonstrações contábeis, rotina de conciliação dos diversos relatórios produzidos pelas diferentes unidades da secretaria, providenciando o devido registro contábil dos fatos de forma tempestiva, evitando-se prejuízos nas interpretações;
 - f) Diante do exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão recomenda-se à SEAP a revisão e correção das atividades realizadas pelos servidores ocupantes de Cargos em Comissão, à luz do que dispuser a decisão do Prejudicado nº 98189/15;
 - g) Em relação à deficiência do controle interno:
 - a. que adote um plano de trabalho estruturado, definindo as ações a serem executadas pela área de controle interno, segregada por departamento e objeto priorizando os achados de auditoria ora apontados por esta equipe de fiscalização, não limitando sua atuação apenas no preenchimento do questionário oriundo da CGE;
 - b. que dote a área de controle interno, com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição;
 - h) Providencie junto à SEFA resolução definitiva da questão referente à abertura tardia do SIAF para o exercício de 2017;
 - i) Realize as transferências de recursos, a partir de 2016, para aporte de déficits financeiros previdenciários de acordo com o item 4.5.3 (aporte para cobertura de déficit financeiro) do MCASP, ou seja, tratando-as como interferências financeiras, para fins de consolidação.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
- Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
- Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

[1. https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/390684/Portaria-STN-548-2015-anexo-p1p3p/331a2764-dc97-473a-82b0-deb3cdd2380f](https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/390684/Portaria-STN-548-2015-anexo-p1p3p/331a2764-dc97-473a-82b0-deb3cdd2380f)

2. II) Falta de contabilização de avaliação de bens permanentes;

III) Falta de contabilização dos valores de depreciação dos bens permanentes;

IV) Falta de contabilização de progressões e promoções da folha de pagamento;

3. <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP+7%C2%AA%20ed1%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874db-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d>

PROCESSO Nº: 1171073/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: JOSÉ FAVARETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VOLMAR DUARTE

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2921/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Reforma do Acórdão nº 7780/14-Pleno. Multa do art. 87, inc. III, "f", da LC nº 113/2005. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Favoretto, presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, em face do Acórdão nº 7780/14-Pleno que, dentre outras determinações, aplicou-lhe multa, nos termos do art. 87, inc. III, "f", da LC nº 113/2005, por não ter cumprido a determinação constante do Acórdão nº 1108/14-Pleno.

O recorrente pretende a reforma da decisão a fim de ser afastada a multa imposta. Alega que em 25/6/2014 encaminhou o Ofício nº 48/2014 (peça 46) respondendo à solicitação desta Corte de Contas estabelecida no Acórdão nº 1108/14-Pleno, e que esta não foi aceita sob o argumento de que as petições deveriam ser feitas necessariamente pela via eletrônica, não se admitindo apresentação por via postal. Também alegou que o erro na forma de apresentação de resposta foi causado pela Diretora da Câmara, que havia assumido o cargo em comissão há pouco tempo e não possuía conhecimento sobre a forma correta para o envio de resposta ao Tribunal, tendo sido orientada por parlamentar mais experiente no sentido de que o envio da manifestação via Correios com AR seria suficiente para a comprovação do cumprimento da decisão.

Dessa forma, defendeu que não deixou de se manifestar sobre a comprovação do cumprimento da determinação desta Corte, sendo que apenas sua manifestação não foi aceita por esta Casa, sendo inadmissível a aplicação da referida multa.

Por fim, juntou aos autos (peças 45/57) documentos que comprovam que a Câmara Municipal cumpriu as determinações estabelecidas no Acórdão nº 1108/14-Pleno.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, porquanto presente os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73, da LC/PR nº 113/05 (peça 58).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 999/17-COFAP) opina pelo conhecimento e improcedência do presente recurso, nos seguintes termos:

1. Primeiramente, verifica-se que o processo eletrônico está em vigor no Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde o ano de 2010, tendo o próprio recorrente se manifestado nestes mesmos autos pela forma eletrônica em 24/07/2013, como se vê à peça 22.

Ressalta-se que o Regimento Interno desta Corte de Contas, a que nossa lei orgânica se remete, disciplina com clareza o processo eletrônico no seu art. 323-B e seguintes. Verifica-se, ainda, que o usuário do e-Contas (sistema de processamento eletrônico), para o ser, deve fazer um cadastro específico, sendo obrigatório o uso de certificado digital, no qual se obriga aos seus termos de uso, tendo acesso a todas as notificações e intimações dos processos em que figura como parte, conforme art. 5º da IN 62/11.

Nestes termos, o recorrente, por ter se manifestado em 2013 por Peticionamento Eletrônico, já estava perfeitamente cadastrado no e-Contas, estando ciente de suas regras e familiarizado com seu uso.

Além disso, o art. 4º da IN 62/11, exclui da permissão do envio de peças por meio físico, os agentes públicos e todos os demais jurisdicionados ao Tribunal de Contas. Dessa forma, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, o recorrente deveria manifestar-se sempre por meio eletrônico, exatamente da forma como vinha fazendo desde, pelo menos, 2013.

Por outro lado, os documentos acostados indicam que, não obstante as alegações do recorrente, a fl. 2 da peça 46 comprova que esta Casa, por meio da Diretora da DP, oficiou o recorrente, informando da recusa da resposta em meio físico e da obrigatoriedade do envio por meio eletrônico. Assim, ainda que tenha havido um contratempo ou um mal entendido com a Diretora recém-nomeada da Câmara de Salgado Filho, o ofício da DP deixa bem clara a necessidade de envio da resposta por meio eletrônico, ao qual, diga-se o recorrente já estava familiarizado há mais de ano.

Aliás, não apenas o ofício, como o próprio documento de A.R. onde se lê claramente "devolvido, a documentação deve ser enviada por meio eletrônico". É dizer, não obstante suas justificativas, o recorrente sabia da obrigatoriedade de se enviar a resposta por meio eletrônico, não apenas pelo conhecimento da IN 62/11 e uso do mesmo há mais de ano, como também pelo aviso colocado no próprio documento de A.R. e o Ofício nº 171/13-ODV-DP da Diretoria de Protocolo desta Casa.

2. De outra parte, vê-se que o cumprimento do Acórdão 1108/14-STP se deu apenas porque o recorrente foi provocado por esta Casa, por meio do Ofício 212/14-DEX, recebido pelo recorrente em 14/05/14 (peça 34).

Embora o trânsito em julgado do referido acórdão tenha se dado em 02/04/14, o recorrente manteve-se inerte quanto ao seu cumprimento até junho daquele ano. Isso porque constata-se que a lei de criação dos cargos foi aprovada sem qualquer dificuldade, pois o foi à unanimidade em todas as comissões e plenário no mesmo dia, um dia antes (24/06/14) de o recorrente elaborar o ofício de resposta (25/06/14), às vésperas do vencimento do prazo determinado no Acórdão 1108/14-STP (90 dias). A partir da lei, providenciou-se a licitação para contratação da empresa que levaria a efeito o concurso, que foi feita por meio de tomada de preços, apenas no dia 08/07/14, quando já estaria vencendo o prazo dado no Acórdão 1108/14-STP, para o cumprimento integral da determinação ali contida.

Dessa forma, esta unidade técnica verifica a comprovação do cumprimento do Acórdão 1108/14-STP, porém, não há razão para reforma do acórdão recorrido (7780/14-STP), pois o recorrente manteve-se inerte diante da intimação desta Casa, bem como tomou providências para cumprimento da determinação contida no Acórdão 1108/14-STP apenas por ter sido provocado por esta Casa, quando já estava por vencer o prazo determinado.

Diante do exposto, opina-se pela improcedência do recurso, mantendo-se a decisão recorrida hígida.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 3698/17) seguiu o entendimento da COFAP, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, pois o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da decisão prolatada no Acórdão nº 1108/14.

Destacou que esta Corte adota como forma prioritária de comunicação dos atos processuais o meio eletrônico, conforme preconiza os art. 323-B, art. 382 e art. 323-M do Regimento Interno.

Salientou que o art. 323-M prevê que Instrução Normativa estabelecerá as hipóteses de recepção de documentos em meio físico, os quais serão convertidos em meio eletrônico pela Diretoria de Protocolo. Informou, também, que a IN nº 62/11 regulamentou a referida hipótese, admitindo a recepção de petições intermediárias por meio impresso, desde que provenientes de interessado que não ocupe cargo público nas entidades subordinadas à jurisdição do Tribunal, caso que não se aplica ao recorrente.

Apontou, ainda, que a Instrução Normativa 62/11, em seu art. 7º, prevê que a sua não observância pelos órgãos jurisdicionados sujeitará os responsáveis a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o juízo de admissibilidade efetuado inicialmente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por meio do Despacho nº 1675/16 (peça 58), pois o recurso atende aos requisitos legais.

No mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica e do parquet, observando que não merecem prosperar as alegações do recorrente.

Como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o recorrente tinha pleno conhecimento sobre a forma procedimental (meio eletrônico) para o envio da resposta a este Tribunal, tanto que, anteriormente, já havia utilizado essa forma para se manifestar (peças 22/24).

Ademais, o art. 193 do Regimento Interno estabelece que a Instrução Normativa vincula os jurisdicionados de que trata o art. 3º da LC nº 113/2005 deste Tribunal.

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. (grifo)

Por fim, a Instrução Normativa nº 62/2011 dispõe sobre a recepção de documentos em meio impresso, nos termos do art. 323-M do Regimento Interno, estabelecendo no seu art. 4º:

Art. 4º As petições intermediárias, assim entendidas as petições de encaminhamento de defesa, esclarecimentos, juntada de documentos, pedido de cópias, para interposição de recursos, entre outras, poderão ser recepcionadas em meio impresso se provenientes de ex-gestores e demais interessados, desde que não ocupem cargos públicos nas entidades subordinadas à jurisdição do Tribunal.

Assim, não restam dúvidas que a comunicação deveria ter sido encaminhada por meio eletrônico, já que o recorrente era Presidente da Câmara de Vereadores à época.

Além disso, observo que o texto do Ofício nº 212/14-OPD/DEX, de 30/4/2017 (peça 33), encaminhado pela Diretoria de Execuções solicitando a comprovação do cumprimento do Acórdão, expressamente alertou sobre a necessidade de envio de resposta em meio eletrônico, nestes termos:

"Cabe destacar que haja vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, a comprovação deverá ser encaminhada, com utilização de certificação digital, pelo peticionamento eletrônico disponível na página do Tribunal de Contas..."

Além disso, o próprio recorrente juntou à peça 46 cópia do ofício encaminhado pela Diretoria de Protocolo devolvendo a documentação remetida em meio impresso e informando da necessidade de peticionamento eletrônico.

Por fim, antes da aplicação da multa e depois do encaminhamento do Ofício nº 212/14-OPD/DEX, o recorrente ainda foi novamente intimado a apresentar contraditório, por meio do Ofício nº 16741/14-OCN-DP (peça 37).

Portanto, é inegável que havia ciência do recorrente sobre a obrigatoriedade de envio da documentação comprobatória em meio eletrônico e que a ele foi plenamente garantido o direito ao contraditório, não havendo qualquer mácula no acórdão recorrido.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministério Público, o art. 7º da Instrução Normativa 62/11 prevê que "A não observância do disposto nesta Instrução Normativa pelos órgãos jurisdicionados sujeitará a multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica".

Observo que este Tribunal de Contas não pode ser condescendente com a desídia dos administradores públicos em atender às suas determinações e comunicar o seu cumprimento.

Destaco que esse processo já poderia estar há muito encerrado se o recorrente tivesse tomado ao tempo certo as devidas providências. Não tendo feito, obrigou esta Corte a emitir outro pronunciamento aplicando-lhe a multa, e agora a obriga a apreciar o presente recurso, gerando custos e consumindo o tempo desta Corte e de seus servidores.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho o conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das demais providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das demais providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE



MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA**Pautas**

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA**Pautas**

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 768660/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CELIA MARIA KRAUTCHZKYN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 2443/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/08/2015, referente à aposentadoria voluntária de CELIA MARIA KRAUTCHZKYN, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 1 mês e 4 dias, no valor mensal de R\$ 6.735,54, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13742/16 (Peça 43) e Ministério Público de Contas 18234/16 (Peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 839854/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO - ADRIANA APARECIDA PETERES, ADRIELI CRISTINA CHUFFI, AFONSO HENRIQUE STERSIO, ALESSANDRA CONCEICAO ACOSTA, AMANDA ARIADNE TIMOTEO, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, ANDREIA BUENO LOBATO, ANDRIELI FERREIRA DOS SANTOS, ANSELMO DE SOUSA SANTOS, ANTONIO JOSE BEFFA, BALMER CAVERSAN, BRUNO GUILHERME XAVIER COELHO, CAIO HENRIQUE ISIDORO FUHR, CLAUDINEI NERY ALVES, CLICIA BEATRIZ JULIANI GRANO, CRISTIANE CAOVILLA, DANILO RICARDO SOARES, DIONES WILLIAM DA SILVA ALCANTARA, ESDRAS MARTINS DA SILVA, EVERSON DOS SANTOS MOREIRA, FERNANDA SCORFI SAIKAWA, FLAVIA COELHO GOMES DA SILVA, GRACE KELLY PINHEIRO, IONE NOGUEIRA DE MIRANDA, JACQUELINE DE FATIMA MARINGA MUNHOZ PARANZINI TANNURI, JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA BIESEK, JULIANA GOUVEA DE CARVALHO, LINDINALVA APARECIDA DE SOUZA AUGUSTO, LUAN APARECIDO BENEDITO, MARIA CAROLINA CECHINEL ROBERTO, MARIA JOSE DE ARAUJO POLETTI, RENAN RIBEIRO, ROBILAN CAMARGO, ROSICLEISE PRUDENCIO, SABRINA INES DOS SANTOS, SABRINA KUNICZKI MARTINS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, THAIAME ELISA DA SILVEIRA, THAYSA MAZZO MURA, VAGNER AUGUSTO BORSATTO, VALERIA PIVETA, VANESSA DANIELLY ALMEIDA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Arapongas, regido pelo Edital nº 52/2016, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5945/17 (Peça 87) e do Ministério Público de Contas 5304/17 (Peça 90), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 851951/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GEORGIA CANDIDO BABETO, GLADIS REGINA BOITO PELIZZER, HAMILTON CRISOSTOMO GERALDO, IZABELA BARBOSA VASCONCELOS CAMARGO, JAMILLE ARAUJO DA CUNHA, JOSE EDUARDO CONTE, JULIANA NAVARRO GARCIA, KARINA TERUMI OKADA, NATALIA ALBANEZ HERRERA, NEUCELINA APARECIDA MONTEMOR ROCHA, RODRIGO TADDEU DA SILVA, VERA EUNICE LEITE VIEIRA, ZENAIDE CARLOS DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Diamante do Norte, regido pelo Edital nº 013/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5678/17 (Peça 30) e do Ministério Público de Contas 4988/17 (Peça 31), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 532456/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO - CECILIA CATANEO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/17

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 163/2013, do Município de Santa Fé, publicada no Jornal O Diário de Maringá de 12/07/2013, referente à retificação do cálculo do Adicional de Tempo de Serviço de 40% para 47%, com fundamento no art. 78, II da Lei Complementar Municipal 003/2011 -, conforme art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1849/17 (Peça 7) e Ministério Público de Contas 5305/17 (Peça 8), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 254147/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO - ERICA HALACHEN DAS NEVES, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal referente ao Concurso Público realizado pelo Município de Icaraíma, regido pelo Edital nº 01/2015, para provimento de cargos de Agente Combate Endemias, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5818/17 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 5079/17 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1024186/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LOURDES SCARPIM NASSAR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDICIR NASSAR

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/17

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84855/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/10/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 6.215,83, deferida a LOURDES SCARPIM NASSAR, na qualidade de Cônjuge do ex-servidor VALDICIR NASSAR, falecido em 04/06/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1684/17 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 5388/17 (Peça 28), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 927761/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, LAERCIO DE FREITAS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de pessoal referente ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Paraíso do Norte, regido pelo Edital nº 1/2016, para provimento de cargo de advogado, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5869/17 (Peça 57) e do Ministério Público de Contas 5222/17 (Peça 60), favoráveis ao registro do ato;

2. recomendar observância em certames vindouros quanto a necessidade de:

i) garantir a ampla publicidade do certame mediante divulgação no órgão oficial do município, em jornal de ampla circulação na região e nos sítios eletrônicos da Prefeitura, e da instituição contratada para execução dos certames nos casos em que houver, além de outros meios disponíveis visando garantir a ampla e irrestrita divulgação (Instrução 1643/16-COFAP, peça 22);

ii) possibilitar a inscrição por meios amplamente acessíveis, tais como inscrição pela rede mundial de computadores, procuração, etc, além da presencial/pessoal (Instrução 1643/16-COFAP, peça 22);

iii) em se tratando de contratação temporária, explicitar no edital as condições de tais contratações estabelecendo o prazo máximo de dois anos conforme prescreve o artigo 27, inciso IX, alínea „b” da Constituição do Estado do Paraná (Instrução 1643/16-COFAP, peça 22).

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 408024/17

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO - RENATO TONIDANDEL

DESPACHO - 960/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante se extrai da Informação 75/17-SJB, esta Corte, por meio da decisão materializada no Acórdão 3127/15-Pleno (reiterando os termos do Acórdão 2672/10-Pleno), já se manifestou, com efeito normativo[1], acerca das perquirições objeto do presente feito.

Desta feita, com fulcro no disposto no art. 313, do Regimento desta Corte[2], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que seja procedida à intimação do Município de Santa Lúcia com o teor do presente, posteriormente encerrando-se o processo.

GCFAMG em 26 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

(...)

Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 02 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguido o processo.

PROCESSO Nº - 474555/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO - CASSEMIRO PINTO MARTINS

DESPACHO - 961/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):



- Inclusão de LAUIR DE OLIVEIRA, atual Prefeito Municipal no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do Sr. LAUIR DE OLIVEIRA, atual Prefeito Municipal, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1821/17 (Peça 119), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IMBAÚ e do Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1821/17 (Peça 119), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 238695/15

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO - ANTONIO TADEU VENERI

DESPACHO - 963/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de representação proposta pela Bancada do Partido dos Trabalhadores na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná noticiando supostas irregularidades perpetradas pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, relativas à imprópria movimentação do orçamento estadual do exercício de 2015 por meio de resoluções.

O então Corregedor-Geral, por meio do Despacho 2101/16 (peça 06), ante à ausência de informações suficientes a embasar juízo de admissibilidade do feito, determinou a intimação do Representado para apresentação de manifestação preliminar, a qual foi acostada na peça 13, sustentando a regularidade dos procedimentos atacados.

Com máxima vênua ao contido na manifestação preliminar, entendo que não resta demonstrado que as Resoluções SEFA 55 e 58, de 2015, foram emitidas com finalidade única de estabelecimento de cotas orçamentárias, não restando por ora demonstrada a plena legalidade dos procedimentos adotados.

Face ao exposto, conheço da representação e encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e do Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar manifestação em relação ao contido na peça que materializa a representação (nº 02 dos autos), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 26 de junho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**

PROCESSO Nº: 485572/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1140/17

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado no protocolo de n.º 439957/17 (peça n.º 89), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, a ser computado a partir da data da publicação deste despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30775/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE

PARANAPOEMA, VANDERLEIA SILVA MELO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1163/17

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação instrutória.

Após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o mesmo fim.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO Nº: 199655/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, OLDINO JOSE

VIGANO, ROSANE DIAS, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR/ADVOGADO: HIGOR GUND SONTAG, JAIR ANTONIO

WIEBELLING, JOAO MARTINS NETO, MARCIA LORENI GUND

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1164/17

Retornam os autos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com sugestão de nova citação dos interessados, para afastar possível alegação de nulidade, haja vista que os ofícios foram encaminhados para endereços distintos e recebidos pela mesma pessoa, decorrendo o prazo de manifestação sem resposta.

Acato o opinativo da unidade técnica, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que efetue nova tentativa de citação dos interessados, verificando o endereço dos destinatários junto ao cadastro da Receita Federal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395429/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MOACIR NEODI VANZZO, SECRETARIA MUNICIPAL DE

ADMINISTRAÇÃO DE TOLEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1170/17

1. Trata-se de Representação proposta por Moacir Vanzzo, Secretário de Administração do Município de Toledo e Paulo Guaraná, Assessor Jurídico da mesma municipalidade, por meio da qual notificaram possíveis irregularidades no acúmulo e pagamento de horas extras dos servidores municipais durante a gestão 2013-2016.

Asseveraram que ocorreu "frontal violação ao Termo de Acordo Coletivo firmado em 2 de setembro de 2013, que determinava a compensação no prazo máximo de 1 (um) ano e o pagamento das horas que não fossem compensadas dentro daquele prazo (Cláusula 2.3)", bem como afirmaram que a referida avença não foi renovada, deixando o Município de Toledo em situação jurídica precária em relação ao passivo de horas extras.

Informou, ao fim, que os fatos noticiados foram levados, também, ao conhecimento da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, solicitando a esta Corte que tome as medidas que entender adequadas.

2. Considerando que no sítio virtual[1] do Município de Toledo há recente[2] notícia de que a municipalidade assinou acordo com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais para regularizar o pagamento das horas extras, bem como considerando que há informação de que já tramita processo judicial para discussão sobre o tema, entendo prudente a oitiva prévia do Município de Toledo e da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, aos atuais responsáveis legais do Município de Toledo e de sua Secretaria Municipal de Recursos Humanos, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, além de cópia integral da ação judicial sobre os fatos noticiados.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <<https://www.toledo.pr.gov.br/noticia/prefeitura-e-ser-toledo-assinam-acordo-para-pagamento-horas-extras-de-2016>>. Acesso em: 22 jun.2017.

2. Veiculada em 15 de junho do corrente ano.

PROCESSO Nº: 833518/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, ANA MARTA DA SILVA



SALOMÃO, CARLOS ALBERTO PÉRICO, DEVALMIR MOLINA GONCALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1175/17

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 17093/16, peça nº 79) por nova diligência, com intuito de franquear o exercício do contraditório aos interessados Carlos Alberto Perigo e Sra. Elisângela Conegero, in verbis:

[...]Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela procedência parcial da presente Representação, em razão da participação e aprovação do Diretor da SAMAE em Concurso Público por ele promovido (Edital nº 002/2014), bem como da participação e aprovação da Sra. Elisângela Conegero no Concurso Público de Edital nº 003/2014, uma vez que integrou a comissão de licitação que contratou a empresa organizadora do certame.

Em consonância com o Parecer nº 11894/16 – COFAP, opina-se pela anulação parcial do Acórdão nº 3882/16 – Segunda Câmara, no que se refere ao registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Perigo, Diretor da SAMAE, precedida de sua intimação para o regular exercício do contraditório.

Por fim, considerando que a admissão da Sra. Elisângela Conegero está pendente de julgamento neste Tribunal, requer-se o apensamento dos presentes autos ao Processo nº 39613-4/15 e a negativa de registro do ato que admitiu a servidora, com a prévia concessão de prazo para sua regular manifestação.

2. Acato parcialmente a diligência sugerida. Efetivamente são necessárias as manifestações dos Srs. Carlos Alberto Perigo e Elisângela Conegero, haja vista que futura decisão exarada nestes autos pode vir a afetar esfera de direitos dos mesmos. No caso do Sr. Carlos, observa-se que já foi citado, integrando, portanto, a presente relação processual. Nesta hipótese, cabe apenas a intimação do representado, para que tome ciência dos pareceres da unidade técnica e órgão ministerial, que sugerem anulação parcial do Acórdão nº 3882/16 – Segunda Câmara, no que se refere ao registro de sua admissão.

Em relação à Elisângela Conegero, verifica-se não figura no polo passivo da Representação e até o presente momento não se manifestou nestes autos. Ainda, constata-se que sua admissão foi julgada regular por decisão definitiva monocrática exarada nos autos nº 396134/1511, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Contudo, dado o teor dos pareceres e possível decisão desfavorável e modificativa de direitos, salutar realizar a citação da Sra. Elisângela Conegero, para que, querendo, exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Deixo de acatar, por ora, a sugestão de apensamento dos presentes autos ao processo de Admissão de Pessoal nº 39613-4/15, porquanto já foi exarada decisão definitiva no referido processo, a qual transitou em julgado.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Intimar, nos termos regimentais, o Sr. Carlos Alberto Perigo acerca das manifestações exaradas no presente processo, bem como sobre a possibilidade de futura decisão desfavorável, inclusive anulação de acórdão de registro;

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278[2], inciso II do artigo 381[3] e artigo 382, caput[4], do Regimento Interno, a Sra. Elisângela Conegero, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[5], apresente defesa.

4. Após o decurso de prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A referida decisão, consubstanciada na Decisão Definitiva Monocrática nº 677/16 (peça nº 27) do Conselheiro Nestor Baptista, transitou em julgado na data de 15 de dezembro de 2016, conforme Certidão à peça nº 29.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c"; do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

4. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

5. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO N.º: 435800/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1177/17

1. Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminhou a esta Corte documentação referente a possíveis irregularidades ocorridas no Município de Paranaguá e na Central de Água,

Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR para providências no âmbito deste Tribunal.

Consta na peça exordial que o órgão ministerial, ora representante, recebeu documentação apócrifa, a partir de atendimento realizado a servidores municipais, ocasião em que teve conhecimento de que “a CAGEPAR, que se constituía em sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município de Paranaguá, recentemente foi transformada em autarquia, prevendo a legislação municipal que os agentes de seu quadro de pessoal passassem automaticamente do regime celetista para o estatutário, mediante transformação dos empregos públicos em cargos públicos, dentre outras alterações (Lei Complementar 181/2015)”.

Aduziu o órgão ministerial que a municipalidade não teria providenciado, ainda no ano de 2015, aporte orçamentário para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, o que pode sugerir que o “órgão não tenha de fato condições de desempenhar as atribuições que esta nova configuração jurídica exige, como a realização de licitações e concurso público”.

Neste sentido, ressaltou a parte representante que foi informalmente narrado ao Promotor de Justiça signatário da Representação que a CAGEPAR “sequer se encontra cadastrada junto a este Tribunal de Contas para prestar periodicamente as informações necessárias ao seu controle e fiscalização enquanto órgão da Administração Pública”.

Por fim, argumentou que os empregos públicos da CAGEPAR foram transformados automaticamente em cargos públicos, sem que o município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro para o fundo de previdência dos servidores municipais, atualmente gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que pode acarretar comprometimento do cálculo atuarial e prejuízo ao erário.

2. Ao contrário do noticiado na peça exordial, verifico que a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR está efetivamente cadastrada junto a esta Corte de Contas, prestando regularmente suas contas.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que informe se os pontos noticiados pelo órgão ministerial nesta Representação compõem o escopo das contas referentes aos exercícios de 2015 e 2016, as quais serão analisadas, respectivamente, no bojo dos autos nº 359224/16 e nº 313740/17, ambos sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 38714/13

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA PAULA RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1179/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Nelton Brum (peças nº 57 a 62).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 456690/17

ENTIDADE: CIBELE APARECIDA DA SILVA

INTERESSADO: CIBELE APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1180/17

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Cibele Aparecida da Silva, relativamente aos autos nº 833518/15, de minha relatoria.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o no do Processo;

5. Digite o no do Cadastro (CPF); e

6. Baixar cópia.

À Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando as cópias requeridas.



Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no Art. 13[2] da Resolução nº 45/2014. No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à DP, para anexação destes aos autos nº 833518/15 e posterior arquivamento (artigo 11, § 4º da Resolução nº 45/2014).

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 438179/17**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1181/17**

Trata-se de requerimento externo do 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, solicitando cópia dos autos nº 179578/13, que está apenso ao processo nº 921542/16 de minha relatoria.

Nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO N.º: 414459/09**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL****INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, EUGÊNIO SCHWENDLER, HILÁRIO JACÓ WILLERS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1183/17**

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP (Parecer nº 1864/17, peça nº 1148), corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer nº 5359/17, peça nº 116), por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito: Retornam os presentes autos a esta Coordenadoria, por motivo de realização de diligência proveniente do parecer 680/17 COFAP, com o fim de esclarecer fatos sobre cargos em comissão e correta alimentação do sistema SIM-AP.

Analisando toda a documentação fornecida pela origem, nota-se que, tudo que fora solicitado na mesma fora cumprido de maneira parcialmente satisfatória, já que, segundo a peça 108 deste processo, a Lei Municipal 904 de novembro de 2009 dispõe sobre a criação do cargo de Procurador Geral e também o regulamenta de maneira correta. Além disso, em relação à alimentação do sistema SIM-AP, fora encaminhada documentação comprovando a regularização do quadro de cargos. Por fim, em se tratando do cargo de Subprefeito, fora da mesma maneira, fornecida por parte da origem, a Lei 1.257 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de Missal.

Todavia, ainda fica a pendência de esclarecimento em relação ao fato de o cargo de procurador geral ser comissionado. Sendo assim, solicita-se a realização de nova diligência para que seja justificado, de maneira fundamentada, o motivo de o cargo em análise ser comissionado e não efetivo, e caso não exista justificativa, sugere-se que o cargo seja extinto e eventualmente recriado com características de cargo efetivo.

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Missal, na pessoa de seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela COFAP, esclarecendo, de modo justificado, por qual razão o cargo de Procurador-Geral é de provimento em comissão.

Ainda, autorizo o desentranhamento do Parecer Ministerial nº 5336/17 (peça nº 115), porquanto exarado equivocadamente pelo MPJTC em virtude de falha no sistema.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246620/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1184/17**

Examinado o teor da petição protocolada sob nº 380049/17 (peça 61), a qual trata de ingresso de interessado no processo em epígrafe, considero que o outorgante da procuração não se enquadra na qualificação de interessado, conforme previsão do artigo 347, inciso II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, indefiro o ingresso do outorgante como interessado nos autos.

Quanto ao outorgado, considerando sua qualidade de advogado, aplica-se a Instrução de Serviço nº 112/2017, divulgada no DETC nº 1612, de 12/06/2017.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 347. São sujeitos do processo:

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 203384/17**ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ****INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO, FOCO COMERCIO EIRELI - EPP, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO ROBERTO DA SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE HERCULANO PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO, CENTRAL DE INTELIGENCIA DO BRASIL LTDA. - ME, SANDRO VALERIO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1185/17**

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação instrutória.

Após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o mesmo fim.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 22006) [...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselho Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO N.º: 381711/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO IVO ILKIV****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1186/17**

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo constante da petição intermediária nº 442621/17 (peça 60), considerando que o Município de União da Vitória não indicou o motivo do impedimento para apresentar as contrarrazões, cujo prazo final está previsto para o dia 17/07/17 (peça 61).

Retorne à Diretoria de Protocolo, para que aguarde o decurso do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 847016/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ****INTERESSADO: JOSUÉ DE PÁDUA MELO, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 1187/17**

Às peças 24-26, o Município de Quatiguá informa a redução do índice de despesas com pessoal.

Considerando que a manifestação não configura irresignação ao que restou decidido por meio do Acórdão nº 2478/17-S2C (peça 22), não sendo as informações prestadas hábeis a influenciar na convicção do órgão fracionário, mesmo porque protocoladas posteriormente ao julgamento do processo, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 238684/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ANA MARIA MELLO JEKEL, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1188/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo, para que providencie o desentranhamento e atuação como processo de admissão dos documentos juntados à peça 66.

Após, retorne à Secretaria da Segunda Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 549619/16

ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1189/17

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2015.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicita o retorno dos autos à unidade técnica para complementação da instrução processual.

Pois bem.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual[2], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica[3], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2015, em observância às disposições do Regimento Interno[4], está disciplinado pela Instrução Normativa nº 108/2015[5].

Entretanto, como se extrai da normativa em comento, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não integram o escopo definido para análise das contas do exercício.

Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.
(...)"

2. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."

2. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.
(...)"

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)"

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"

4. "Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:
(...)"

II - Instruções Normativas;
(...)"

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os

membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.
(...)"

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
(...)"

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.
(...)"

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
(...)"

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."

5. Que "dispõe sobre o escopo de análise de prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo o Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências".

PROCESSO N.º: 264053/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO

PROCURADOR/ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1190/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Helder Teófilo dos Santos (peça 37), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Gabinete, em 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 262162/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1191/17

Admito a juntada da petição e documentos à peça 48.

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 338711/15

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IVANOR LUIZ MULLER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1192/17

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, referente ao exercício de 2014.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicita o retorno dos autos à unidade técnica para complementação da instrução processual.

Pois bem.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual[2], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica[3], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2014, em observância às disposições do Regimento Interno[4], está disciplinado pela Instrução Normativa nº 103/2014[5].

Entretanto, como se extrai da normativa em comento, as questões suscitadas pelo



Ministério Público de Contas não integram o escopo definido para análise das contas do exercício.

Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."

2. "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

(...)

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

3. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"

4. "Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

(...)

II - Instruções Normativas;

(...)

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

(...)

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.

(...)

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal - PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."

5. Que "dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a Administração Direta e Indireta, e dá outras providências".

PROCESSO N.º: 152636/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, DARCI TIRELLI, MÁRCIO APARECIDO FILUS, RENATO TONIDANDEL

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS ABIMAEI DE FARIAS, THAIANNA KLAIME

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1193/17

À peça 78, a Coordenadoria de Execuções atesta que o montante recolhido por Renato Tonidandel, correspondente à multa administrativa imposta no item II do Acórdão nº 1779/17-S2C (peça 72), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instrução nº 278/17.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5404/17 (peça 80), corrobora o

entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, R[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Renato Tonidandel relativamente ao item II do Acórdão nº 1779/17-S2C (peça 72).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

2. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

3. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 374227/17

ENTIDADE: RUDIMAR RHINOW

INTERESSADO: RUDIMAR RHINOW

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1194/17

1. Trata-se de Representação proposta pelo Município de Palmas, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades em pagamentos feitos no período de 01/2014 a 12/2016, a título de RPA (recibo de pagamento autônomo), sob a gestão de Hilário Andraschko.

Ressaltou a parte representante que tais pagamentos totalizaram R\$ 3.947.308,92 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos) e que podem ter violado artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e normas legais sobre processos licitatórios.

2. A perfunctória análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

Para tanto, reputo necessária a oitiva do ex-gestor do Município de Palmas, Sr. Hilário Andraschko, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos documentos que possam elucidar os fatos.

3. Diante do exposto, determino a expedição de ofício de intimação, via postal, ao ex-gestor do Município de Palmas, Sr. Hilário Andraschko, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Ainda, deverá a Diretoria de Protocolo retificar a autuação do feito nos seguintes termos: no campo destinado ao assunto deverá constar "Representação", no campo destinado aos representantes deverá constar o "Município de Palmas", no campo destinado aos representados deverá constar "Hilário Andraschko" e no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos deverá ser incluído o Dr. Rudimar Rhinow.

4. Após decurso do prazo, retornem os autos, com ou sem manifestação, para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 238552/17

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1195/17

Trata-se de Representação oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, mediante a qual encaminhou cópias de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 27766-2012-005-09-00-6, ajuizada em face de Rádio e Televisão Educativa do Paraná TVE e Estado do Paraná por Dionel Humphreys.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014[1], encaminhe-se este expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do



Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas ao Gabinete da Presidência, para ciência, e após à unidade administrativa competente para a instrução.

§ 1º A unidade administrativa realizará a análise do Requerimento Externo, procedendo à instrução fundamentada, com as seguintes recomendações:

I – arquivamento do Requerimento Externo, quando ausentes irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal;

II – adoção das medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal, quando configurados indícios de irregularidades em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal.

§ 2º Após a instrução da unidade, conforme o § 1º, os autos serão encaminhados ao Gabinete da Corregedoria para tomar ciência e, caso julgue necessário, adotar as providências cabíveis no âmbito de sua competência."

PROCESSO N.º: 270351/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ROSI LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1196/17

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 452694/17 (peças 30-34).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 250337/13

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO

DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI, RAUL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1197/17

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias alimentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 349959/09

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAR BAREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1198/17

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC (Parecer nº 4339/17, peça nº 39) por nova diligência, com intuito de complementar a instrução do feito, in verbis:

[...] Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em preliminar, pugna pela intimação do Município de Capitão Leônidas Marques, na pessoa de seu atual Prefeito, a fim de que esclareça:

a. quais são os "cargos de confiança" previstos na Lei Municipal nº 1.426/2009 atualmente providos, identificando o nome, qualificação técnica e se os nomeados são comissionados ou servidores efetivos no exercício de função de confiança;

b. se houve edição de Decreto detalhando as atribuições específicas e comuns dos funcionários investidos nas funções de Secretário, Diretor, Chefe, Assessor jurídico I e II, Advogado Geral e Assessores Administrativos I a V (art. 40 da Lei Municipal nº 1.426/2009) e, em caso negativo, qual a razão da mora de mais de 08 anos em sua elaboração;

c. se a nomeação de servidores comissionados é precedida de análise dos requisitos de qualificação técnica dos profissionais recrutados;

d. se existe legislação superveniente à edição da Lei Municipal nº 1.426/2009 fixando percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos. Caso superado o pedido de complementação da instrução, no mérito, opinamos pela PROCEDÊNCIA da Representação em razão (i) da afrenta ao art. 37, inc. V, da

Constituição Federal, consistente na ausência de lei fixando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos e (ii) da infração à Lei Municipal nº 1.426/2009, consistente na inércia dos gestores em editar Decreto detalhando as atribuições específicas e comuns dos funcionários investidos nas funções de Secretário, Diretor, Chefe, Assessor jurídico I e II, Advogado Geral e Assessores Administrativos I a V. [...]

2. Acato a preliminar suscitada pelo órgão ministerial. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Capitão Leônidas Marques, na pessoa de seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas, respondendo, de modo justificado, aos questionamentos aventados no Parecer Ministerial nº 4339/17.

Face ao recebimento do expediente, por meio do Despacho nº 2160/09 (peça nº 7), alerta aos interessados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85[1] e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Do mesmo modo, ressalto que deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas por esta Corte sem motivo justificado pode ensejar, também, a aplicação da sanção prevista no artigo 87[2], inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Capitão Leônidas Marques, na pessoa de seu atual gestor, para que responda aos questionamentos suscitados preliminarmente no bojo do Parecer Ministerial nº 4339/17.

4. Após o decurso de prazos, remetam-se os autos, com ou sem manifestação do intimado, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias. [...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 945010/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES

COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1202/17

Indefiro a intimação por Edital sugerida pela Diretoria de Protocolo ante a ausência do pressuposto estabelecido no art. 381, § 2º, do Regimento Interno – intimação infrutífera[1]. Observa-se que a petição apresentada à peça 70 comprova que o Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho teve ciência inequívoca da intimação realizada por meio eletrônico (peça 65), não se vislumbrando qualquer nulidade processual advinda da ausência de manifestação posterior do interessado.

Feitas tais considerações, determino que se intime, por meio eletrônico, a PARANAGUA PREVIDÊNCIA, por seu gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a defesa quanto ao contido no Parecer nº 9968/16 (peça 63) - COFAP.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 444420/17**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA****INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/17**

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.399/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 663452/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ****INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, JOSÉ MARIA FERREIRA****ADVOGADO/PROCURADOR KARINA AYUMI TANNO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1055/17**

Trata-se de Representação em face do Município de Iporã, encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Londrina, apresentando sentença proferida na Reclamatória Trabalhista, com Numeração CNJ 0000417-36.2011.5.09.0019, ajuizada por Bianca Soares de Faria.

Após a tramitação do feito, com o recebimento em juízo de admissibilidade (Despacho nº 331/13 – GCG[1]), os autos foram objeto de análise pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Com as alterações regimentais, que modificaram a competência de relatoria quanto às denúncias e representações, nos moldes do Despacho nº 150/17 do Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro Relator.

Quanto ao exposto no Parecer nº 5703/16 – DICAP[2], a atual Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (COFAP) entende que o sobrestamento do feito seria necessário para evitar eventual incongruência entre a decisão deste Tribunal de Contas e a decisão do Poder Judiciário.

Porém, dos autos extrai-se que o solicitado não foi atendido. Nessa senda, a unidade solicitou novas providências, agora no sentido de encaminhamento de novo ofício à Justiça do Trabalho para que informem a situação do Recurso de Revista que estava pendente quando da resposta ao ofício anterior[3].

Em que pese os pedidos de sobrestamento e envio de solicitação de informações, verifico que esses podem ser atendidos neste momento por este Relator.

O acórdão do Recurso de Revista em questão pode ser consultado na íntegra no site do Tribunal Superior do Trabalho[4]. Assim, colaciono o conteúdo da ementa do referido:

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A autora pretende a condenação do Município ao argumento de que sempre prestou serviços diretamente ao ente público. Uma vez que o exame das condições da ação deve ser feito sob o prisma das alegações constantes da inicial, em observância à teoria da asserção, não se constata a alegada ilegitimidade passiva ad causam do Município. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA NÃO IMPUGNADA PELO MUNICÍPIO RECORRENTE EM RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. EFEITOS. A condenação ficou adstrita ao pagamento dos valores de FGTS inerentes aos salários pagos no decorrer da contratualidade, considerando o reconhecimento de fraude na contratação da autora pelo eq. TRT, cujo fato não foi impugnado pelo município recorrente, conforme registrado pelo eq. TRT. A Súmula 363 do TST proclama: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Assim, o Regional decidiu em consonância com a Súmula 363/TST. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97. OJ 382 DO TST. Recurso calcado em violação de dispositivo de lei. Nos termos da OJ 382 da SBDI-1 do TST, a Fazenda Pública não se beneficia da limitação dos juros prevista

no art. 1º F da Lei nº 9494/97 quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista integralmente não conhecido.

Processo: RR - 417-36.2011.5.09.0019 Data de Julgamento: 27/04/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016.

De pronto, percebe-se que o Recurso de Revista sequer foi conhecido. Ainda, em breve consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[5], tem-se:

INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO AUTUADO(A) EM 30/03/2017	DOCUMENTOS
Numeração Única: 03025-2011-019-09-00-1 Número Antigo: RTOrd - 3025 - 2011 Numeração CNJ: 0000417-36.2011.5.09.0019 Endereço: 02ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA AUTOR: Bianca Soares de Faria Exibir Advogado REU: Município de Iporã Exibir Advogado Autuação: 30/03/2011 Origem: CURITIBA Processo de Origem: Volumes: 1 Fase: EXECUÇÃO	ASSISTENTES 02/05/2017 - CERTIDÃO SOU 02/03/2017 - CERTIDÃO SOU 07/10/2016 - Edital - 112/2016 12/12/2011 - Atas - Execução 09/12/2011 - Edital - 1911/2011 04/11/2011 - Edital - 43/2011 04/11/2011 - Edital - 1911/2011 07/10/2011 - Atas - Sentença 26/09/2011 - Atas - Una 11/07/2011 - CERTIDÃO SOU 15/04/2011 - Edital - 7120/2011 15/04/2011 - Edital - 15/2011 01/04/2011 - Atas - Antecipação de Tutela
PROCESSOS RELACIONADOS RO autuado(a) em 15/01/2012	ASSISTENTES Anotação / Balça / Retificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Assistência Judiciária Gratuita, FGTS, Honorários Advocatórios, Horas Extras, Indenização por Dano Moral, Multa de 40% do FGTS, Multa do Artigo 467 da CLT, Multa do Artigo 477 da CLT, Reconhecimento de Relação de Emprego, Ref... Exibir demais assuntos
HISTÓRICOS 02/03/2017 Expedição de CERTIDÃO. 24/04/2017 Expedição de Requisição Rpv. 04/04/2017 Conclusão os autos para despacho a CARLOS AUGUSTO PENTEADO COSTA 02/03/2017 Junta de Peça de Peça de PARTE CONCORDIA COM CALCULO 02/03/2017 Conclusão os autos para despacho a EVERTON GONCALVES DUTRA 02/03/2017 Devolução o mandado pelo Oficial de Justiça com finalidade atingida 02/03/2017 Expedição de CERTIDÃO. 23/02/2017 Junta de Peça de Peça de manifestação 23/02/2017 Protocolada a petição de manifestação (Protocolo n. 0005799) 17/02/2017 Recebido o Mandado para Cumprimento - Prazo: 09/03/2017 16/02/2017 Expedição de Mandado. 10/02/2017 Iniciada a execução trabalhista definitiva 09/02/2017 Recebidos os autos 06/02/2017 Expedição de ofício de Citação de Autos. 30/01/2017 Conclusão os autos para despacho a EVERTON GONCALVES DUTRA	ASSISTENTES Exibir movimentação complementar

Dos termos verificados, vê-se que o processo já está em fase de execução, ao passo que se encontra maduro para análise pela unidade técnica deste Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, deixo de acolher o opinativo da unidade de inclusão de outra parte no polo passivo, pois além deste se encontrar definido nos termos do Despacho nº 331/13 - GCG, conforme se extrai da sentença de origem, considerou-se fraudulenta e nula a contratação da senhora Bianca Soares de Faria em razão da atuação do Município de Iporã, que já figura como parte processual.

Portanto, determino o encaminhamento dos autos à COFAP e, após, ao Ministério Público de Contas.

Posteriormente, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça nº 5.
2. Peça nº 30.
3. Peça nº 26.
4. www.tst.jus.br
5. www.trt9.jus.br

PROCESSO Nº: 756806/12**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, KARIN SABEC VIANA, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONY DOS SANTOS ALVES****ADVOGADO/PROCURADOR EDSON ALVES DA CRUZ (OAB/PR Nº 35.169)****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1080/17**

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Londrina, representada pelo então Presidente, Vereador Rony dos Santos, por meio da qual remete cópia de documentos e do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito – CEI EDUCAÇÃO, “criada pelo Requerimento nº 409/2012, com o objetivo de apurar os fatos determinados relativos à compra da coleção Vivenciando a Cultura Afro-Brasileira e Indígena, e à aquisição dos kits de uniformes por carona” (peça 13).

Em virtude da apresentação inicial de forma desordenada e sem ofício de encaminhamento (peças 3 a 40), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apontou que a Representação não expunha os fatos com clareza, o que impedia a identificação das irregularidades a serem apuradas, e determinou a intimação da Representante para sanar a impropriedade.

Em resposta (peça 84), a Câmara explica que os fatos estão pormenorizados no primeiro e terceiro encaminhamentos do Relatório e referem-se ao procedimento de inexigibilidade de licitação para aquisição de livros didáticos e à adesão a atas de registro de preços do Município de São Bernardo do Campo – SP, para aquisição de uniformes escolares, mesmo diante da orientação da Controladoria Geral do Município para que não fossem efetuadas compras desta forma.

Da leitura do Relatório, ainda que de redação bastante confusa, e dos documentos juntados (peças 48/83), extrai-se que a Senhora Karin Sabec Viana, então Secretária Municipal de Educação, solicitou, em 9/12/2010, a contratação direta da Editora Ética do Brasil Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, para aquisição do livro didático “Vivenciando a Cultura Afro-Brasileira e Indígena” para uso no ensino fundamental, invocando a singularidade da obra, sem a análise técnica pedagógica e educacional de seu conteúdo.

Referida contratação foi autorizada pelo então Secretário Municipal de Gestão Pública, Senhor Marco Antônio Cito, conforme Processo Administrativo 0092/2011 (Inexigibilidade nº 0003/2011), e ratificada pelo então Prefeito Municipal Homero



Barbosa Neto, culminando na aquisição de 13.500 livros ao preço total de R\$ 621.000,00.

A compra desses livros teria causado prejuízo ao erário haja vista que, após analisados por comissões especializadas, foram considerados inadequados para uso nas escolas municipais, ensejando a expedição da Recomendação Administrativa nº 006/2011 pelo Ministério Público Estadual para recolhimento de todo o material. Concluiu-se que a indicação da obra em questão como a única capaz de oferecer conteúdo didático sobre "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena" (conforme exigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 10.639/2003 e da Lei nº 11.645/2008) se baseou em motivação insubsistente. Anteriormente à aquisição supra indicada, eram utilizados os Kits "A Cor da Cultura", fornecidos gratuitamente pela Fundação Roberto Marinho, e estes atendiam às disposições legais.

Ainda, levantou-se que o preço de aquisição das obras teria sido superior (R\$46,00 a unidade) ao de obras similares no mercado (entre R\$24,50 e R\$28,60 a unidade); e que a Solicitação de Material nº 2938/2010 não se fez acompanhar de cotação de preços pela Secretária de Educação, que também teria apontado urgência na aquisição.

Relata-se que a procuradora do Município Lia Corrêa exarou parecer apontando a ausência, motivo pelo qual novo parecer foi solicitado ao procurador Fidelis Canguçu. Ainda, consta do Relatório a informação de que após o recolhimento dos livros, teria sido iniciado procedimento de anulação da contratação por inexigibilidade.

Da mesma forma, a ex-Secretária Municipal de Educação é acusada de ter apresentado justificativas falsas, como urgência, identidade do objeto e vantagem econômica, para solicitar a aquisição de uniformes escolares pelo Município de Londrina, por meio de adesão a atas de registro de preços ("carona") do Município de São Bernardo do Campo (Inexigibilidade de Licitação nº IN/SMGP 071/2010 e Inexigibilidade de Licitação nº IN/SMGP 0378/2010).

Segundo o relato, foram gastos R\$ 6.382.480,00 e os objetos necessários não eram idênticos aos adquiridos, o que motivou a Secretária a convalidar o recebimento dos produtos entregues, mesmo diferentes daqueles que constavam nas notas de empenhos.

Ainda, a Senhora Karin teria dado causa ao pagamento pelo ente de serviços incluídos no preço, mas não prestados (como logística de entrega, separação e distribuição dos uniformes às escolas municipais).

Adicionalmente, o Relatório aponta a Senhora Lucimara Campos Carrer, Diretora Administrativa da Secretária Municipal de Educação, como corresponsável pela aquisição irregular dos uniformes.

Para a CEI, o Secretário Municipal de Gestão Pública e o Prefeito Municipal tiveram participação fundamental nos processos de contratação, vez que autorizaram e aprovaram as aquisições sem ressalvas.

Ainda, consta no Relatório que as empresas Editora Ética do Brasil Ltda., Capricórnio S/A e G8 – Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. participaram das irregularidades narradas.

Diante deste panorama, por meio do Despacho nº 1522/16 (peça 85), o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a intimação do Município de Londrina, do Senhor Homero Barbosa Neto, da Senhora Karin Sabec Viana e do Senhor Marco Antônio Cito, para apresentarem manifestação preliminar.

O ex-prefeito, representado pelo advogado Edson Alves da Cruz – OAB/PR nº 35.169, assevera, em síntese, que a falta de clareza da Representação impede identificar os fatos que lhe são imputados e, assim, sua responsabilidade, o que resulta no cerceamento de sua defesa. Assim, requer a rejeição da Representação em razão de sua inépcia (peças 112/115).

Aduz o Senhor Homero Barbosa Neto que, de acordo com o Relatório, teria autorizado o procedimento de "carona" e de "Dispensa de Licitação". No entanto, afirma que a atividade havia sido delegada à Secretária de Gestão Pública, conforme Decreto Municipais nº 459/2006 e 550/2007, editados por gestão anterior.

Assevera que não há prova de sua participação no suposto ilícito; que a delegação de competência tem fundamento no Decreto nº 200/67 e cabe à autoridade delegada suportar as medidas judiciais contra seus atos.

Com relação à aquisição de uniformes por meio de "carona", afirma que a esta foi promovida de acordo com o interesse público e mediante a requisição da autoridade competente. Aponta que a Procuradora do Município de Londrina, Lia Correia, aprovou a dispensa de licitação e o contrato.

Afirma que "nenhuma censura há de ser imposta quanto a eventual divergência da entrega dos uniformes escolares, porque os itens entregues foram devidamente convalidados, sem nenhum prejuízo ao erário" (fl. 14, peça 112).

Quanto à contratação direta para aquisição de livros escolares, explica que não tem formação jurídica, pois é jornalista; que os atos foram precedidos de pareceres técnicos e jurídicos, com justificativa da Secretária de Educação para a escolha, sem ingerência do prefeito quanto ao conteúdo.

Aponta que não é réu na Ação Civil Pública nº 0067762-87.2011.8.16.0014, em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, porque nenhum ilícito pode lhe ser imputado.

Adicionalmente, assevera a inexistência de dolo ou má-fé de sua parte, motivo pelo qual requer a improcedência da Representação.

Por fim, requereu o sobrestamento deste processo, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, tendo em vista a existência de Ações Penais e Cíveis Públicas sobre os mesmos fatos narrados pelo Poder Legislativo municipal.

O Município de Londrina, em manifestação subscrita pelo então prefeito Alexandre Lopes Kireeff e pelo Controlador-Geral João Carlos Barbosa Perez, informou que:

1) No que tange ao processo administrativo IN/SMGP-0003/2011 (aquisição da coleção Vivenciando a cultura Afro-Brasileira e Indígena), tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina a ação civil pública nº 0067762-87/2011.8.16.0014, em

que são autores o Ministério Público do Paraná e o Município de Londrina e réus Editora Ética do Brasil e Karin Sabec Viana, em que se pleiteou a aplicação de sanções por ato de improbidade administrativa e o ressarcimento ao erário. A ação foi julgada procedente e, atualmente, encontra-se na fase de execução da sentença. 2) No que tange ao processo administrativo IN/SMGP-0071/2010 (aquisição de uniformes, mochilas e tênis escolares para a Secretária Municipal de Educação), tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina as ações civis públicas nº 0026440-53.2012.8.16.0014, ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em face de Karin Sabec Viana e outros, em que se pleiteou a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa e o ressarcimento ao erário (com tramitação suspensa por decisão judicial desde 03/12/2014) e nº 0081420-47.2012.8.16.0014, ajuizada pelo Ministério Público do Paraná (tendo o Município de Londrina como terceiro interessado) em face Karin Sabec Viana e outros, em que pleiteou a aplicação de sanções por ato de improbidade administrativa e o ressarcimento ao erário (em fase de instrução).

Notícia que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 136-93/2011 pela Corregedoria-Geral do Município para apuração das condutas imputadas à servidora Karin Sabec Viana, que concluiu pela aplicação da pena de demissão do cargo efetivo de professora, conforme cópia da decisão anexa, efetivada pelo Decreto nº 1250/2013 (peça 119/120).

Informa também que a Inexigibilidade nº 003/2011 foi anulada.

Assim, aduz que fica evidenciado que foram tomadas todas as medidas que se impunham ao caso, a fim de ressarcir ao erário os danos causados pelos procedimentos mencionados, e responsabilizar aqueles que deram causa.

Os Senhores Marco Antônio Cito e Karin Sabec Viana deixaram de se manifestar, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1990/16-DP (peça 122).

Em virtude da alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, o feito foi redistribuído para este Conselheiro Relator.

2. Da leitura dos autos, verifico que a representação não deve ser recebida.

Ainda que as irregularidades narradas sejam graves, já estão em trâmite ações penais e cíveis sobre os mesmos fatos.

Conforme informado pelo Município de Londrina, quanto à aquisição dos livros didáticos, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa sob nº 067762-87.2011.8.16.0014, em face da Editora Ética do Brasil Ltda. e da Senhora Karin Sabec Viana, a qual foi julgada procedente e está em fase de execução.

Em consulta ao Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, é possível acessar a sentença (movimento 100) que julgou:

(...)

a) Extinto o processo sem resolução de mérito, por carência superveniente de ação (art. 267, VI, do CPC), quanto ao pedido de decretação de invalidez do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação e respectivo contrato de compra e venda, e em relação à ré EDITORA ÉTICA DO BRASIL LTDA.

Tendo em vista, no entanto, que a ré deu causa ao ajuizamento da demanda, descabe qualquer condenação do autor em ônus de sucumbência, mesmo porque, na hipótese, incide o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/1985.

b) PROCEDENTE a pretensão, para em nome do Estado-juiz CONDENAR a ré KARIN SABEC VIANA, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII e no art. 11, "caput", e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992, nas sanções estatuídas no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/1992.

Em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, passo a individualizar, observados os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade bem como o princípio da adequação punitiva, as sanções cabíveis: a- ressarcimento integral do dano, no valor do preço pago (R\$621.000,00), com acréscimo de correção monetária pelo INPC/IBGE desde quando foi paga a despesa (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios legais à taxa de 12% ao ano, estes a partir da data da citação; o numerário a ser obtido pela execução desta sanção será destinado ao sujeito passivo do ato de improbidade: Município de Londrina;

b- perda de função pública (o que abrange, inclusive, mandato eletivo), ainda que não seja o exercício por ocasião da prática do(s) ato(s) de improbidade de que trata este processo; no caso, não se sabe, nos autos, se a ré exerce, atualmente, alguma função pública, porém é possível que, quando da execução desta sentença, esteja ocupando alguma função de agente público (inclusive em entidade de direito privado, mas que receba recursos públicos, conforme o conceito amplo de agente público adotado pela LIA), ainda que comissionado, hipótese em que caberá a perda, nos termos aqui justificados;

c- suspensão dos direitos políticos (art. 15, V, da CF) pelo prazo mínimo previsto nas sanções aplicáveis: cinco anos;

d- proibição de contratar com o poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Deixo de lhe aplicar a sanção de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, por não ser adequada, já que não houve alegação nem comprovação de que tenha a ré se enriquecido ilicitamente com o ato de improbidade. Além disso, a condenação ao ressarcimento do dano é semelhante e a aplicação cumulativa de ambas, pelo mesmo fato, constituiria bis in idem (acerca deste tema, vide Garcia, Emerson; Pacheco Alves, Rogério, "Improbidade Administrativa", 4.ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, Primeira Parte, Cap. X, Título 4).

Quanto à sanção de multa civil, embora passível de cumulação com a condenação de ressarcimento de dano ao erário (eis que possuem naturezas jurídicas diversas), no caso, como não houve enriquecimento ilícito da ré, não me parece razoável a aplicação também dessa sanção, sendo suficiente o ressarcimento de danos ao erário. (...)



Ainda, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), verifica-se que o recurso interposto pela ré, o qual havia sido recebido apenas em seu efeito devolutivo, também já foi julgado:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA REDE DE ENSINO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA QUE ANALISA A JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA NA MOTIVAÇÃO QUANTO À SINGULARIDADE DO MATERIAL. AQUISIÇÃO DOS LIVROS DIDÁTICOS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. POSTERIOR RECOLHIMENTO DAS OBRAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO EVIDENCIADO. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE DILIGÊNCIA NECESSÁRIA NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DOS LIVROS DIDÁTICOS. PRÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 10, INCISO VIII DA LEI Nº. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DOLO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELO TIPO DESCRITO NO ARTIGO 11, CAPUT, E INCISO I DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. SANÇÕES APLICÁVEIS PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO II, DA LEI Nº. 8.429/1992, CONSISTENTES NO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. PERDA DA FUNÇÃO E MULTA CIVIL. DESPROPORCIONAIS E DESARAZOADAS À CULPABILIDADE DA RÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. Contratação direta por Secretária Municipal de Educação para aquisição de livros didáticos destinados à rede municipal de ensino, sob argumento de inexigibilidade de licitação. Aparente justificativa para aquisição de determinada obra literária, com apontamento, ao final da solicitação, de outra obra literária. Ausência de conclusão lógica sobre a inviabilidade da competição para aquisição dos exemplares para atender a matéria sobre cultura afro-brasileira e indígena. Comprovação da culpa para aquisição dos livros didáticos, sem regular licitação, causando prejuízo em quantia de grande monta ao erário, ante o recolhimento das obras. Nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano acarretado à municipalidade. Configurado a prática do tipo previsto no art. 10, inciso VIII da Lei nº. 8.429/1992, com aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II. Ausência de comprovação do elemento subjetivo do dolo, o que afasta a condenação no tipo previsto no art. 11, caput e inciso I, da referida lei. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. Transitada em julgado a decisão, os autos retornaram à vara de origem e o feito está em fase de cumprimento de sentença.

Ainda, quanto a esta matéria, conforme informado pelo ex-prefeito Homero Barbosa Neto, também foi ajuizada a Ação Penal 2012.0008789-5, perante a 3ª Vara Criminal de Londrina.

Do mesmo modo, com relação à aquisição de uniformes, mochilas e tênis escolares, estão em trâmite as Ações Cíveis Públicas nºs 0026440-53.2012.8.16.0014 e 0081420-47.2012.8.16.0014, ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da Senhora Karin Sabec Viana e outros.

Em consulta ao Projudi, constata-se que foi reconhecida a conexão entre as Ações cíveis, o que resultou no apensamento dos autos. Por conseguinte, o Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina determinou o sobrestamento daquele, até que este alcance a mesma fase, para saneamento conjunto dos dois processos.

O último movimento da Ação Civil Pública nº 0081420-47.2012.8.16.0014, datado de 14/6/2017, refere-se a decurso de prazo quanto ao evento "JUNTADA DE PETIÇÃO DE DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (17/04/2017)".

Ainda, quanto a estes fatos, conforme informado pelo ex-prefeito Homero Barbosa Neto, foi ajuizada a Ação Penal 0044500-74.2012.8.16.0014, perante a 3ª Vara Criminal de Londrina, a qual ainda está em trâmite conforme movimentação disponível no Projudi.

Neste contexto, entendo que não há razoabilidade na multiplicação de processos submetidos a este Tribunal, especialmente quando a matéria já está sendo enfrentada pelo Poder Judiciário e está comprovada a atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

Cumprir destacar que o Poder Judiciário já decidiu definitivamente quanto à aquisição dos livros didáticos, o que vincula a atuação deste Tribunal de Contas caso os mesmos fatos também sejam objeto de apuração.

Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da

atividade fiscalizatória do controle externo.

Outrossim, o Município de Londrina comunicou a este Tribunal que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 136-93/2011 em face da Senhora Karin Sabec Viana, que resultou na aplicação da pena de demissão do seu cargo de provimento efetivo de professora, conforme decisão à peça 119 e Decreto nº 1250, de 24 de outubro de 2013 à peça 120.

Destarte, entendo que a adoção de outras medidas por parte desta Corte não se faz necessária nesse momento.

3. Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no § 3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º c/c o artigo 276 § 5º, ambos do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 243315/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA

ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1082/17

Tratam os autos do processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 716/16 - Tribunal Pleno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a retificação da atuação descrita no Despacho nº 1.053/17 – GCFC.

Conforme procuração[2], ao advogado José Augusto Pedroso (OAB/PR nº 42.986) é conferido poderes para atuar somente como procurador do senhor Joarez Lima Henriches, exclua-se a atuação deste como procurador do Município de Barração. Assim, ficam sem efeitos todas as comunicações já realizadas até o presente momento ao advogado José Augusto Pedroso como procurador do Município de Barração.

Assim, para que seja assegurado, ao interessado o exercício do direito ao contraditório, intime-se Joarez Lima Henriches, CPF nº 385.752.999-72 por intermédio de seu procurador José Augusto Pedroso OAB nº 42.986.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Autos nº 348014/09.

2. Outros Documentos (peça 20).

PROCESSO Nº: 238933/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, FELIX SZRAJIA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1088/17

Trata-se de Denúncia formulada por Félix Szrajia, em que narra a prática de supostos atos irregulares no âmbito do Município de Rebouças e da Câmara Municipal de Rebouças, consistentes, em tese, (a) na indevida restrição ao caráter competitivo do concurso público regulado pelo Edital nº 001/2011 e (b) na injustificada dispensa de licitação para a contratação de entidade para a realização de concurso.

Em seu último parecer, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) ratificou opinativo anterior (Parecer nº 13250/13 – peça 17) pela improcedência da denúncia, por entender que não há provas robustas capazes de confirmar as irregularidades denunciadas e, ainda, que eventuais ilícitos estão sendo investigados em Inquérito Civil junto ao Ministério Público Estadual (Parecer nº 2023/17 – peça 37). Já o Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu o sobrestamento do processo, tendo em vista que o Inquérito Civil nº 0119.12.00004-5 ainda se encontrava em trâmite, "e considerando sua conexão com a Denúncia protocolada nesta Corte e a importância das provas lá coligidas para a adequada formação do juízo de mérito" (Parecer nº 2049/14 – peça 38).

Os autos permaneceram na Corregedoria-Geral até a redistribuição a este Conselheiro Relator, em virtude da alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016.

Neste contexto, tendo em vista que a última informação quanto ao Inquérito Civil supracitado refere-se a 17 de dezembro de 2013, entendo necessário solicitar informações atualizadas ao duto Ministério Público Estadual.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que oficie à Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças, a fim de que informe se o Inquérito Civil nº MPPR-0119.12.00004-5 foi concluído e se foram implementadas medidas judiciais em razão do que restou apurado, encaminhando-se a esta Corte cópia da documentação correspondente.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 296054/12

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ADVOGADO/PROCURADOR JEAN COLBERT DIAS, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1090/17

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Senhor P.R.S.J., por meio da qual relatou irregularidades na contratação do C.I.A.P., Organização Social de Interesse Público (OSCIPI), pelo Município de G., por meio de Dispensa de Licitação nº 038/2009 – Termo de Parceria nº 083/2009, no valor de R\$ 481.970,06 (quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta reais e seis centavos), pelo prazo de 180 dias, sem que dele constasse especificamente o objeto da contratação, que era designado apenas por “Projeto Educação para Todos”.

Narra o denunciante que a contratação não possui objeto claro e definido, e que a OSCIP contratada para atuar em projetos na área de educação também foi contratada pela municipalidade para executar projetos na área de saúde, o que denotaria possível fraude.

Relata que a aludida OSCIP foi investigada pela Polícia Federal, a pedido do Ministério Público Federal, deflagrando operação que prendeu vinte pessoas, dentre elas todos os seus dirigentes. Salientou que no Município de G., o C.I.A.P. também praticou irregularidades, pois parte dos recursos recebidos eram pagos aos gestores como propina pela contratação da OSCIP, e que os projetos não eram executados em sua totalidade. Para tanto, o modus operandi seria a utilização de notas fiscais “frias” e contratação de funcionários “fantasmas”, para respaldar pagamento e prestações de serviços.

Recebida a denúncia, realizadas as citações e apresentadas as defesas, os autos foram remetidos à então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), e ao Ministério Público de Contas (MPC), para instrução e parecer.

Por meio do Parecer nº 25/15 (peça 69), a unidade técnica aponta que não houve prestação de contas dos recursos transferidos junto a esta Corte e, assim, não é possível aferir se o montante foi corretamente aplicado. Por conseguinte, sugere a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, para que conjuntamente com as possíveis impropriedades já apontadas, seja quantificado eventual dano ao erário relacionado a ausência de prestação de contas pela entidade tomadora dos recursos.

O órgão ministerial, no Parecer nº 3689/15 (peça 70), afirma que não se opõe à conversão proposta.

2. Acolho a sugestão da unidade técnica e determino a conversão desta Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária.

Neste contexto, necessário que o Município de G. e o C.I.A.P., assim como seus responsáveis à época, apresentem a prestação de contas de todos os valores repassados/recebidos em decorrência do Termo de Parceria nº 083/2009, nos termos exigidos pela Resolução nº 3/2006-TC e pela Lei Federal nº 9.790/1999. As partes devem complementar também suas razões de defesa, com as justificativas que entenderem pertinentes para demonstrar a regularidade da Parceria citada e ao esclarecimento dos fatos.

Também entendo necessário renovar a citação da Senhora R.L.F.T., então Secretária Municipal de Educação, e da Senhora L.R.R., então Presidente da Comissão de Licitação, para que apresentem defesa.

Outrossim, considerando que há notícia nos autos de procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, prudente oficial à Promotoria de Justiça de Guaratuba para que informe sobre o andamento da Representação nº 0060.12.000122-1 – MP-PR, e sua eventual conclusão, bem como se há outro procedimento administrativo instaurado ou medida judicial adotada quanto ao Termo de Parceria firmado entre o Município de G. e o CIAP.

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Alterar a autuação, a fim de que o processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se todos os nomes das partes e procuradores;

b) Intimar, por meio eletrônico, (i) o Município de G., na pessoa de seu atual representante legal e de seu procurador; (ii) a Senhora E.C.J., prefeita municipal à época, e o seu procurador; (iii) o C.I.A.P., na pessoa de seu atual representante legal; (iv) o Senhor D.A.L., Presidente do C.I.A.P. à época, e a sua procuradora; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa e prestem contas de todos os valores repassados/recebidos em decorrência do Termo de Parceria nº 083/2009, nos termos exigidos pela Resolução nº 3/2006-TC e pela Lei Federal nº 9.790/1999, com as justificativas que julgarem necessárias para demonstrar a regularidade da Parceria e ao esclarecimento dos fatos.

c) Citar, por meio de ofício, as Senhoras R.L.F.T., então Secretária Municipal de Educação, e L.R.R., então Presidente da Comissão de Licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa;

d) Oficial à Promotoria de Justiça de Guaratuba para que informe sobre o andamento (e conclusão, se houver) da Representação nº 0060.12.000122-1 – MP-PR, bem como para que informe se há outro procedimento administrativo ou medida judicial ajuizada quanto ao Termo de Parceria nº 083/2009, firmado entre o Município de G. e o CIAP, e seu andamento.

Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação das partes, os autos devem ser remetidos à COFIT e ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer.

Destaco que caberá à unidade técnica, se for o caso, em face da posterior juntada de novas informações e documentos aos autos, propor oportunamente a citação de outros eventuais responsáveis pelos fatos narrados na representação – ou mesmo nova manifestação das pessoas já mencionadas neste despacho, se necessário –, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 121167/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1093/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Estado do Paraná (peça 15), por 15 (quinze) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 408156/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ARILDO ROGERIO DA SILVA, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS BUENO, ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI

ADVOGADO/PROCURADOR ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA, FRANCISCO CARLOS CALDAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1094/17

Encaminhem os autos à Diretoria de protocolo para intimação dos interessados, a fim de que se manifestem a respeito do requerido pelo Ministério Público de Contas no Recurso de Revista interposto à peça 81:

a) da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal;

b) do senhor Fernando Shigueru Matsuki;

c) do senhor Roberto Carlos Bueno;

d) do senhor Claudinei Chicarelli;

e) da senhora Sueli Mendes Anizelli;

f) da senhora Rosemeire Rogéria da Silva;

g) do senhor Arildo Rogério da Silva.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 269551/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1096/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Peaberu (Peça 50), por 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 267877/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1097/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo de Previdência do Município de Peaberu (Peças 37 e 39), por 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 370025/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO/PROCURADOR FLAVIA IRACEMA GIMENES, NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1098/17

Considerando as diversas tentativas frustradas de citação da senhora Joana Faria Elias, autorizo a citação por edital, na forma do artigo 381, IV do Regimento Interno.



Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 391954/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON

COLODEL, WORLD COM COMERCIAL LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1100/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 13035/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ULISSES CARVALHO, CARLOS HOMERO

GIACOMINI, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CLARISSA WERNER

LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIATAN TEIXEIRA DE

ALMEIDA, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DINORAH

BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, FABIO DORIA

SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, GINA

GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, JANAINA BRESSAN

TUBIANA, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES

PEREIRA NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JULIANA VELLOZO ALMEIDA

VOSNIKA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LUCIANO DUCCI, LUIZ

EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR,

MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI,

MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARIA ANGELICA DA

ROCHA CARVALHO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIANA

ROCHA URBAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA,

PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO

SANTOS, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO ROBERTO

COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL

VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO MAC DONALD GHISI, ROBERTO

GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROSA MARIA ALVES

PEDROSO, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SERGIO POVOA PIRES,

WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE

GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO TUBIANA, CÂMILA BATISTA

RODRIGUES COSTA, CÂMILA RODRIGUES FORIGO, CAROLINA RABONI

FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA

BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDUARDO TALAMINI,

FELIPE SCRIPES WLADDECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA

CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA,

GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS,

GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE

ANDRADE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR,

LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ

ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO,

MARCIO NICOLAU DUMAS, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA

KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO

TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO

LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO

OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH

SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO GOULART DE FREITAS

POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO

PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA,

RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD

PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1102/17

Tratam os autos do processo de "Relatório de Auditoria nos contratos de gestão e pactos derivados firmados entre Município de Curitiba e Instituto Curitiba de Informática – ICI, com a finalidade de avaliar os atos e resultados da parceria, contemplando critérios de economicidade, efetividade e eficácia, além da vantajosidade para a Administração." (Processo Originário n.º 938506/15).

Diante da Informação nº 8.821/17[1] da Diretoria de Protocolo, defiro os pedidos de prorrogações de prazo para apresentar contraditório por mais 15 (quinze) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Interessados:

• Cléver Ubiratan Teixeira de Almeida, CPF nº 609.111.159-00 (Peça 83 e 195);

• Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF nº 393.179.359-15 (peças 86 e 199);

• Luciano Ducci, CPF nº 207.323.760-68 (peças 89 e 197);

• Marry Salette Dal Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00 (peças 92 e 201);

• Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF nº 860.177.139-49 (peças 145 e 234);

- Clarissa Werner Linhares, CPF nº 038.784.939-40 (peças 145 e 234);
- Mariana Rocha Urban, CPF nº 026.812.739-5 (peças 145 e 234);
- Paulo de Tarso Camargo Santos, CPF nº 519.599.339-49 (peças 145 e 234);
- Daniel Maurício, CPF nº 722.744.929-72 (peça 147 / 21);
- Fabio Luiz Conte, CPF nº 779.424.269-04 (peça 147 / 21);
- Francisco Carlos Nogueira, CPF nº 393.469.359-87 (peça 147 / 21);
- João Dawybida, CPF nº 491.142.399-49 (peça 147 / 21);
- João Luiz Marcon, CPF nº 348.641.729-00 (peça 147 / 21);
- Jorge Sebastião de Bem, CPF nº 230.961.289-87 (peça 147 / 21);
- Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, CPF nº 353.542.759-20 (peça 147 / 21);
- Claudine Camargo, CPF nº 859.206.739-15, (peça 149);

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Informação n.º 8.821/17 – Diretoria de Protocolo (Peça 270).

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 158680/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LEILIANE COSTA, WSMI

REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1105/17

Tendo-se em vista que a petição apresentada pelo Município de Palmeira à peça 11 está ilegível, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, o senhor Edir Havrechaki, para que, no prazo de 5 (cinco) dias reapresente a citada documentação de forma legível.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

PROCESSO Nº: 448921/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: CRISTIANA SIMONE PRETTO, IRANI DE OLIVEIRA FERREIRA,

JOÃO TORMENA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1107/17

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Nova Aliança do Ivaí em razão da interposição de Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 319870/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LIDER CAPACITACAO PROFISSIONAL E TREINAMENTO LTDA-ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1344/17

1. Por meio das petições de peças nº 12 a 15 e 17 a 20, o Município de Itaipulândia comprova a expedição e publicação da Portaria nº 3119/2017, anulando os atos praticados a partir da declaração da empresa vencedora no Pregão Presencial nº 59/2017, com a abertura de prazo recursal à empresa ora Representante.

2. Tendo em vista que os fatos objeto da presente Representação são os mesmos que motivaram a manifestação da intenção de recorrer pela empresa Representante, determino a SUSPENSÃO destes autos até a comprovação do decurso do prazo recursal, ou do advento de decisão final em caso de interposição de recurso no procedimento de Pregão Presencial nº 59/2017.

3. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Itaipulândia e da empresa Líder Capacitação Profissional e Treinamentos Ltda. – ME, para ciência, aos quais incumbirá informar e comprovar nos autos o deslinde do recurso administrativo.

4. Em seguida, retornem a este Gabinete, onde deverão permanecer durante o período de suspensão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 154502/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OTHAVIO AUGUSTO BOGDAN DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, ROSELI CRISTINA BOGDAN DE ALMEIDA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1346/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, informando o registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 154537/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARTINS DOS SANTOS, MARIA DA SILVA SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1347/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, informando o registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 545361/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, RAFAEL MUNHOZ ORTEGA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1348/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro, derradeiramente, o pedido de prorrogação de prazo novamente pleiteado pelo ente previdenciário mediante protocolo n.º 461570/17, pelo período de 30 (trinta) dias, salientando que a intimação é para atendimento ao Despacho nº 730/17, emitido em março de 2017.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 871653/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SOLANGE MARIA LEONARDO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1349/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro, derradeiramente, o pedido de prorrogação de prazo novamente pleiteado pelo ente previdenciário mediante protocolo n.º 461634/17, pelo período de 30 (trinta) dias, salientando que a intimação é para atendimento ao Despacho nº 733/17, emitido em março de 2017.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 542877/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLAVIA ANDREA MODESTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI



FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1351/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo novamente pleiteado pelo ente previdenciário mediante protocolo n.º 461600/17, pelo período de 30 (trinta) dias, salientando que a intimação é para atendimento ao Despacho nº 729/17, emitido em março de 2017.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 756676/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL SERAFIM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1352/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 461618/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 38803/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADILSON EMIR DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCO TADEU BARBOSA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1353/17

1. TENDO-SE EM CONTA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES A QUE SE REFERE O ITEM II.1 DO ACÓRDÃO Nº 1210/2017 - SEGUNDA CÂMARA DE 22/03/2017 (PEÇA 27), CONFORME AS MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS CONTIDAS NA INSTRUÇÃO Nº 285/17 DA COORDENADORIA DE EXECUÇÕES E NO PARECER Nº 5432/17 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REMETAM-SE OS AUTOS À DIRETORIA GERAL, PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO RELATIVA AO PRESENTE PROCESSO EM FAVOR DE SILVIO MAGALHAES BARROS II, CPF Nº 361.762.739-00, COM A CONSEQUENTE BAIXA DE RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 514 DO REGIMENTO INTERNO, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DAS PRESENTES CONTAS.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 349698/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, RICARDO ANTONIO ORTINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1355/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste, acostada nas peças 87 a 108.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 740535/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1356/17

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação contida no item II do Acórdão nº 4252/16 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação 823/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e no Parecer n.º 5455/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE CURITIBA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 385395/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1357/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 353454/13

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, OKSANA POHLDO MACIEL GUERRA, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE,



SUELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1358/17

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peças nº 225/229), em face do Acórdão nº 2253/17 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 338804/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUACU DO PARANA

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1359/17

Em atendimento ao contido Despacho nº 14/17 do Gabinete da Presidência (peça 18), autorizo o apensamento deste expediente aos autos de prestação de contas anual nº 338693/16.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 395283/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: RUDIMAR RHINOW

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1360/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 463653/17, pelo período de 15 (quinze) dias, tendo-se em conta que o prazo inicial se esgotaria somente em 10/07/2017, conforme Informação nº 9066/17 da Diretoria de Protocolo.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 622051/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÈRE, ROBERTO DETTONI

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1361/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Roberto Dettoni mediante protocolo nº 465931/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 240495/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1362/17

1. Em acolhimento à sugestão contida na Informação nº 516/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. João Elinton Dutra, para que preste os esclarecimentos sobre a qualificação do Controlador Interno questionada no Pareer nº 1206/17 do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 526163/16

ORIGEM: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA

GUERRA

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1363/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 260151/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1365/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1073/17-COFIM-CONTRADITÓRIO (peça nº 47), ainda subsiste a irregularidade pertinente ao item "contas bancárias com saldos a descoberto", pois, segundo a unidade, "[...] não consta o razão de janeiro 2015, bem como o extrato bancário de janeiro de 2015, onde poderíamos confrontar e constatar a regularização", bem como, em relação ao item "falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou respectiva publicação", pois, segundo a unidade, "[...] não foi esclarecido o registro na conta "créditos tributários a receber" (patrimonial), no montante de R\$ 128.380.187,71, (...)", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o responsável pelas contas, Sr. José de Jesus Isac, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, também se manifeste em relação à irregularidade dos itens "a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício" e "não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 344240/15

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1366/17

1. De acordo com o contido na Instrução nº 5230/16-COFIM-CONTRADITÓRIO (peça nº 18), a única irregularidade apontada - "diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados" - restou mantida em decorrência da ausência de manifestação do responsável.

2. Entretanto, excepcionalmente, tendo-se em conta que a gestão obedece ao regime de rodízio entre os gestores dos Municípios consorciados, aliado ao fato de que a sede da Entidade fica no Município de Ivaiporã, e o responsável pelas contas, à época, era prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, a fim de prevenir eventual nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o responsável pelas contas, Sr. Silvío Gabriel Petrassi, em seu endereço residencial, por via postal, com aviso de recebimento, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 194748/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADA: MARINA APARECIDA NUNES DE GOUVEIA AGUIAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 665/17

Autorizo a juntada dos documentos à peça 55.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). 1]

PROCESSO N.º: 305884/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADA: SINARA REGINA BROCH**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 666/17

Autorizo a juntada dos documentos às peças 41 e 46.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 468054/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL: MILTON JOSÉ PAIZANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 667/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos suscitados à peça 21 ou preste esclarecimentos pertinentes.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 265889/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: ARLINDO DE OLIVEIRA CELLINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 669/17

Autorizo a juntada dos documentos à peça 47.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 312333/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ELIETI RIBEIRO DE LIMA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 670/17

Autorizo a juntada dos documentos às peças 36 e 52.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 162773/16

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: IZAURA VIANA DA CUNHA CAMPONEZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 671/17

Autorizo a juntada dos documentos às peças 31 e 46.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 31253/95

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADOS: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 672/17

Autorizo a juntada dos documentos às peças 14 e 15.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 230357/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: LUIZ FRANCISONI NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 673/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 266540/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADOS: ADEVILDO TELLES, CLARA BALBINA KRUG, CLELIA FERRON, CLEMENTINA DE ALMEIDA GODOIS, DANIEL DOS SANTOS RAMOS, DINES PEREIRA, DIVINA ALMEIDA CARNEIRO, ELISANGELA APARECIDA MENDONÇA, MARCIA FALK, MARINES MOREIRA POLIDORO, MARIVONE MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA, MOACIR FIAMONCINI, MOACIR JOSE FERRON, NELCI CUPPINI RODE, RITA DE CACIA GRABOWSKI, RONY JORGE POGORZELSKI, VILMAR LAZAROTTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 691/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 174134/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARTHA MEGUMI KUMAGAI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA



REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 692/17

Autorizo a juntada dos documentos à peça 47.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para sua manifestação.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 301934/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

RESPONSÁVEL: IVAN CARLOS DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 694/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 399868/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADOS: JURACI RONALDO CAZELLA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 695/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 866870/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON

BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,

MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA

LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 698/17

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à senhora TEREZINHA

BEATRICI, aposentada por invalidez com proventos integrais.

O ente previdenciário incluiu nos proventos a verba "benefício assistencial por invalidez".

Em processos semelhantes, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas advertiram que referido benefício detém caráter assistencial e transitório. O tópico já foi objeto de deliberação por este Tribunal.

No bojo do processo n.º 635651/15, a Unidade Técnica suscitou exclusão dos proventos a verba em comento, cuja natureza é dispar do benefício previdenciário concedido. Destacou que o art. 1º, § 2º, II, da Lei Estadual n.º 17.449/12[1], que instituiu o benefício assistencial por invalidez, não admitiria incorporação da verba aos proventos.

Após a oitiva da autarquia previdenciária, por meio do Acórdão n.º 3577/16 – Segunda Câmara, em decisão preliminar, o Tribunal observou a imprecisão formal do ato aposentatório, que deixou de discriminar o benefício assistencial do restante das verbas que compõem os proventos.

Dessa forma, salienta o decurso, tanto o beneficiário quanto a sociedade poderiam ser induzidos a crer que o valor referente à verba é parte dos proventos de aposentadoria.

Na mesma esteira, eventual supressão da verba que se tornou desnecessária em virtude de o servidor interessado não mais necessitar de assistência médica poderia transmitir a falsa impressão de que os proventos foram reduzidos.

Por essa razão, diligenciou-se à Paranaprevidência para que adequasse o ato concessório, tornando patente a natureza do benefício assistencial por invalidez.

Levando-se em conta a razoabilidade da medida promovida, entendo oportuno que o ente previdenciário execute a mesma providência no ato de concessão tratado nos presentes autos.

Isso considerado, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, para que, no prazo de 15 dias:

1) proceda à retificação do ato aposentatório, de modo a tornar evidente que o "benefício assistencial por invalidez" não integra os proventos de aposentadoria.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[2]

1. Art. 1º. Fica instituído o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao policial militar reformado por invalidez, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência.

§ 2º. O benefício de que trata esta lei:

II – não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 19076/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGERIO JOSE

LORENZETTI

PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA,

JOÃO JOSÉ BAPTISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 699/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de junho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3282/2017**

Processo Nº: 255828/05
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CARLOS HENRIQUE NATAL GOMES
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3283/2017

Processo Nº: 582488/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ARMANDO CORDTS FILHO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3284/2017

Processo Nº: 2191/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3285/2017

Processo Nº: 137625/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JOAO MARIA FERRERIA DA SILVA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3286/2017

Processo Nº: 567043/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3287/2017

Processo Nº: 900648/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ROBERTO PIANO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3288/2017

Processo Nº: 188950/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI

ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3289/2017

Processo Nº: 284488/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3290/2017

Processo Nº: 762908/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3291/2017

Processo Nº: 437394/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO EXERCÍCIO: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3292/2017

Processo Nº: 608744/07
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3293/2017

Processo Nº: 238277/06
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, MINISTÉRIO AIO
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3294/2017

Processo Nº: 220041/06
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3295/2017

Processo Nº: 34342/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO HALLAGE, ERNANE FLAVIO PEREIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
Exercício: 2013



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da
Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3296/2017

Processo Nº: 52357/00
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CLAUDIONI BRAGA, FRANCISCO MICHALSKI
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3297/2017

Processo Nº: 991060/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS
PARA SAUDE LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3298/2017

Processo Nº: 487974/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ANDIPEL PAPELARIA EIRELI - EPP, MAXPEL COMERCIAL EIRELI -
EPP, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3299/2017

Processo Nº: 429931/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLETT
Interessado: EULALIA SOBANSKI HORN, MARISA ZAKSZESKI KARVOSKI, NATAL
CARRARO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3300/2017

Processo Nº: 380029/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3301/2017

Processo Nº: 365623/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: ÁLVARO SKIBA JÚNIOR
Interessado: ÁLVARO SKIBA JÚNIOR, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN,
MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3302/2017

Processo Nº: 296036/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA
MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3303/2017

Processo Nº: 219988/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES,
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, TATIANE DE ANDRADE
MARTINS BORBA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3304/2017

Processo Nº: 151666/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: JORGE FERREIRA DE ALMEIDA, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO
DE INÁCIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3305/2017

Processo Nº: 987434/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO
REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3306/2017

Processo Nº: 982661/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO
REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3307/2017

Processo Nº: 980219/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO
REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3308/2017

Processo Nº: 848604/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE
ALMEIDA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3309/2017

Processo Nº: 791572/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO
ESPORTE, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME,
SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3310/2017**

Processo Nº: 661059/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3311/2017

Processo Nº: 497950/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ISABELLA ALVES DOLENZ, LUIS FERNANDO DOLENZ, MARCO AURÉLIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOAQUIM TÁVORA- PROJUDI, WALTER DOLENZ & CIA. LTDA. - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3312/2017

Processo Nº: 392724/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, MARCIO ALBINO DARIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3313/2017

Processo Nº: 215888/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3314/2017

Processo Nº: 782790/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI, EDSON KOPROWSKI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3315/2017

Processo Nº: 614197/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, TRANSPORTADORA LOHANA, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3316/2017

Processo Nº: 238019/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3317/2017

Processo Nº: 197304/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE PAZINATTO ROCHA, LUCIANA ISABEL RIBEIRO SIMÃO BOARETTO, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA FABIOLA DE FATIMA CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, ORLEY NOGOCEKE, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRAE OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3318/2017

Processo Nº: 900609/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3319/2017

Processo Nº: 898490/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3320/2017

Processo Nº: 890642/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO CESAR MARTINS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3321/2017

Processo Nº: 763853/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ELIAS UBIRAJARA KASECKER JR, HÉLIO LUIS BZUNECK, IRENE OLBRE ZANON, LOESTER VARGAS ILARIO, MARCELO LINHARES FREHSE, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO CESAR MARTINS
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3322/2017

Processo Nº: 557943/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: VALDEMIR APARECIDO NUNES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3323/2017

Processo Nº: 397105/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: CLAUDINEI COSTA, JOSE DE CASTRO FRANÇA, JUCIMARA DE FATIMA VIDAL ME, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS,



MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO SÉRGIO LOPES PEREIRA, SILMARA MACHADO DE JESUS, VALMIR FURQUIM VAZ
Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3324/2017

Processo Nº: 343854/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: ANTONIO DI LANNA, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3325/2017

Processo Nº: 244201/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ANA PAULA BENEDETTI, ANGELO BETINARDI, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, BIANCA

AQUINO, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, ISABELE VICENTE DE BRITO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LUIZ GILBERTO PAVINE OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3326/2017

Processo Nº: 209228/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT

DIAS

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3327/2017

Processo Nº: 798998/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ORLANDO ANICETO DO NASCIMENTO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3328/2017

Processo Nº: 511346/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: CARLOS ALBERTO ZANCHI

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3329/2017

Processo Nº: 265795/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ROBSON AUGUSTO BLANK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3330/2017

Processo Nº: 494790/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL

Interessado: ADELINO RIBEIRO DA SILVA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CESAR

AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIO RUSCH, ELTON CARLOS WELTER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, NELSON LAURO LUERSEN

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3331/2017

Processo Nº: 309551/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3332/2017

Processo Nº: 228179/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3333/2017

Processo Nº: 206108/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: CRISTIANE DO ROCIO FORTES

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3334/2017

Processo Nº: 578010/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3335/2017

Processo Nº: 432350/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3336/2017

Processo Nº: 293074/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3337/2017

Processo Nº: 463263/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA

Exercício: 2009



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3338/2017

Processo Nº: 363382/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3339/2017

Processo Nº: 6499/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3340/2017

Processo Nº: 67025/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3341/2017

Processo Nº: 524489/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE IMBITUVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3342/2017

Processo Nº: 531205/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3343/2017

Processo Nº: 989309/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3344/2017

Processo Nº: 1011869/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3345/2017

Processo Nº: 1001378/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: ANGELO TARANTINI FILHO
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, SERGIO HENRIQUE PITÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3346/2017

Processo Nº: 32451/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CLAUDINEI CODONHO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3347/2017

Processo Nº: 96374/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: RICARDO CELONI NETO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3348/2017

Processo Nº: 56116/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3349/2017

Processo Nº: 1015085/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3350/2017

Processo Nº: 1010455/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3351/2017

Processo Nº: 1057526/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, VARA CIVEL DE CERRO AZUL - PROJUDI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3352/2017

Processo Nº: 1032383/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES



Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3353/2017

Processo Nº: 820002/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER
Interessado: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3354/2017

Processo Nº: 683196/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3355/2017

Processo Nº: 659422/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, YASCARA MARTIN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3356/2017

Processo Nº: 628080/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3357/2017

Processo Nº: 594487/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ELIANE GARCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3358/2017

Processo Nº: 393457/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3359/2017

Processo Nº: 291476/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3360/2017

Processo Nº: 143582/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA SESP
Interessado: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LT - EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3361/2017

Processo Nº: 819019/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ALECSANDER HONORATO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, LEIVA APARECIDA GALETE MARQUES, MAV INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3362/2017

Processo Nº: 725952/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ADILSON JOSE DA FONSECA SANTAREN, LEILA AUBRIFT KLENK, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3363/2017

Processo Nº: 693511/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3364/2017

Processo Nº: 611272/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, CELSO LUIS MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3365/2017

Processo Nº: 592006/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3366/2017

Processo Nº: 574229/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARÁIMA
Interessado: AGNALDO GOUVEIA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3367/2017**

Processo Nº: 569977/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3368/2017

Processo Nº: 341674/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: EDITORA JACAREZINHO LTDA, EDITORA TRIBUNA DO VALE EIRELI - ME, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3369/2017

Processo Nº: 143210/15

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3370/2017

Processo Nº: 932730/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO

LTDA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3371/2017

Processo Nº: 931907/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, RONY DOS SANTOS ALVES

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3372/2017

Processo Nº: 783068/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3373/2017

Processo Nº: 773461/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE exercicio: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3374/2017

Processo Nº: 726548/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, MARCIO HENRIQUE

DEITOS, MUNICÍPIO DE

CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, PEDRO ROGERIO LOURENÇO

NESPOLO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3375/2017

Processo Nº: 261010/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: ALTAIR SAVOLDI WRUBLAK, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA

LARANJEIRAS, EUGENIO

MILTON BITTENCOURT, FRANK WILLIAM SOUZA, LUIZ CARLOS MASCARELLO,

MUNICÍPIO DE NOVA

LARANJEIRAS, ROBISON CAMARGO DA SILVA, RODISON JOSE SAVOLDI,

ROMEU BIZZOTTO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3376/2017

Processo Nº: 258087/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA,

MUNICÍPIO DE

GUARAPUAVA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3377/2017

Processo Nº: 900722/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

Interessado: AAZ SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E JURIDICAS LTDA, ALDREY

FABIANO AZEVEDO,

ANDRÉA DANIELLA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, VALDOMIRO

ABRAAO PERSCH

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3378/2017

Processo Nº: 557919/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3379/2017

Processo Nº: 482246/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3380/2017

Processo Nº: 195375/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO

PÚBLICA LTDA

Exercício: 2012



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3381/2017

Processo Nº: 141100/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, JOAO DE SENA TEODORO SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3382/2017

Processo Nº: 308265/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALAN HENNING, HAROLDO RODRIGUES FERREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA, TEREZA KINDRA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3383/2017

Processo Nº: 501231/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3384/2017

Processo Nº: 271422/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3385/2017

Processo Nº: 573883/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELSIO RICARDO STELZNER, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ ANTONIO CAMARGO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3386/2017

Processo Nº: 438099/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Interessado: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3387/2017

Processo Nº: 337748/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3388/2017

Processo Nº: 227900/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3389/2017

Processo Nº: 151290/02
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Exercício: 1997
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3390/2017

Processo Nº: 21270/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ESTELA CELINA MULLER, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARISTELA Buseti, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3391/2017

Processo Nº: 411078/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: GERALDINE CECILIA CARTARIO RIBEIRO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3392/2017

Processo Nº: 356543/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: JAHAL JARDIM ALEGRE HOSPITALAR ADMINISTRADORA LTDA - ME
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3393/2017

Processo Nº: 630106/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3394/2017

Processo Nº: 794710/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: IVAN REGIS DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3395/2017

Processo Nº: 814517/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: LUIZ FERNANDO MAIA
Interessado: LUIZ FERNANDO MAIA
Exercício: 2016



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3396/2017

Processo Nº: 928709/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: JOAO ADALBERTO CANTELE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3397/2017

Processo Nº: 440156/03
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3398/2017

Processo Nº: 19803/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MOACIR ALVES DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3399/2017

Processo Nº: 76900/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3400/2017

Processo Nº: 41192/02
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: SIEGFRIED BÖVING
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3401/2017

Processo Nº: 1009597/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3402/2017

Processo Nº: 1057500/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3403/2017

Processo Nº: 604504/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, MAURO LUIS MARTINS, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3404/2017

Processo Nº: 478142/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3405/2017

Processo Nº: 403800/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3406/2017

Processo Nº: 982734/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3407/2017

Processo Nº: 980480/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3408/2017

Processo Nº: 977595/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: DEJAIR VALERIO, MARCELO RUIZ RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3409/2017

Processo Nº: 772675/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3410/2017

Processo Nº: 573567/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA



Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3411/2017

Processo Nº: 496465/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: APARECIDA YOKO NAKAOKA ROCHEDO, MANOEL YOSHIO GOTO, PAULINO DE SOUZA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3412/2017

Processo Nº: 492346/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3413/2017

Processo Nº: 471306/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: ANTONIO AMARO ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3414/2017

Processo Nº: 327647/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ANNRAY COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP, CENTRAL DE FABRICAS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, EDUARDO CÉSAR DA COSTA NANNI, ENRICO ARRIGO FIGUEIRA DE CAMARGO MACIEL, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA DE ALMEIDA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, PAULO MARQUES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3415/2017

Processo Nº: 286142/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, CARLOS JULIANO BUDEL, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, FABIO NICOLI DOS SANTOS, NOVAKOASIN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3416/2017

Processo Nº: 614030/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ROBERTO REGAZZO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3417/2017

Processo Nº: 530686/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3418/2017

Processo Nº: 302438/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, RUDOLF AMATUZZI FRANCO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3419/2017

Processo Nº: 891053/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3420/2017

Processo Nº: 684171/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROBERTO REGAZZO
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3421/2017

Processo Nº: 562661/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3422/2017

Processo Nº: 270083/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3423/2017

Processo Nº: 730714/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ELIZA HONORATA FURIATI FERMIANO
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3424/2017

Processo Nº: 566388/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MAURICE ROBERTO ROSSI CHEVALIER



Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3425/2017

Processo Nº: 296160/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ANTENOR ALTEVIR FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI

CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE

SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, SERGIO LUIZ SIDOR, VICENTE CLAUDIO VARIANI

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3426/2017

Processo Nº: 295732/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3427/2017

Processo Nº: 148012/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO DE GENERAL CARNEIRO

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3428/2017

Processo Nº: 686207/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3429/2017

Processo Nº: 665129/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Interessado: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3430/2017

Processo Nº: 586970/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3431/2017

Processo Nº: 553363/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, INSTITUTO SUPERIOR DE

EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E

PESQUISA SABER LTDA, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3432/2017

Processo Nº: 437193/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3433/2017

Processo Nº: 590028/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOSE CLAUDIO MACIEL

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3434/2017

Processo Nº: 200777/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3435/2017

Processo Nº: 531951/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: LUCI HONORIO BORGES MENIN

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3436/2017

Processo Nº: 412880/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3437/2017

Processo Nº: 180865/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3438/2017

Processo Nº: 116849/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: ALDAIR JOSÉ GHIOTTO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3439/2017

Processo Nº: 560923/08

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00



Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3440/2017

Processo Nº: 591775/06
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3441/2017

Processo Nº: 334941/03
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOEL MACHADO, JOSE ANANIAS DOS SANTOS, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3442/2017

Processo Nº: 1146206/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: AIRTON ALVES CHAVES, LUIZ FERNANDES, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3443/2017

Processo Nº: 569932/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA
Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3444/2017

Processo Nº: 528233/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: RUBENS SANDER PONTAROLO
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3445/2017

Processo Nº: 296291/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3446/2017

Processo Nº: 770985/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3447/2017

Processo Nº: 326205/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3448/2017

Processo Nº: 474433/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3449/2017

Processo Nº: 614200/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANA MARIA DEPIERI GINDRI, BIOMETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILHA GALDINO ALVES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3450/2017

Processo Nº: 981487/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3451/2017

Processo Nº: 989640/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3452/2017

Processo Nº: 991180/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3453/2017

Processo Nº: 303911/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VENTURI E ZEN LTDA
Exercício:



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3454/2017

Processo Nº: 318919/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3455/2017

Processo Nº: 777700/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Interessado: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3456/2017

Processo Nº: 1030253/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ELIZEU MIRANDA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3457/2017

Processo Nº: 383532/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3458/2017

Processo Nº: 377273/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3459/2017

Processo Nº: 911462/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES
Interessado: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES, ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, PEDRO EDSON DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3460/2017

Processo Nº: 677192/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3461/2017

Processo Nº: 913786/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, VANDERLEIA SILVA MELO, WASHINGTON LUIS ROSSI ARNAUT
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3462/2017

Processo Nº: 749633/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3463/2017

Processo Nº: 686399/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: DECIVAL DE SOUZA, EDGAR ROSSI, ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3464/2017

Processo Nº: 666967/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, PROFARMA SPECIALTY S.A
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3465/2017

Processo Nº: 113461/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3466/2017

Processo Nº: 633542/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3467/2017

Processo Nº: 585509/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ
Interessado: ADILSON FRANCISCO, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3468/2017

Processo Nº: 581007/13



Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3469/2017

Processo Nº: 530690/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARCELO

RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3470/2017

Processo Nº: 420405/12

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3471/2017

Processo Nº: 488332/11

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3472/2017

Processo Nº: 599696/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEY LEPREVOST NETO, PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3473/2017

Processo Nº: 598606/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: CARLOS BENVENUTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3474/2017

Processo Nº: 121109/10

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3475/2017

Processo Nº: 444439/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3476/2017

Processo Nº: 340820/09

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3477/2017

Processo Nº: 635300/07

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3478/2017

Processo Nº: 105955/07

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MARIA DAS NEVES DE AZEVEDO

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3479/2017

Processo Nº: 606586/06

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº3480/2017

Processo Nº: 380808/99

Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NELSON TAKEO KOHATSU

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 448964/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3831/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6251/17-COFAP (peça nº 9): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas



no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 445914/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3833/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6253/17-COFAP (peça nº 20):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 192412/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3834/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6254/17-COFAP (peça nº 8):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 362253/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: ANA ANGELITA SAMPAIO BAPTISTA, BERENICE QUINZANI****JORDAO, HELITON GUSTAVO DE LIMA, LUCIENNE GARCIA PRETTO****GIORDANO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3835/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1977/17-COFAP (peça nº 35):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de junho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 287286/17**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA****INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 63/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 182/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Sezifredo Paulo Alves da Paz, anterior ocupante do cargo de Secretário Estadual, CPF: 366.713.809-10; Períodos: 11/07/2016 a 28/07/2016 e 11/10/2016 a 28/10/2016 (e);

b) Sra. Michele Caputo Neto, atual ocupante do cargo de Secretária Estadual, CPF: 570.893.709-25. Períodos: 01/01/2016 a 10/07/2016 e 29/07/2016 a 10/10/2016.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 182/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Fundo Estadual de Saúde do Paraná, CNPJ: 08.597.121/0001-74, na pessoa do seu representante legal, Sra. Michele Caputo Neto, atual ocupante do cargo de Secretária Estadual, CPF: 570.893.709-25 e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 23 de junho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N º: 437895/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ALDINEI DIVINO****ARANTES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA****ESCOLA MUNICIPAL ELÍRIO ALVES PINTO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE****ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 200/17**

Em atendimento ao Despacho 1454/17 – GCNB (peça 53), que determinou a remessa de DILIGÊNCIA à origem, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem os documentos faltantes e manifestem-se quanto ao teor da Instrução nº 1597/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Parecer nº 104/17 do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC), nos termos dos Arts. 352, §1º, 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno. Interessados a serem intimados:

a) Município de Araucária - CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;

b) Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Elírio Alves Pinto de Araucária – CNPJ nº 03.168.593/0001-98, na pessoa de seu representante legal;

c) Sr. Aldinei Divino Arantes – CPF nº 972.867.109-15;

d) Sr. Olizandro Jose Ferreira – CPF nº 348.590.719-72.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de junho de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

PROCESSO N º: 701119/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ****INTERESSADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DOLENZ****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****DESPACHO: 203/17**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 412/17-COFIT (peça nº 15), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Quatiguá, CNPJ nº 76.966.852/0001-08, na pessoa de seu representante legal,

b) Sr. Luis Fernando Dolenz, CPF nº 330.645.209-20, Prefeito no período de 01/01/2013 a 01/03/2015 e 29/08/2015 a 31/12/2016;

c) Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá, CNPJ nº 80.665.128/0001-03, na pessoa de seu representante legal;

d) Sra. Cristiane Dargel Ferreira, CPF nº 783.077.249-53, Diretora do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 10/09/2014 a 10/05/2015,

e) Sr. Oslei leger, CPF nº 617.935.749-87, Diretor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 11/05/2015 a 31/12/2015 e,

f) Sr. Claudinei de Oliveira, CPF nº 760.001.099-20, Diretor do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo de Quatiguá no período de 24/02/2016 a 24/02/2017.



2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 23 de junho de 2017.
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Coordenador

PROCESSO N.º: 465710/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 204/17

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Art. 4º [1] da Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 433/17-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - a) Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira - APRESB, CNPJ nº. 07.611.823/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
 - b) Sr. Aliomar Marcelo Gomes Prates, CPF nº 019.886.799-90, no cargo de Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 30/03/2015;
 - c) Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal e,
 - d) Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 04/11/2011 a 31/12/2012 e,
 - e) Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 23 de junho de 2017.
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Coordenador

1. Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 438748/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2508/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 580/2017 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 66651/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2510/17
Retornam os autos com a Informação n.º 51/17, por meio da qual a Coordenadoria

de Fiscalização e Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR .

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 394830/17
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2511/17

Retornam os autos com a Informação n.º 464/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Comunique-se ao solicitante.

Assim, diante do teor da referida Informação, que comunica que idêntico requerimento foi atendido nos autos 381975/17, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que reitere a disponibilização de cópia dos referidos autos ao interessado, bem como dos presentes.

Após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 391407/17
ENTIDADE: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA
INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2533/17

Retornam os autos com a Informação n.º 465/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA, assinada pelo Sr. André Luiz de Oliveira e Srª Anita Helena Schlesener.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 22220/17
ENTIDADE: RAFAEL IATAURO
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2534/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Presidente do Paraná Previdência, Sr. Rafael Iatauro, por meio do qual informa o cancelamento da Resolução 294/15 que transferiu o Militar Marcos Roberto Nunes Bravin para reserva remunerada.

Os autos foram enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal que, em observância aos precedentes deste Tribunal, manifestou-se pela formação de autos de revisão de proventos a fim que sejam realizadas as medidas necessárias para a anotação e cancelamento do benefício.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para extração de cópias da petição (peça 3) e do Parecer 1910/17-COFAP (peça 12) visando à formação de autos próprios de revisão de proventos a serem apensados aos autos 211215/15.

Em seguida, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16,



LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento.
Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 455863/17

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2535/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, por meio do qual, requer informações a respeito de cargo comissionado ocupado por servidora deste Tribunal, bem como a juntada de descritivo funcional correspondente e do ato de exoneração do cargo de Diretor anteriormente ocupado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que se manifeste no sentido de atender ao solicitado pela entidade de classe.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 313457/17

ENTIDADE: RAFAEL IATAURO

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2537/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Presidente do Paraná Previdência, Sr. Rafael Iatauro, por meio do qual informa o cancelamento da Resolução 4759/16 que transferiu Policial Militar para a reserva remunerada.

Os autos foram enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal que aduziu estar em trâmite os autos nº622634/16 de Revisão de Proventos referentes ao cancelamento do benefício de Marcelo dos Santos Albino, opinando pelo encerramento do presente expediente.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica.

Comunique-se o solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 345782/17

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2538/17

Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 453852/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON LUIZ MODENA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2541/17

Trata-se de Representação protocolada pelo Vereador Edson Luiz Modena, mediante a qual envia a esta Corte cópia do contrato nº 25/2017 firmado entre o Município de Clevelândia e a empresa GMP Construtora para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Antão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 313317/17

ENTIDADE: RAFAEL IATAURO

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2543/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Presidente do Paraná Previdência, Sr. Rafael Iatauro, por meio do qual informa o cancelamento da Resolução 351/15 que transferiu Policial Militar para a reserva remunerada.

Os autos foram enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal que, em observância aos precedentes deste Tribunal, manifestou-se pela formação de autos de revisão de proventos a fim que sejam realizadas as medidas necessárias para a anotação e cancelamento do benefício.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para extração de cópias da petição (peça 3) e do Parecer 1908/17-COFAP (peça 11) visando à formação de autos próprios de revisão de proventos a serem apensados aos autos 217582/15.

Em seguida, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 313414/17

ENTIDADE: RAFAEL IATAURO

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2544/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Presidente do Paraná Previdência, Sr. Rafael Iatauro, por meio do qual informa o cancelamento da Resolução 4233/16 que transferiu Policial Militar para a reserva remunerada.

Os autos foram enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal que, em observância aos precedentes deste Tribunal, manifestou-se pela formação de autos de revisão de proventos a fim que sejam realizadas as medidas necessárias para a anotação e cancelamento do benefício.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para extração de cópias da petição (peça 3) e do Parecer 1905/17-COFAP (peça 11) visando à formação de autos próprios de revisão de proventos a serem apensados aos autos 274148/16.

Em seguida, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 313333/17

ENTIDADE: RAFAEL IATAURO

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2545/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Presidente do Paraná Previdência, Sr. Rafael Iatauro, por meio do qual informa o cancelamento da Resolução 12918/14 que transferiu Policial Militar para a reserva remunerada.

Os autos foram enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal que, em observância aos precedentes deste Tribunal, manifestou-se pela formação de autos de revisão de proventos a fim que sejam realizadas as medidas necessárias para a anotação e cancelamento do benefício.

Assim, acolho o opinativo da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para extração de cópias da petição (peça 3) e do Parecer 1907/17-COFAP (peça 11) visando à formação de autos próprios de revisão de proventos a serem apensados aos autos 693062/14.

Em seguida, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2017.

-assinatura digital-



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 448786/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2554/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual requer o repasse ao Fundo de Previdência das atualizações monetárias geradas a partir dos valores de contrapartida patronal sobre as parcelas descontadas dos servidores inativos e pensionistas, conforme demonstrativo anexado.

Para manifestação e tendo em conta a tramitação do expediente sob nº 361320/17 e apensos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 460310/17

ENTIDADE: ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A
INTERESSADO: ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2559/17

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., CNPJ n.º 86.781.069/0001-15, por meio do qual solicita a emissão de atestado de capacidade técnica "que ateste a plena e perfeita execução dos serviços contratados por vossas senhorias, através da nota de Empenho: 0300000600508-1, Processo: 270991116 e Contrato n.º 18/2016, cujo objeto é a contratação de acesso à Web Zênite Licitações e Contratos, Web. Regime de Pessoal, Leianotada.com e Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos e acesso à Lei Anotada.com - Contratação Pública".

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 335167/17

ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA
INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2560/17

Retornam os autos com a Informação 206/17 - COFIT, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela empresa Dasmái Comércio Ltda. ME.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 457947/17

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2561/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do qual requer "informações sobre a fiscalização,

por este Tribunal de Contas, dos contratos firmados entre COTRANS VEÍCULOS LTDA., CNPJ n. 77.637.684/0001-61, e MUNICÍPIO DE CURITIBA (documentos anexos), bem como as respectivas conclusões sobre a regularidade da contratação", com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n. 002694.2016.09.000/0, instaurado para apurar eventual terceirização irregular de serviços de motoristas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 415500/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2564/17

Retornam os autos com os Despachos n.ºs 188/17, 585/17 e 204, em que, sensíveis às necessidades dos municípios, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e Coordenadoria de Fiscalização Municipal colocaram à disposição dois servidores deste Tribunal para participar do evento denominado "Encontro dos Municípios do Norte Central e Pioneiro do Paraná".

Anoto que no Procedimento Administrativo 448530/17, foi proferido o Despacho nº 2557/2017-GP, autorizando a participação dos servidores no evento, de modo que o presente requerimento foi atendido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 483690/04

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PUBLICA FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2567/17

Retornam os autos a esta Presidência com a Informação n.º 73/17 (peça 60), por meio da qual a Diretoria Jurídica informa a perda superveniente do objeto da Ação Declaratória de Nulidade n.º 9900/85, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Considerando o acima exposto, bem como as demais informações contidas nos autos sobre as ações judiciais comunicadas a esta Corte acerca da matéria versada no expediente, determino o retorno do feito à Diretoria Jurídica para que se manifeste sobre a eventual necessidade de adoção de providências quanto ao contido no presente Requerimento Externo, indicando-as, se for o caso.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 437296/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2571/17

Retornam os autos com a Informação n.º 352/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 194709/17**

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2573/17

Retornam os autos com as Informações n.ºs 28/17 e 342/17, por meio das quais, respectivamente, a 1ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 340063/17

ENTIDADE: INFOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
INTERESSADO: INFOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2574/17

Retornam os autos com a Informação n.º 128/17, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela empresa Infox Tecnologia da Informação.

Comunique-se ao solicitante.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 407281/17

ENTIDADE: ALCIDES DA SILVA SOUSA
INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2575/17

Retornam os autos com o Parecer n.º 1938/17-COFAP, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada por ALCIDES DA SILVA SOUSA.

Comunique-se ao solicitante.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 868957/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2503/17

Trata-se de Requerimento Interno referente à Avaliação de Desempenho de Servidores do Tribunal, reaberto para avaliação de servidor desta Casa, conforme Informação nº 210/16 (peça 25).

Em cumprimento ao disposto no art. 24[1] da Lei Estadual nº 15.854, de 16 de junho de 2008, e também no art. 36[2] da Resolução nº 55/2016, o servidor AMTS foi intimado, mediante Ofício nº 1.239/17-DP (peça 46), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho, constante das peças 30 e 34.

O servidor protocolou recurso em 05/06/2017, sendo que o aviso de recebimento do ofício nº 1.239/17 foi juntado no dia 08/06/2017 (peças 47 a 49).

Esta Presidência recebe o Recurso proposto pelo servidor, por presentes os pressupostos de admissibilidade, com base nos atos normativos acima citados.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1. Art. 24. Da decisão do Pedido de Reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho caberá recurso à Presidência do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento da decisão.

2. Art. 36. Da decisão final da CAVD, o interessado poderá interpor recurso ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de quinze dias, a contar do respectivo conhecimento da decisão.

Portarias

PORTARIA Nº 443/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE

I – Instituir o Projeto PAF 2017 – Universidades Estaduais, em conformidade com a área de fiscalização “Educação”, constante no PAF 2017, com a finalidade de realizar auditoria nas universidades estaduais com o objetivo de analisar a legalidade dos atos de gestão e avaliar a transparência e a eficiência dos gastos na área de pessoal;
 II - Fixar a data de 19 de dezembro de 2017 para o encerramento dos trabalhos, ficando subordinado ao Programa PAF 2017, tendo como gerente o servidor SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN, matrícula 50.668-0, ocupante do cargo de Analista de Controle;

III – Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho do referido projeto, sendo-lhes concedidas, para tanto, a partir de 03 de julho de 2017, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, “b”, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da mencionada Lei, quanto à vedação da acumulação de gratificação, bem como a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 8 (oito) horas;

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
JOSÉ MÁRIO NOWAK	51.144-7	Analista de Controle	6ª ICE
MÁRIO GUILHERME GARIB	50.688-5	Analista de Controle	6ª ICE
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	510912	Analista de Controle	COFIE
VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	508420	Analista de Controle	COFIE
TIAGO MORAES RIBEIRO	518280	Analista de Controle	EGP

IV – Determinar a apresentação, na conclusão do projeto, de relatório circunstanciado dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2017.

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A., CNPJ/MF Nº 86.781.069/0001-15. **DESPACHO** n.º 2.346/17 – GP, PROTOCOLO Nº 371228/17. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 18/2016 por mais 12 (doze) meses, a contar de 13/06/2017. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas – FGV, do acumulado de 13/05/2016 a 12/05/2017, a ser implementado a partir de 13/06/2017. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, em conformidade com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 108, § 3º, II, da Lei n.º 15.608/2007, mediante simples apostila. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Aditivo correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.01 – Assinatura de Jornais e Periódicos, do Orçamento do TCE/PR, consoante FIR n. 31/2017/TCE. **DATA DE ASSINATURA:** 13 de junho de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no Contrato.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista



Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthy Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ángela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Aginaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

